

1. Sugerimos as seguintes alterações negritadas à minuta do Contrato, ANEXO II:

ITEM 5.1

. Sugerimos que o item 5.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“5.1. A CONCESSÃO PATROCINADA tem por objeto a exploração da rodovia, assim considerada, para os fins deste contrato, como a Rodovia MG – 050, Trecho entroncamento BR 262 (Juatuba) – Itaúna – Divinópolis – Formiga – Piumhi – Passos – São Sebastião do Paraíso, e o Trecho São Sebastião do Paraíso – Divisa MG/SP da Rodovia BR-265, mediante a prestação do serviço pela Concessionária, compreendendo, nos termos deste Contrato:

I – a execução e a gestão dos SERVIÇOS DELEGADOS;

II – o apoio na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS;

III – a gestão e **supervisão** dos SERVIÇOS DELEGADOS.”

Resposta:

A redação continua conforme consta no Edital.

2. ITEM 22.2.1

. Sugerimos que o item 22.2.1 do Contrato. ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“22.2.1. A Concessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos de monitoramento ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de proteção contra ruído, **envidando-se esforços para conter** qualquer contaminação do meio ambiente, **conforme citado no Plano de Gestão Ambiental.**”

Resposta:

Não. A redação continua conforme consta no Edital.

3. ITEM 22.14

. Sugerimos que o item 22.14 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“22.14. Caberá à Concessionária disponibilizar sistema de comunicação com o usuário, que será estabelecido através da implantação de telefonia com discagem direta gratuita (DDG-0800) **e solicitar às operadoras de telefonia móvel celular da região para que estas disponibilizem os serviços de telefonia móvel ao longo da rodovia**, conforme previsto no Anexo VI do Edital.”

Resposta:

Não. A redação continua conforme consta no Edital.

4. ITEM 24.3

. Sugerimos que o item 24.3 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“24.3. O estabelecimento do traçado das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS e da OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, a localização das ÁREAS DE SERVIÇO e praças de pedágio, e a instalação dos sistemas de contagem e classificação de tráfego deverão ser objeto de pormenorizada justificação nos estudos e projetos, e levarão em conta os estudos de caráter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá.”

Foi suprimido o texto: “nomeadamente os planos diretores municipais e os planos e licenças ambientais correspondentes.”

Faz-se necessária tal alteração, considerando-se que a maioria absoluta dos Municípios por onde passa a rodovia não tem plano diretor, porque estes entes Federativos somente serão obrigados a elaborar tais planos a partir de outubro de 2006, mesmo assim naqueles Municípios com mais de 20 (vinte) mil habitantes ou que façam parte de regiões metropolitanas.

Resposta:

A redação continua conforme consta no Edital; deverão ser considerados os planos diretores já elaborados pelos municípios.

5. ITEM 29.4.1

. Sugerimos a criação do item 29.4.1 do Contrato, ANEXO II, nos seguintes termos:

“29.4.1. Na ocorrência de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser levado em conta o fato e/ou somatório dos fatos que lhe deram causa.”

Resposta:

Não considerada a sugestão; esta fase é de esclarecimento do Edital quanto às dúvidas para apresentação das propostas.

6. ITEM 30

Entendemos que o item 30 do Contrato, ANEXO II deveria se chamar: **“CLÁUSULA 30 – DO RISCO DO VOLUME DE TRÁFEGO NA RODOVIA (INCLUINDO OS BLOQUEIOS DE ROTA DE FUGA)”**, COMPATIBILIZANDO COM A MESMA SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO FEITA AO Edital.

. Sugerimos que o item 30.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“30.1. Os riscos relacionados à demanda de tráfego na rodovia, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, em relação ao volume projetado no estudo de tráfego do DER/MG constante do ANEXO XVI do Edital, serão compartilhados entre as partes, conforme previsto nesta cláusula, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Concessionária e de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG, com as eventuais alterações decorrentes da aplicação do disposto na Cláusula 60”.

. Sugerimos que o item 30.1.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“30.1.1. As conseqüências do compartilhamento do risco da demanda de tráfego, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, serão considerados para efeito do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, competindo à Concessionária a correta avaliação do possível impacto das variações verificadas sobre a exploração do sistema rodoviário, e a demonstração dos seus efeitos.”

. Sugerimos que o item 30.1.2 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“30.1.2. As variações de receita de pedágio, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, serão apuradas a cada período de 12 (doze) meses e utilizarão dados históricos acumulados, desde o início da cobrança do pedágio, até a data da apuração anual das variações do volume de tráfego e, conseqüentemente, da receita de pedágio, compensados os valores anteriormente acertados entre as partes.”

Resposta:

As redações dos itens 30.1, 30.1.1 e 30.1.2 do Anexo II, continuam com as mesmas redações do Edital.

7. ITEM 33.4.1

. Sugerimos que o item 33.4.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“33.4.1. O conteúdo do QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser revisto pelo DER/MG, **em conjunto com a Concessionária**, na ocorrência das seguintes hipóteses:”

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

8. ITEM 33.4.2

. Sugerimos a criação do item 33.4.2 do Contrato, ANEXO II, nos seguintes termos:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“33.4.2. Caso a revisão do conteúdo do QID provoque algum desequilíbrio econômico-financeiro, o Contrato deverá ser reequilibrado nos termos da Cláusula 29 deste instrumento”.

Resposta:

Não considerada a sugestão.

9. ITEM 39.6.1.2

. Em virtude da alteração acima sugerida ao item 30 da minuta do Contrato, entendemos que o item 39.6.1.2 da Minuta do Contrato, ANEXO II, deva ser eliminado.

Resposta:

Não considerada a sugestão, o item 39.6.1.2 da Minuta de Contrato não será eliminado.

10. ITEM 42.2

Sugerimos que o item 42.2 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“42.2. São isentos de pagamento de pedágio os veículos:

I – de propriedade do DER/MG e da Polícia Rodoviária Estadual;

II – de propriedade das forças policiais, quando em serviço;

III – de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;

IV – das forças militares, quando em instrução ou manobra; e

V – oficiais **de propriedade da Administração Pública direta e suas autarquias**, desde que credenciados, em conjunto, pelo DER/MG e pela Concessionária.”

Resposta:

Não. A redação continua conforme consta no Edital.

11. ITEM 44.1

Sugerimos que o item seja remunerado, substituindo-se no segundo item “I” por “II”.

Resposta:

Não atendida sugestão.

12. ITEM 44.5

Sugerimos que se altere o item 44.5 do Contrato, ANEXO II, onde se lê “alínea “a” “por “subitem I”.

Resposta:

Não atendida sugestão.

13. ITEM 44.6

Sugerimos que se altere o item 44.6 do Contrato, ANEXO II, onde se lê “alínea ‘b’ “por “subitem II”.

Resposta:

Não atendida sugestão.

14. ITEM 48.1.1

Sugerimos que o Item 48.1.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“48.1.1. A Concessionária responderá também, pela reparação ou indenização de todos e quaisquer danos causados em redes de água, esgotos, eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras de sua responsabilidade nos termos do Contrato, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros, **desde que a existência de tais bens tenha sido pré-informada à Concessionária.**”

Resposta:

Não atendida a sugestão, devido ser obrigação da concessionária constar no cadastramento a ser elaborado, a existência de todas as redes de serviços públicos-privados que utilizam a(s) rodovia(s) concedida(s).

15. ITEM 63.1

Sugerimos que o Item 63.1 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“(…)

VI – manifestar-se quanto à objeção ou não aos projetos encaminhados pela Concessionária, relativos às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS e às OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, **num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;**

Resposta:

O prazo já está estabelecido na Cláusula 21.3 do Anexo II- Minuta de Contrato.

16. ITEM 63.5

. Sugerimos a criação do item 63.5 do Contrato, ANEXO II, nos seguintes termos:

“63.5. O DER/MG obriga-se a cancelar todos os contratos existentes com os atuais fornecedores sobre os serviços a serem prestados ao longo do objeto desta concessão e providenciar junto à União, através do DNIT, que faça o mesmo em relação aos trechos rodoviários



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

federais afins (BR-265 e BR491) e outros que interfiram nesta concessão, antes da assinatura deste Contrato”.

Resposta:

Não atendida a alteração.

17. ITEM 64.8

Sugerimos que o Item 64.8 do Contrato, ANEXO II, tenha a seguinte redação:

“64.8. A Concessionária obriga-se a observar às disposições **legais no que tange aos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos**, principalmente no que diz respeito ao fornecimento do SERVIÇO ADEQUADO, respondendo por todas as ações que venham a ser propostas pelos usuários da rodovia, mantendo o DER/MG indene e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.”

Resposta:

Mantida a redação constante do item 64.8 do Anexo II.

18. DO REAJUSTE DA CP:

Item 19.1 do Edital: **Do Reajuste da Contraprestação Pecuniária:**

Consultando o site do IBGE verificamos a disponibilidade do número índice do $IPCA_0$ e $IPCA_i$. Desta forma, entendemos que a fórmula correta para o cálculo da CP reajustada – CP_R deveria ser a seguinte:

$$CP_R = CP \times \frac{[IPCA_i]}{IPCA_0}$$

$IPCA_0$ = é o Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo (**número índice**), relativo de outubro de 2005,

$IPCA_i$ = é o Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo (**número índice**), relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste,

Da maneira como está hoje, a fórmula do edital traz o valor do Reajustamento ao invés da CP reajustada.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto. Vide errata editada em 07/06/06.

19. DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

. Item 22.1 do Edital: **Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio:**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consultando o site do IBGE verificamos a disponibilidade do número índice do $IPCA_0$ e $IPCA_i$. Desta forma, entendemos que a fórmula correta para TB_R (valor da tarifa de pedágio reajustada) deveria ser:

$$TB_R = TB \times \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

$IPCA_0$ = é o Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo (**número índice**), relativo de outubro de 2005,

$IPCA_i$ = é o Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo (**número índice**), relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste,

Da maneira como está hoje, a fórmula do edital traz o valor do Reajustamento ao invés da TB reajustada.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto. Vide errata editada em 07/06/06

20. ITEM 21.6.1.2 e ITEM 31

Entendemos que a finalidade das praças de bloqueio é eliminar e/ou reduzir fugas de tráfego e, portanto, o tráfego destas praças devem ser somados aos pedágios da rodovia e tratados todos juntos par efeito de equilíbrio econômico-financeiro em conjunto ao item que trata do Risco de Demanda (incluindo o bloqueio).

. Pelo exposto, entendemos que o item 21.6.1.2 do Edital deveria ter a seguinte redação:

“21.6.1.2. As praças de bloqueio não poderão ser consideradas na PROPOSTA ECONÔMICA do licitante, sendo que estas somente poderão vir a ser instaladas após a assinatura do Contrato”.

. Da mesma forma, entendemos que o item 31 do Edital deveria se chamar: **“Do Risco do Volume de Tráfego na Rodovia (incluindo os bloqueios de rota de fuga)”**.

. No mesmo sentido, entendemos que o subitem 31.1 deveria ter a seguinte redação:

“31.1. Os riscos relacionados à demanda de tráfego na rodovia, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, em relação ao volume projetado no estudo de tráfego do DER/MG constante do Anexo XVI – PROJEÇÃO DE TRÁFEGO DO DER/MG, serão compartilhados entre as Partes, conforme previsto nesta cláusula, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Concessionária e de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG, com as



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eventuais alterações decorrentes da aplicação das disposições da Cláusula 30”.

. Entendemos também que o subitem 31.1.1 deveria ter a seguinte redação:

“31.1.1. As conseqüências do compartilhamento do risco da demanda de tráfego, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, serão consideradas para efeito do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, competindo à Concessionária a exploração do sistema rodoviário, e a demonstração de seus efeitos à Concessionária.”

. Não obstante, por fim entendemos que o subitem 31.1.2 deveria ter a seguinte redação:

“31.1.2. As variações de receita de pedágio, **incluindo os bloqueios de rota de fuga**, serão apuradas a cada período de 12 (doze) meses e utilizarão dados históricos acumulados, desde o início da cobrança do pedágio até a data da apuração anual das variações do volume de tráfego e, conseqüentemente, da receita de pedágio, compensados os valores anteriormente acertados entre as Partes.”

Resposta:

Não. A redação continua conforme consta do Edital.

21. ITEM 32

Entendemos que por tratar-se de uma **Parceria** Público-Privada os riscos devem ser compartilhados entre as partes, ou seja, o item 32 do Edital deveria se chamar: “**Do Compartilhamento das Perdas e Ganhos Econômicos**”.

. No mesmo sentido, entendemos que o subitem 32.1 deveria ter a seguinte redação:

“32.1. Os ganhos **ou perdas** econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados para a execução dos investimentos requeridos para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, serão compartilhados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Concessionária e de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG”

Resposta:

Não. A redação continua conforme consta no Edital.

22. Considerando que:

. o prazo para apresentação das propostas está previsto para o dia 19 de junho de 2006 (segunda-feira);

. todos os prazo do edital anteriores a esta data são contados em dias úteis (como por exemplo, o prazo previsto no item 35.5 que é de 10 (dez) dias úteis antes da entrega das propostas);

. que no dia 15 de junho de 2006 (quinta-feira) é feriado nacional;

. que o item 16.2 considera como dia útil os dias de expediente normal do DER/MG.

Entendemos que o dia 16 de junho é dia útil.

Pergunta: Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A apresentação das propostas foi adiada para o dia 07 de agosto, às 14:30 horas (quatorze horas e trinta minutos).

23. Em caso de consórcio, entendemos que a garantia de proposta prevista no item 3.1 do edital será feita e apresentada em separado por cada empresa do consórcio, de acordo com a sua participação neste. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A garantia de proposta poderá ser prestada em separado por cada participação, admitido o somatório nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

24. Entendemos que no caso de consórcio os documentos de qualificação técnico-operacionais exigidos no item 7.5 poderão ser apresentados apenas por uma das Empresas participantes do Consórcio.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Sim

25. EDITAL

25.1- GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Como a quase totalidade dos investimentos na rodovia está prevista para os primeiros dez anos de duração da concessão, seria mais próprio que a garantia respectiva ficasse uns 80% liberada nesta data, e o percentual complementar até o final do prazo da concessão, critério este que solicitamos venha a prevalecer sobre o estabelecido no item 1.6 do Edital que estabelece a liberação da referida garantia à razão de 20% a cada 5 anos.

Resposta:

Será mantido o disposto no item 3.6 do Edital.

25.2 – PROPOSTA ECONÔMICA

Na elaboração da Proposta Econômica, entendemos que os licitantes não deverão considerar qualquer ônus referente à Fiscalização a ser exercida pelo



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DER/MG, na forma de Taxa de Gerenciamento ou congêneres, o que solicitamos confirmar.

No caso em que não venha a ser consignado qualquer encargo fiscal aplicável à Contraprestação Pecuniária, entendemos que o benefício resultante caberá integralmente à Concessionária já que não se constitui de ganho econômico decorrente da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados para a execução dos investimentos requeridos, e sequer se correlaciona com risco de volume de tráfego da rodovia que são as situações onde poderá haver compartilhamento de benefícios entre as partes contratantes e contratados, o que solicitamos confirmar.

Resposta:

Entendimento correto no tocante à taxa de Gerenciamento.

Quanto à não consignação de encargos fiscais, caso venha a ocorrer após o início do contrato, será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista o que dispõe o item 29.3, inciso VIII – C do Anexo II – Minuta do Contrato.

25.3 – PROPOSTA ECONÔMICA

Deverá constar da Proposta Econômica um Plano de Seguros, que atenda às exigências do item 29 do Edital? Caso positivo, este Plano de Seguros deverá ser referendado por Seguradora que ateste a sua adequabilidade. Os documentos da licitação disponibilizam um modelo para tal?

Resposta:

Entendimento correto. Vide por obséquio, o modelo de carta de compromisso de Assessoria no Plano de Seguros, constante do Anexo XII do Edital.

25.4 – Conforme item 29.9 do edital, o valor do limite de cobertura para Perda de Receita deverá ser, em cada ano, no mínimo, equivalente a três vezes a renda da receita de pedágio mensal dos últimos 12(doze) meses, sendo que, no primeiro ano o limite mínimo será de R\$3.000.000,00.

Perguntamos: Não havendo receita no primeiro ano deverá ser considerado cobertura para Perda de Receita?

Resposta:

Não, somente a partir do 13º mês, com o início da cobrança de pedágio.

25.5 – Com relação ao Item 5.4 – No caso de consórcio deverá ser apresentada toda a documentação exigida para os proponentes isolados, em conformidade com os itens 7.2; 7.4; 7.5 e 7.10, e os índices solicitados deverão ser atendidos individualmente, por cada uma das empresas que o constituem.

Perguntamos: Se a redação correta seria: No caso de consórcio deverá ser apresentada toda a documentação exigida para os proponentes isolados, em conformidade com os itens 7.2; 7.3; 7.4; 7.5 – subitem 7.5.1 (somente para empresas/instituição que não sejam do mercado financeiro) e 7.6 – subitem I?

Resposta:

Vide errata para correção do item 5.4, editada em 07/06/06.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25.6 – Com relação ao item 7.9 – Cada uma das empresas do consórcio deverá apresentar a documentação exigida nos itens 7.3; 7.4 – subitens I e II, 7.5 e 7.9 deste Edital, nos termos constantes do mesmo

Perguntamos: Se a redação correta seria: Cada uma das empresas do consórcio deverá apresentar a documentação exigida nos itens 7.2; 7.3; 7.4; 7.5 – subitem 7.5.1 (somente para empresa/instituição que não sejam do mercado financeiro) e 7.6 – subitem I, deste Edital, nos termos constantes do mesmo?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.7 – Com relação ao item 10.1 – A proposta econômica, segundo o modelo proposto no Anexo VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, além do PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA totalmente preenchido e organizado conforme indicado na Cláusula 19, conterà:

Perguntamos: Se a redação correta seria: A PROPOSTA ECONÔMICA, seguindo o modelo proposto no Anexo VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, além do PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA totalmente preenchido e organizado conforme indicado na Cláusula II, conterà?

Resposta:

Entendimento correto.

25.8 – As folhas 3 a 11 são ocupadas por quadros de cálculo do QID médio
. Ocorre que os quadros inseridos entre as folhas 3 e 11 são absolutamente idênticos.

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.9 – As folhas 15 a 148 são ocupadas por Quadros de Indicador de Desempenho do número D. O número D não está bem explicado/definido e não mostra onde entra na avaliação operacional.

. Ocorre também que os quadros inseridos entre as folhas 15 e 148 são absolutamente idênticos.

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.10 – As folhas 149 a 150 são ocupadas por Quadros de Indicador de Desempenho do Índice de Retrorefletância da Sinalização Horizontal

. Ocorre que os quadros inseridos entre as folhas 149 e 150 são absolutamente idênticos.

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.11 – As folhas 151 a 173 são ocupadas por Quadros de Indicador de Desempenho de Contagem de Placas.

. Ocorre que os quadros inseridos entre as folhas 151 e 173 são absolutamente idênticos?



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.12 – As folhas 174 a 179 são ocupadas por Quadros de Indicador de Desempenho de Índice de Desempenho.

. Ocorre que os quadros inseridos entre as folhas 174 e 179 são absolutamente idênticos.

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.13 – As folhas 181 a 202 são ocupadas por Quadros de Indicadores de Desempenho de IRI.

. Ocorre que os quadros inseridos entre as folhas 181 e 202 são absolutamente idênticos.

Perguntamos: Como proceder?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

25.14 – No item 7.1 do Anexo VI – Intervenções Obrigatórias que deverão ser executadas pela Concessionária, como condição para o recebimento da CP e início da cobrança de pedágio, consta no Km 212,40 a 215,... “Alterar traçado e greide do segmento de travessia do Córrego Fundo, com execução de ponte elevada possibilitando passagens inferiores de ambas as margens”

No item 7.2 do Anexo VI – Intervenções Obrigatórias Posteriores ao recebimento da CP e ao início da cobrança do pedágio, a ITV 89 a ser executada nos 2º e 5º anos descreve no Km 212,60 a construção de nova ponte sobre o Córrego Fundo, com extensão de 120,00 m e largura de 12,80 m.

Perguntamos: Não se trata da mesma obra, caso afirmativo deve ser executado nos anos 2º a 5º. Favor confirmar.

Resposta:

A intervenção com a nova ponte está previsto para o 1º ano, como intervenção obrigatória.

25.15 – Com relação ao item 7.5.2 da página 19, Da Habilitação, entendemos que em caso de consórcio, basta uma das empresas pertencentes ao consórcio comprovar a Capacidade Técnica através de seu RT. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Entendimento correto.

26 – MINUTA DO CONTRATO

Aplicam-se as observações anteriores apresentadas para o Edital.

Resposta:

Mantém-se as mesmas respostas do Edital.

27 – QUADRO DE INDICADORES DE DESEMPENHO – Anexo V

✓ Nível de Serviço

Segundo os documentos específicos, o limite de nível de serviço aceitável é definido como o “número de horas que o segmento atingiu o nível de serviço “D”, definido no Highway Capacity Manual (HCM) do Transportation Research Board (USA).

Solicitamos esclarecer:

- o nível de serviço aceito se refere a atingir o Nível D, ou operar em nível inferior ao D, ou seja, ultrapassar o nível de serviço D e operar em nível de serviço E ou F?
- o limite de 50 horas se refere ao trimestre no qual é feito a aferição do indicador do nível de serviço?

De toda maneira, solicitamos que seja adotado o limite de 200 horas anuais praticado nas Concessões Rodoviárias Federais, de sorte a não ficar sujeito às sazonalidades do fluxo de veículos.

Na realidade, a Concessionária não tem como oferecer respostas às variações experimentadas no nível de serviço da rodovia que não anuais, devido às medidas de grande impacto daí decorrentes. Para tal, a Concessionária terá que rever seu Plano de Negócio e elaborar um Novo Orçamento Anual que contemple os ajustes requeridos de ampliação e/ou duplicação da rodovia. Ademais, é necessário proceder a todo o equacionamento financeiro para atendimento à nova demanda de investimento, planejar e contratar a sua execução, o que não é compatível como intervalo de tempo de 90 dias.

Resposta:

- Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06
- Entendimento correto.

✓ Indicadores

O Manual de Indicadores de Desempenho apresentado na documentação disponibilizada não discrimina todos os indicadores com as respectivas identificação, utilização, periodicidade, etc, o que impossibilita o licitante de fazer qualquer avaliação da aplicabilidade de tal inovação em uma concessão patrocinada.

Respostas:

No Anexo V- Quadro de Indicador de Desempenho contém todas as definições necessárias, devendo ser observada a errata editada pelo DER/MG em 07/06/06.

28- METODOLOGIA DE EXECUÇÃO – ANEXO VI

28.1– RECUPERAÇÃO FUNCIONAL

A recuperação inicial da rodovia, que é exigida para permitir o início da cobrança de pedágio, é composta de diversas atividades, assim classificadas.

- ✓ Tratamentos Diversos
- ✓ Restauração Preliminar (Pavimento e O.A.E)
- ✓ Restauração
- ✓ Complemento

A Restauração Preliminar das OAE é muito bem definida, compreendendo a restauração de dispositivos de proteção e, caso haja “risco iminente de colapso”, o reforço estrutural provisório.

Entretanto, quanto à Restauração Preliminar do Pavimento não foi feita uma caracterização clara da fronteira que separa as atividades incluídas, daquelas que serão executadas na etapa seguinte de Restauração da Rodovia como são os casos:

- ✓ da “execução de parte dos reparos locais necessários as obras de reforço do pavimento existente”
- ✓ e da medida “aplicação de recapeamento asfáltico”

A principal razão desta indefinição é a de que o cadastro estrutural do pavimento, que permitirá a definição dos trabalhos de Recuperação Funcional e subsidiar o projeto de restauração geral do pavimento, só estará disponível posteriormente à da concessão patrocinada, como previsto na mesma documentação.

Assim sendo, solicitamos que estas atividades típicas da etapa seguinte da Restauração da Rodovia sejam excluídas do escopo da Recuperação Funcional, de sorte a evitar um eventual desvirtuamento dos propósitos originais, decorrentes de interpretações desconformes com o modelo pretendido.

Assim procedendo, e na hipótese pessimista de que estas situações excluídas venham a ocorrer na fase inicial de recuperação da rodovia, elas poderão ser igualmente atendidas e superadas, mesmo que seja necessário recorrer aos mecanismos contratuais já existentes e consagrados.

O contrário, e colocado de forma indefinida, poderá dar margem a generalizações que no extremo, confundiria as distintas etapas da Recuperação Funcional e da Restauração da Rodovia, e só contribuindo com a inviabilidade do projeto.

Resposta:

As etapas da Recuperação Funcional são aquelas relacionadas no item 1.1, letras “a” a “f”, do Anexo VI.

28.2 – RESTAURAÇÃO DA RODOVIA



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme o estabelecido nos documentos específicos a implementação da restauração da rodovia deverá ocorrer a partir da cobrança de pedágio e “estendendo-se” até a data limite definida nos cronogramas do Edital”.



Examinando o cronograma esquemático acima, parece-nos que a data limite adequada para a conclusão da 1ª Restauração da rodovia é o 10º ano da concessão patrocinada, o que solicitamos confirmar.

Resposta:

O cronograma ficará a critério da licitante, devendo ser observado o atendimento ao Quadro de Indicadores de Desempenho.

28.3 – OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE

De acordo com a documentação específica “as obras de melhoria e ampliação de capacidade consideradas para a rodovia constam principalmente da execução das obras de duplicação do trecho Entroncamento BR-262 (Juatuba até Divinópolis e”... a respeito do que solicitamos esclarecer.

Resposta:

No tocante à capacidade, as exigências deverão ser de atendimento ao QID.

28.4 – OPERAÇÃO DA RODOVIA

Conforme documentos específicos (ao final do item 4.4.), lê-se:

“Na Metodologia de Execução deverá ser apresentado quadro de pessoal e equipamento por mês para cada atividade da operação”.

Entendemos que a exigência efetiva requer dados anuais e não mensais, o que solicitamos confirmar.

Resposta:

Deverá ser atendido ao que dispõe o Edital.

29 – PROPOSTA ECONÔMICA – ANEXO VII

29.1 – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

O referido modelo indica que a Carta de Apresentação da Proposta Econômica deverá ser assinada pelo Representante Legal da Seguradora ou Corretora, o que solicitamos confirmar:

Resposta:

Entendimento correto.

29.2 – PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA

✓ Metodologia de Elaboração do PNR

No que se refere aos Recursos Financeiros, o Edital estabelece que:

“ O Licitante comunicará o DER/MG sobre os contratos de financiamentos celebrados com instituição(ões) financeira(as), encaminhando-lhe a(s) respectiva (s) cópia (s). “Entendemos que a obrigação aplica-se ao contratado, e não ao licitante, que solicitamos confirmar.

Resposta:

Entendimento correto .

✓ Projeções Operacionais

- Tabela PRN 4

Entendemos que não deve ser prevista qualquer despesa com a fiscalização da Concessão Patrocinada (item 3.7),o que solicitamos confirmar:

- Tabela PNR5

Entendemos que não deve ser prevista qualquer despesa com a Ampliação Principal (item 1), e também para o item 6 (Contrato Sub-Rogados) e item “Indenizações”, o que solicitamos confirmar.

- Tabelas PNR 1 a PNR 7

Entendemos que a observação “com todas as memórias de cálculo utilizadas” diz respeito à macros, cálculos auxiliares, operações, etc. utilizadas para elaboração das planilhas, o que solicitamos confirmar.

Resposta:

- Entendimento correto – Vide errata editada em 07/06/06.

- Ampliação Principal – refere-se às obras de ampliação e melhoria para as intervenções obrigatórias. Os itens contratos sub-rogados e Indenizações não terão previsão de despesa.

- Deverão ser disponibilizadas todas as informações necessárias ao entendimento da proposta do licitante, visando a avaliação de sua proposta.

✓ Projeções Financeiras



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Tabelas 1 a 4

Entendemos que a observação “com todas as memórias de cálculo utilizadas” tem o mesmo significado acima indicado.

Resposta:

Deverão ser disponibilizadas todas as informações necessárias ao entendimento da proposta do licitante, visando a avaliação de sua proposta.

30– SOBRE A PROPOSTA ECONÔMICA

30.1- A Carta de Compromisso da emissão de seguro (pg.789) deverá ter alterada a sua redação para “Em atendimento ao item 10.1, subitem II...” Confirmar se está correto este entendimento. Em caso negativo, favor esclarecer.

Resposta:

Entendimento correto.

30.2- Tabela PNR 4 – PROJEÇÃO DE CUSTO E DESPESAS

Entendemos que o item 1 – Custo de Operação da Rodovia – se refere às despesas antes da cobrança do Pedágio enquanto o item 3 – Operação da Rodovia – diz respeito às despesas de operação, a partir do início da cobrança de pedágio.

O nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Resposta:

Entendimento correto.

30.3- Tabela PRN 5 – PROJEÇÃO DE DESEMBOLSO COM INVESTIMENTO

Entendemos que o item I – AMPLIAÇÃO PRINCIPAL – não deve ser considerado, pois no item 2 – DEMAIS OBRAS DE AMPLIAÇÃO – os subitens descrevem, todas as atividades relacionadas às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS durante o período da CONCESSÃO.

- (i) Nosso entendimento está correto? Caso contrário, favor esclarecer.
- (ii) Na Tabela PRN 5 existem itens, qual sejam, 6 – Contratos sub-rogados, 7 – Indenizações e 8 – Manutenção Pesada, que não encontram referência em qualquer outro ponto no Edital.

Pergunta:

Os mencionados itens podem ser desconsiderados? Caso Negativo favor esclarecer.

Respostas:

- (i) Entendimento incorreto. O item 1 deverá contemplar os custos de projeto e construção das obras de melhoria e ampliação de capacidade listados nas intervenções obrigatórias. O item 2, as demais melhorias não contempladas nas intervenções obrigatórias que a Licitante julgue necessário.
- (ii) Entendimento correto quanto aos itens 6 e 7. Para o item 8 vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06.

30.4 – Qual a exata data da convocação que deverá estar transcrita no modelo de carta de apresentação da proposta econômica?

Resposta:

Será a data de 04/04/06, data da primeira convocação do Edital.

30.5 – Anexo VII – Tabela 3 (fluxo de caixa projetado – pg. 733)

1.5.1 – No que diz respeito às “Atividades de Investimentos”, o que deverá ser considerado no campo “Outras Despesas” (item 2.1.9 – pg 733)?

Resposta:

Campo destinado a livre utilização pela licitante, caso seja necessário.

30.6 – Anexo VII – “Cálculo da Receita Proveniente da CP” (item 2.5.5 – pg 735)

30.6.1 – A taxa de desconto indicada neste item refere-se àquela do Valor Presente Líquido – VPL do projeto?

Resposta:

Entendimento correto.

30.6.2 – Os fluxos devem ser nominais, ou seja, com inflação, ou podem ser reais e a inflação ajustada somente na taxa de desconto?

Resposta:

Os fluxos devem ser sem inflação, ajustados somente na taxa de desconto.

31 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO/METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

31.1 – Analisando o Anexo V (pg. 571) do Edital, entendemos que todas as obras-de-arte especiais deverão ter a sua categoria elevada para o Trem Tipo TB-45? Em caso negativo, favor esclarecer.

Resposta:

Entendimento correto.

31.2 – Em complementação às informações constantes do Anexo VI, ITVA 58 (pg 699), perguntamos: Quais as exatas dimensões do viaduto previsto para transposição da Rua Goiás?

Resposta:

O projeto executivo a ser submetido ao DER para não objeção é encargo da Concessionária, conforme previsto no Edital.

31.3 – Entendemos que a descrição constante do Anexo VI, item II, letra “a” – Obras de Melhoria e Ampliação de Capacidade – Fluidez do tráfego (pg 504) – prevalece sobre o quadro QID no que diz respeito à definição do limite de padrão de serviço (“50 horas anuais em nível inferior ao “Nível D”). Em caso de resposta negativa, favor explicar.

Resposta:

Entendimento correto

32 – Gentileza informar qual o valor correto para a prestação da garantia, no que se refere:

Volume 1 – Página 8 item 3 DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL subitem 3.2.1 – garantia do atendimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, da execução das



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS e das OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e Volume 2 – ANEXO XII – MODELO DE CARTA E DECLARAÇÕES – 02 – MODELO DE CARTA DE COMPROMISSO DE EMISSÃO DE SEGURO-GARANTIA (OU FIANÇA BANCÁRIA). Refere-se: As apólices (fianças) a serem emitidas pelo promitente, em caso de vistoria da (o) Licitante, terão como finalidade, nos termos do CONTRATO: 1) Garantia do atendimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, da execução das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS e das OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões).

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06.

33 – Para atendimento à Qualificação Técnico-Operacional, entendemos que no caso de empresas consorciadas o atendimento fará-se-á em conjunto, ou seja, com o somatório dos atestados das empresas.

Resposta:

Entendimento Correto.

34 – Eliminação de uma das praças de pedágio

a) – No caso de eliminação de uma das praças de pedágio previstas, o valor da tarifa básica das demais praças será alterado, de forma a manter o índice tarifário da concessão (passaria de R\$3,00 para R\$3,60)?

Resposta:

Não. Deverá ser atendido ao disposto no item 39.5 do Anexo II minuta de contrato e ao que dispõe o item 3 do Anexo VIII – Estrutura Tarifária.

b) – Qual o significado efetivo de “Os valores decorrentes da exclusão de praças de pedágio serão utilizados para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro originário em favor do DER/MG” (grifo nosso), que consta no item 39.5.1 do Anexo 02 – Minuta de Contrato?

Resposta:

Significa que não serão permitidas exclusões de praças de pedágio, que resultem no comprometimento da receita, de tal forma que resulte na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

35 – O item 2.5.6. Outras informações do PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, subitem V diz que deverá ser apresentada:

V – Metodologia de cálculo de fuga e impedância e efeitos sobre o tráfego de obras concorrentes: O Licitante deverá descrever sua metodologia de cálculo de fuga (tráfego desviado para outras rotas) e impedância (tráfego evitado em função da tarifa), bem como relatar os possíveis efeitos advindos de obras concorrentes que venham a afetar a projeção inicial de tráfego. Esses comentários serão



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerados nas revisões do PNR para incorporar seu impacto à TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

Qual o significado efetivo de “Esses comentários serão considerados nas revisões do PNR para incorporar seu impacto à TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO”? (grifo nosso)

Resposta:

Desde que o impacto da fuga e impedância foi considerado no PNR, não será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se previsto na mesma proporção de sua ocorrência.

36-OBRAS OBRIGATÓRIAS

G1 - A duplicação do trecho Juatuba – Divinópolis Km 57,6 – Km 121,0 somente deverá ser executada quando e se vier a ocorrer situação de comprometimento do QID ou existe data estabelecida para a sua realização independente da avaliação dos níveis de serviço?

Resposta:

Entendimento correto, somente em situação de comprometimento do QID.

37 – REFERÊNCIA DO EDITAL E VEÍCULOS EQUIVALENTES

O item 31.2 do Edital diz: “ O volume projetado no estudo de tráfego do DER/MG, constante do Anexo XVI – PROJEÇÃO DE TRÁFEGO DO DER/MG, será considerado, para os fins do disposto no item 38.1, com uma faixa de variação de 10% (dez por cento) para mais e de 10% (dez por cento) para menos”. (Grifo nosso).

1 – Consideramos um equívoco a indicação do Anexo XVI (inexistente) que pretende se referir ao Anexo XV. Está correta nossa interpretação?

Resposta:

Entendimento correto, vide errata editada pelo DER/MG.

2 – Dado que não existe o item 38.1 no Edital, a que item do Edital ou a que Anexo a frase se refere?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

3 – No Anexo XV é apresentada a Projeção de Veículos Equivalentes. Esses números se referem ao número de eixos pagantes como média diária de cada praça ao longo do ano?

Resposta:

Esses números deverão ser multiplicados por mil para se obter a média anual de eixos pagantes de cada praça. Vide errata editada pelo DER/MG de 07/06/06.

38 – POSIÇÃO DE PRAÇA DE PEDÁGIO

O item 17.1 da Minuta de Contrato diz: “As praças de pedágio serão localizadas conforme indicado no PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, nos termos indicados no Edital, ficando seu posterior deslocamento condicionado à prévia aprovação do DER/MG”.

1 – O período posterior, em que se poderá promover a mudança da localização das praças de pedágio (evidentemente, condicionado à prévia aprovação do DER/MG), pode ser considerado ainda já no segundo ano da Concessão (portanto no início da cobrança de pedágio)?

Resposta:

Sim, desde que comprovado o não comprometimento da receita e nenhuma solicitação que envolva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2 – Nesse período posterior, as novas localizações podem exceder ao limite de sete quilômetros para cada lado da posição definida no Edital (respeitada a distância mínima de 50 quilômetros) entre praças?

Resposta:

As análises das novas localizações das praças, propostas pela Concessionária serão avaliadas pelo DER/MG, sempre obedecendo a distância mínima de 50 Km.

3 – Nesse período posterior, as novas localizações podem resultar em distâncias entre praças inferiores a 50 quilômetros?

Resposta:

Não.

4 – Essas novas localizações podem incorporar redução de mais de uma praça de pedágio (operação final com apenas quatro praças de pedágio?)

Resposta:

Estas análises, ao serem apresentadas pela Concessionária, ao DER/MG, serão avaliadas dentro dos parâmetros econômico-financeiros e modicidade e equidade da tarifa.

5 – No caso de operação com apenas quatro praças, o valor da tarifa básica dessas praças será alterado, de forma a manter o índice tarifário da concessão (passaria de R\$3,00 para R\$4,50)?

Resposta:

O valor da tarifa deverá ser calculado à época própria, tendo em vista que ainda não conhecemos a proposta econômica e financeira da concessionária, mas sempre dentro do princípio da modicidade e equidade da tarifa.

39 – Como compor Captação Total?

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O montante de Captação Total (item 7.3.3, inciso IV do Edital) – é calculado pelo Passivo Total menos o Patrimônio Líquido e os diversos, representando as obrigações efetivas da sociedade. Será usado no cálculo do índice de alavancagem exclusivamente para empresas/instituições do mercado financeiro.

40– Operação de Crédito de Liquidação Duvidosa é o mesmo que PDD?

Resposta:

O montante de Operações de Crédito de Liquidação Duvidosa (item 7.3.3, inciso III do Edital) é aplicado para cálculo do índice de inadimplência exclusivamente para empresas/instituições do mercado financeiro, conforme Resolução BACEN nº 2.682 de 21/12/99.

41 – Reserva Matemática, pode ser considerada Reserva de Capital?

Onde posso pesquisar sobre estes índices para sanar dúvidas.

Resposta:

Entendimento incorreto. O montante de Reserva Matemática é utilizado no cálculo do Índice Imobiliário e Índice de Liquidez dos Fundos (item 7.3.3, inciso V e VI) do Edital, aplicado exclusivamente para as empresas/instituições do Sistema de Previdência Fechada Privada (Fundos de Pensão), criadas por organizações públicas ou estatais ou por organizações privadas. É entendido como as reservas resultantes de cálculos atuariais e que representam o compromisso da entidade com seus participantes.

42 - ANEXO VI – I - Condições Operacionais Mínimas da Rodovia – Item 1.2 – Restauração da Rodovia, a restauração da rodovia terá início com alguns dos serviços previstos para a Recuperação Funcional, estendendo-se até a data limite definida nos cronogramas do Edital.

Perguntamos: Os cronogramas do Edital serão disponibilizados, quando?

Resposta:

Os cronogramas não serão disponibilizados.

43 – ANEXO VI – II – Obras de Melhorias e Ampliação de Capacidade, constam principalmente da execução de obras de duplicação do trecho entroncamento BR-262 (Juatuba) até Divinópolis.

Perguntamos: Confirmar se esta duplicação faz parte do escopo das obras.

Resposta:

A duplicação somente será efetuada em situação de comprometimento do QID.

44 – ANEXO VI – III – Operação de Rodovia, item 4.5 – Sistema de Acompanhamento da Evolução do Tráfego, instalados contadores automáticos de tráfego tipo espiras magnéticas ou vídeo em 20 segmentos homogêneos durante todo o prazo de concessão.

Perguntamos: Os contadores poderiam ser inicialmente instalados nas seis praças de pedágio e os demais ao longo do período das obras de melhoria e ampliação de capacidade, confirmar?

Resposta:

Não, deverá atender ao disposto no item 4.5 do Anexo VI-III Operação de Rodovia.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

45 – ANEXO VI – III – Operação da Rodovia, item 4.8 – Apoio à Fiscalização de Trânsito, executar as implementações necessárias nos Postos de Polícia Rodoviária.

Perguntamos: Que obras e serviços executar nos postos existentes, serão fornecidos materiais, como uniformes, armas e munições, quando e quanto?

Resposta:

Não. Trata-se da implementação de dados estatísticos, existentes no COC e no sistema de informações da concessionária e de interesse da Polícia Rodoviária.

46 - ANEXO VII – II – Plano de Negócios da Rodovia, item 2.5.3 – Projeções Operacionais, Tabela PNR4 – Projeções de custos e despesas, incluindo as despesas operacionais discriminadas de acordo com o detalhamento da Tabela 4. Perguntamos:

- a) - A que tabela 4 está se referindo?
- b) – Conceituar a diferença entre os itens 1 Custos de Operação da Rodovia item 8 Operação da Rodovia, 3.7 – Fiscalização da Concessão Patrocinada, item 5 – Despesas Operacionais.

Resposta:

- a) Vide errata editada pelo DER, em 07/06/06, excluindo a expressão “(discriminadas de acordo com detalhamento da tabela 4”).
- b) Fineza observar os itens da tabela PNR4 que compõe os respectivos itens. Quanto ao item 3.7 – Fiscalização da Concessão Patrocinada vide errata editada em 07/06/06, pelo DER/MG, que exclui o referido item.

47– ANEXO VII – II – Plano de Negócios da Rodovia, item 2.5.3 – Projeções Operacionais Tabela PNR5 – Projeções de Desembolsos com investimentos, referente a ampliação programada, obras iniciais de melhoramento, manutenção pesada e conservação especial.

Perguntamos:

- a) Favor conceituar ampliação programada, obras iniciais de melhoramento, manutenção pesada e conservação especial
- b) Favor conceituar ampliação principal item 1
- c) Favor conceituar contrato sub-rogado, item 6
- d) Favor conceituar manutenção pesada item 8
- e) A nota sobre o sub-item 3.4 especifica radar, favor confirmar
- f) A nota sobre o sub-item 3.6 especifica sinalização especial para neblina, painéis de mensagem variável, favor confirmar
- g) A nota sobre o sub-item 3.7 fala sobre serviços delegados, e não delegados, conceituar.

Resposta:

- a) Ampliação programada refere-se às obras de melhoria e ampliação de capacidade das intervenções obrigatórias. Obras iniciais de melhoramento, refere-se às demais ampliações de capacidade fora das intervenções obrigatórias. Quanto à manutenção pesada e conservação especial, vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06;
- b) Ampliação principal refere-se aos projetos e construção das obras de ampliação de capacidade das ITV's obrigatórias;
- c) Desconsiderar, tendo em vista que o DER não vai sub-rogar;
- d) Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06;



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Entendimento correto;
- f) O subitem inclui o dispositivo;
- g) Serviços delegados são aqueles objeto da presente licitação e os não delegados são aqueles referentes ao Policiamento Rodoviário, Corpo de Bombeiros Militar e o poder de polícia administrativa do DER/MG.

48 - O item 1.1 do Edital descreve o objeto da concessão patrocinada: “Rodovia MG-050, Trecho entroncamento BR 262 (Juatuba) – Itaúna – Divinópolis – Formiga – Piumhi – Passos – São Sebastião do Paraíso – Divisa MG-SP da Rodovia BR 265, descritos mais detalhadamente no Anexo III”. O Anexo III esclarece, no entanto, que o “Sistema Viário Sudeste” é composto pela rodovia MG-050 e pequenos segmentos das rodovias BR-491 e BR-265”. **Entendemos que esses segmentos das rodovias BR-491 e BR-265 integram a concessão. Está correto esse entendimento? Se positiva a resposta, é necessário esclarecer:**

- (i) **há convênio de delegação entre a União e o Estado de Minas Gerais, relativo à Rodovia Federal BR-491, vez que o Convênio de Delegação 07/2005 se refere apenas à BR-265?**

Resposta:

O trecho da BR-491 faz parte da Medida Provisória 082, que o transferiu para o Estado de Minas Gerais.

- (ii) **O Convênio de Delegação 07/2005 tem prazo de vigência até 29.12.2030, conforme cláusula oitava. O prazo da concessão patrocinada, conforme cláusula 7 do Contrato de Concessão, será de 25 (vinte e cinco) anos, “contado a partir da data de transferência de controle do sistema existente”. Assim, a vigência do Convênio de Delegação 07/2005 se encerrará enquanto ainda vigente o contrato de concessão. Em que medida isso afetará a concessão do trecho da BR-267?**

Resposta:

O Convênio deverá ser prorrogado, conforme previsão da Lei 9.277/96.

49 – A Cláusula 71 do Contrato de Concessão prevê que a solução de controvérsias será feita por arbitragem (cláusula 71). A Cláusula 80, no entanto, elege o foro da Comarca de Belo Horizonte-MG como competente para dirimir as questões não passíveis de serem, decididas mediante arbitragem. **Entendemos que a arbitragem será obrigatória, e não, facultativa, e que todas as questões de direito patrimonial disponíveis decorrentes ou relacionadas ao contrato deverão, obrigatoriamente, ser submetida a juízo arbitral, com exclusão de qualquer outra jurisdição. Isto é, as questões relativas ao Contrato, não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, às quais se refere a cláusula 80, correspondem unicamente às questões que não atendem aos requisitos de arbitralidade previsto no art. 1º da Lei nº 9.307/96. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

50 - A cláusula 71.1 do Contrato de Concessão prevê que as controvérsias decorrentes do Contrato serão dirimidas, nos termos do art. 13 e seus parágrafos da Lei Estadual nº 14.868/03, do art. 11,III, da Lei Federal nº 11.079/04 e da Lei Federal nº 9.307/96, por arbitragem institucional. No entanto, não prevê a qual a instituição de arbitragem que resolverá os conflitos. A cláusula 71.2 estabelece que os árbitros serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, mas não define quantos árbitros constituirão o tribunal arbitral. A cláusula 71.3 prevê que a arbitragem terá lugar na Capital do Estado, mas não explica qual o direito aplicável ao mérito da controvérsia. **Entendemos que, para evitar futuras discussões a respeito da obrigatoriedade de as partes se submeterem à arbitragem, é importante que a cláusula compromissória seja complementada, isto é, especifique:**

- (i) **qual a instituição ou entidade arbitral que resolverá os conflitos? Em caso de não haver instituição ou entidade arbitral pré-definida para o Contrato, é recomendável confirmar que esta será escolhida uma vez surgido o litígio, de comum acordo pelos contratantes, quando da celebração de compromisso arbitral;**

Resposta:

A instituição ou entidade arbitral será escolhida, uma vez surgido o litígio, de comum acordo entre as partes.

- (ii) **qual o número de árbitros que constituirão o tribunal? Em caso de o número de árbitros não ter sido estipulado, é importante esclarecer que será definido uma vez surgido o litígio, de comum acordo pelos contratantes, quando da celebração de compromisso arbitral;**

Resposta:

Será definido em comum acordo das partes.

- (iii) **o direito aplicável será o direito brasileiro?**

Resposta:

Entendimento correto.

- (iv) **Que a decisão do tribunal arbitral será definitiva e obrigatória às partes. Assim, solicitamos que a cláusula compromissória do Contrato de Concessão seja complementada.**

Resposta:

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei Federal n.º 9.307, de 1996, a decisão será definitiva e obrigatória pelas partes, produzindo os mesmos efeitos de sentença judicial.

- (v) **As “ações necessárias a sua realização”, às quais alude o item 71.3 do contrato, se referem unicamente a eventuais medidas cautelares preparatórias e à ação a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.307/96?**

Resposta:

Entendimento correto.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(vi) O interveniente-anuente tem ciência e concorda com a disposição da cláusula 71, relativa à arbitragem?

Resposta:

Sim

I – RESPONSABILIDADE CONCESSIONÁRIA:

51-O item 1.15 do Edital estabelece que a concessionária se responsabilizará pela promoção, em tempo hábil, das desapropriações e instituição das servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações e demais encargos relacionados, na forma autorizada pelo Poder Público. **Entretanto, tendo em vista que a finalização das desapropriações depende de ato do poder público, entendemos que a concessionária não pode ser exclusivamente responsável por promover, em tempo hábil, as desapropriações. Está correto esse entendimento? Se positiva a resposta, é necessário esclarecer que o poder público será exclusivamente responsável por qualquer atraso a que der causa nos processos de desapropriações, isentando-se a concessionária de qualquer responsabilidade relativa a eventuais prejuízos decorrentes de fatos e atos para os quais não tenha concorrido.**

Resposta:

Entendimento correto. As responsabilidades do Poder Público se restringem às ações de sua competência.

52 - **Caso o volume de recursos exigido para desapropriação seja diferente dos valores apresentados no Item 8 do Anexo VI do Edital corrigido pelos termos da Cláusula 30 do Edital, ou seu volume de desembolso seja diferente do previsto, as partes terão direito ao re-equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O entendimento é correto?**

Resposta:

Entendimento correto.

53 – O item 1.17 do Edital estabelece que será de responsabilidade da concessionária requerer, custear e obter, em tempo hábil, todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício de todos os programas e subprogramas ambientais contidos no Plano de gestão ambiental. **Entretanto, tendo em vista que a obtenção das licenças e autorizações depende de ato dos órgãos que as concedem, entendemos que a responsabilidade por obter, em tempo hábil, tais licenças e autorizações não pode ser imputada à concessionária. Está correto esse entendimento? Se positiva a resposta, é necessário esclarecer que a concessionária está isenta de qualquer responsabilidade relativa a prejuízos decorrentes de eventuais atrasos na obtenção das licenças e autorizações a que não tenha dado causa. Isto é, é necessário esclarecer que não será de responsabilidade da concessionária qualquer prejuízo decorrente de eventuais atrasos nas obras que tenham sido causados por terceiros.**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resposta:

Entendimento correto. A Concessionária não será responsável por eventuais atrasos na liberação de autorizações e licenças por parte de órgãos competentes, desde que não tenham sido causados por ela.

- 54 – O item 4.7 IV do Edital isenta a concessionária de qualquer responsabilidade por atrasos ocorridos em virtude de eventos de caso fortuito ou força maior. **Entendemos que deve ser incluído neste item que não é imputável à concessionária qualquer atraso ocorrido em virtude de ato do Poder Público, para o qual não tenha concorrido a concessionária. É correto esse entendimento? Em caso positivo, solicitamos que o item 4.7.IV do Edital seja complementado.**

Resposta:

Entendimento correto.

- 55 – O item 3.3 do Edital prevê que as garantias a que se refere o item 3.2 servirão para cobrir o pagamento de multas que forem aplicadas à concessionária e o ressarcimento de custos e despesas incorridos pelo DER/MG para colocar a rodovia nas condições definidas no Anexo IX do Contrato. **Entendemos que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as garantias não podem ser executadas antes que as multas aplicadas à concessionária e os custos e despesas incorridos pelo DER/MG sejam submetidos à regular procedimento administrativo ou processo judicial, em que se conceda à concessionária pleno direito de defesa. É correto esse entendimento? Se positiva a resposta, é necessário esclarecer que as garantias só serão executadas após o trânsito em julgado de decisão proferida em procedimento realizado sob o crivo do contraditório, em que se tenha concedido à concessionária pleno direito de defesa.**

Resposta:

Entendimento correto. A Cláusula 59 do Contrato dispõe sobre a aplicação de multas e o procedimento recursal.

- 56 – A alínea I do Item 3.3 do Edital indica que a garantia do atendimento das condições operacionais mínimas da rodovia, da execução das intervenções obrigatórias e das obras de melhoria e ampliação de capacidade, e a garantia de fiel cumprimento da operação da rodovia e da conservação da rodovia, deverão ser utilizadas para o pagamento de multas que forem aplicadas à Concessionária em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme previsto nas Cláusulas 59 e 60 do Contrato.

Nota-se que esta não é a prática adotada no Brasil, em especial de acordo com os procedimentos do IRB, em que se separam as funções das multas das funções da Garantia de Execução, definindo-se os casos específicos em que se aplica a multa e os casos específicos em que se executa a Garantia de Execução prevista. A mistura entre ambos, utilizar a garantia de execução como uma “conta corrente” para que o Poder Concedente possa sacar as multas aplicadas à concessionária, torna o custo da referida



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantia superlativo, criando elevado risco de que esta não consiga ser renovada em condições desfavoráveis de mercado.

Solicitamos, desta forma, que a função da Garantia de Execução exclua a cobrança de multas, estabelecendo condições específicas para sua execução.

Resposta:

Deverá ser atendido ao disposto no inciso I do item 3.3 do Edital.

57 – A alínea III do item 4.1 estabelece que a concessionária será multada em 10% das receitas totais caso não consiga renovar tempestivamente as Garantias de Execução previstas na Cláusula 3 do Edital. Deve-se notar a desproporção desta cláusula, uma vez que a experiência indica que sempre haverá condições em que esta renovação poderá atrasar. Como exemplo, em função dos trágicos eventos de tempestades e furacões do ano de 2005, o mercado segurador esteve “fechado” por quase 5 meses. Se a Concessionária tivesse que renovar o Seguro Garantia nesta época, teria sido aplicada multa equivalente a 50% ou mais de sua receitas totais, o que certamente teria levado à falência da concessionária. **Desta forma, solicitamos que os valores sejam revisto para padrões mais próximos à realidade do mercado, com 1% das receitas totais da Concessionária.**

Resposta:

Deverá ser atendido ao disposto no inciso III do item 4.1 do Edital.

58 - Pelo item 4.4 do Edital, um mesmo evento de inadimplemento da concessionária ensejará dupla penalidade, uma pela imposição de multa, conforme o disposto no item 4.1, e outra pela redução da Contra-prestação pecuniária resultante da aplicação do QID. **Solicitamos que estes termos sejam revistos, simplificando para uma a modalidade de penalização da concessionária, de forma a garantir a transparência na gestão do contrato e a segurança dos financiadores.**

Resposta:

Deverá ser observado o disposto no item 4.4 do Edital.

II - EQUIVOCOS FORMAIS:

59 – O item 9.3 do Edital estabelece que os atestados de vistorias farão parte do envelope nº 02 – Documentação. **Entretanto, conforme o item 12.1 do Edital, a documentação de habilitação e metodologia de execução fará parte do envelope 01 e a proposta econômica fará parte o envelope 02. Assim, é necessário que seja corrigido o equívoco existente no item 9.3 do Edital, para constar que atestados de vistorias farão parte do envelope nº 01.**

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/2006

60 – O item 3.3, II do Edital se refere às condições de devolução do sistema rodoviário, “*definidas no Anexo IX do Contrato*”. **Não há, no entanto, qualquer definição relativa ao Anexo IX do Contrato, que se encontra**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“em branco”. É necessário, portanto, apresentar aos licitantes o Anexo IX do Contrato.

Resposta:

No Anexo IX, constante do Anexo II- Minuta de Contrato, o licitante deverá apresentar sua proposta de devolução do sistema rodoviário, sempre atendendo ao QID e as Intervenções Obrigatórias.

- 61 – O item 10.1 do Edital faz explícita referência à Cláusula 19, que não apresenta qualquer recomendação relativa à preparação da Proposta Econômica ou ao Plano de Negócios. **Pedimos esclarecer a referência, para que possamos atentar aos detalhes pretendidos.**

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/2006

- 62 – A declaração 04 do Anexo XII apresenta Modelo de Carta de Declaração de Auditores Independentes”, sem que no restante do Edital e de seus Anexos exista qualquer referência a estes documentos. **Entendemos que esta carta não constitui parte dos documentos obrigatórios que a licitante deverá apresentar ao longo do certame. Este entendimento é correto?**

Resposta:

Não, vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

- 63 - **Solicitamos confirmar que as projeções descritas no item 11.3 referem-se ao Anexo XV, e não ao Anexo XVI.**

Resposta:

Entendimento correto.

III – EXPERIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- 64 -O item 10.1.III do Edital prevê que a proposta econômica conterá carta da instituição financeira, com experiência em estruturas de operações para captação de recursos a curto e longo prazo. **Tendo em vista que o Edital não estabelece critérios de comprovação da experiência da instituição financeira, entendemos que é suficiente a comprovação de que a instituição financeira integra o ranking ANBID de financiamento de projetos. É correto esse entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

IV – REVISÃO DO COMPROMISSO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

- 65 - O item 11.2.VII do Edital estabelece que o PNR incluirá as cartas e/ou declarações relacionadas à composição do capital social da concessionária, a sua distribuição, as parcelas e os prazos de integralização no modelo constante do Compromisso de Integralização do Capital Social. **Tendo em**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista que, na hipótese de eventual atraso na obra não imputável à concessionária, a obediência das condições previstas no Compromisso de Integralização do Capital Social poderá causar prejuízos injustificados aos seus acionistas, entendemos que a hipótese de atraso na obra não imputável à concessionária, o Compromisso de Integralização do Capital Social poderá ser revisto. É correto esse entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

V – CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE PROPOSTA FINANCEIRA INEXEQUÍVEL

66 – O item 13.19.V do Edital estabelece que será desclassificada a proposta econômica inexecutável. Entretanto não estabelece critérios objetivos que definam o que será uma proposta inexecutável. Pergunta-se:

O que será considerada uma proposta inexecutável?

Resposta:

Aquela cujos investimentos previstos não consigam atingir os indicadores de desempenho estabelecidos.

VI – PRAZO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

67 – O item 25.5.2 do Edital estabelece que o capital integralizado da concessionária deverá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, até o termo final da concessão, a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos investimentos realizados pela concessionária para atendimento de uma série de condições, conforme indicado na proposta econômica da concessionária. De acordo com esse item, o capital social da concessionária deverá aumentar no decorrer da concessão, na proporção em que forem realizados os investimentos. **Entendemos que, no final da concessão, quando a concessionária já terá realizados a maioria dos investimentos previsto, é desnecessário que seu capital social seja mantido em no mínimo 10% dos investimentos realizados. Isto é, o capital integralizado da concessionária poderá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos investimentos a realizar no ano seguinte. Está correto esse entendimento? Em caso de resposta positiva, é necessário estabelecer critérios de redução do percentual mínimo para o capital integralizado na medida em que forem efetuados os investimentos pela concessionária.**

Resposta:

Entendimento incorreto.

VII – FAIXA DE DOMÍNIO:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

68 – A cláusula 43.2,III, do Contrato de Concessão veda a utilização da faixa de domínio pela concessionária. No entanto, a cláusula 64.I, VII, obriga a concessionária a zelar pela integridade dos bens que integram a concessão pelas áreas remanescentes, inclusive a faixa de domínio e seus acessos. **Entendemos que as aludidas cláusulas são contraditórias, pois é impossível à concessionária zelar pela integridade da faixa de domínio e seus acessos se lhe é vedada a utilização da faixa de domínio.** Pergunta-se:

- (i) – A faixa de domínio integrará concessão?
- (ii) – A quem caberão as obrigações de conservação e vigilância da faixa de domínio?
- (iii) – Caso as obrigações de conservação e vigilância da faixa de domínio sejam imputadas à concessionária, entendemos que deverá ser permitida a utilização da faixa de domínio pela concessionária, inclusive no que diz respeito à sua exploração econômica, sobretudo porque, na hipótese de a concessionária ser responsável pela conservação e pela vigilância da faixa de domínio, a exploração econômica da faixa de domínio por terceiros acarretará ônus à concessionária. É correto este entendimento? Se negativa a resposta, favor esclarecer quais os deveres, direitos e obrigações da concessionária, em relação à faixa de domínio da rodovia.

Resposta:

- (i) – Não
- (ii) – À concessionária.
- (iii) – Não, o uso e a exploração da faixa de domínio é de competência do DER/MG, não podendo ser delegado à concessionária.

69 - A manutenção da faixa de domínio é de responsabilidade da Concessionária. **Entendemos que caberá à Concessionária aprovar previamente e fiscalizar quaisquer obras na faixa de domínio, podendo vetar aquelas obras que implicarem risco à trafegabilidade da rodovia e à segurança dos usuários, ou que representem risco de danos à concessionária ou a terceiros (ex: rompimento de fibra ótica enterrada) será de responsabilidade do DER/MG. Está correto o nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

VIII – VOLUME DE TRÁFEGO DA RODOVIA:

70 – O Anexo XV do Edital apresenta a demanda de referência para o compartilhamento do risco de volume de tráfego na Rodovia ente o Poder Concedente e a Concessionária, conforme disposto na Cláusula 31 do Edital. **Compreendemos que os dados apresentam a média diária de veículos equivalentes em cada ano de referência, por praça, e que o**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ano 1” equivale ao primeiro ano em que a concessionária estará autorizada a cobrar o pedágio, independente de que data esta condição se materializa, não possuindo correlação com o ano calendário. Compreendemos também que todos os volumes estão expressos em veículos equivalentes, sendo a equivalência baseada na estrutura tarifária adotada, ou seja:

- Automóveis = 1 veq
- Ônibus e caminhões 2 eixos = 2 veq
- Ônibus e caminhões 3 eixos = 3 veq
- Caminhões 4 eixos = 4 veq

E assim por diante.

Pedimos confirmar se nosso entendimento está correto.

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

71 – Os dados abaixo mostram os volumes de 2003 para os 06 locais em que é prevista implantação das praças de pedágio, conforme apresentado no Anexo III do Edital. Na coluna 2 são mostrados os volumes diários médios de 2003 convertidos em veículos equivalentes a partir dos valores fornecidos no anexo 3 do edital. Na coluna 3 são apresentados os volumes equivalentes ao ano 1, fornecidos no Anexo XV, e que correspondem aos volumes pedágios num dia de operação. Na coluna 4 é mostrada a diferença das colunas 2 e 3, que representaria, em princípio, o volume previsto de fuga após implantação das praças de pedágios e, na coluna 5, o percentual de fuga em relação ao volume equivalente da coluna 2.

Posto	Total	Pedagiado	Fuga	% Fuga
1	10817	3549	7268	67%
2	9288	3499	5789	62%
3	6160	2156	4004	65%
4	5596	2239	3357	60%
5	7427	2917	4510	61%
6	7347	2821	4526	62%

Tomando como base os volumes apresentados, perguntamos:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Os percentuais de fuga apresentados (entre 60% e 67% dos volumes equivalentes da coluna 2) estão coerentes com a modelagem empregada para o desenvolvimento das projeções apresentadas no Anexo XV do edital?
- b) Qual a justificativa para percentuais de fuga tão elevados? É pouco provável que as rotas de fuga dos postos 4 e 5, em especial, sejam tão atrativas a ponto de mais da metade do fluxo de veículos optar por utilizar trechos de vias em terra, pagando o uso de balsa, dependendo da rota, ao invés de pagar a tarifa de pedágio na rodovia MG 050.
- c) Quais os critérios analíticos considerados no cálculo dos percentuais de fuga nos seis postos de contagem em que serão implantadas as praças de pedágio?

Respostas:

- a) Os percentuais de fuga adotados pelo DER/MG, em seus estudos, são aqueles descritos na errata editada em 07/06/06;
- b) Vide resposta do item anterior;
- c) O modelo adotado pelo DER levou em consideração:
- ✓ A opção de rotas pelos usuários, com o menor custo;
 - ✓ O custo mediando de uma rota sem a inclusão do pedágio, levando-se em conta o tipo de veículo, a distância percorrida e a qualidade da rodovia utilizada;
 - ✓ Cálculo dos custos, através de distribuição log-normal, a qual reflete a dispersão de tais custos de viagem em relação ao valor estimado.

72 – Pedimos esclarecer a qual item do Edital o item 31.2 faz referência, tendo em vista não existir o item 38.1

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/2006

73 – Compreendemos que pelo disposto na Cláusula 31 do Edital, caso a demanda seja inferior a 90% da descrita no Anexo XV, o DER-MG compensará a Concessionária por 50% da diferença entre o número de veículos equivalentes médios obtidos no ano e 90% da demanda de veículos equivalentes prevista no Anexo XV. O entendimento é correto?

Resposta:

Entendimento correto.

74 – A compensação entre as partes que porventura o compartilhamento do risco de demanda ensejar será feita anualmente, ao término de cada período de 365 dias contados do início da cobrança de pedágio e recebimento da Contraprestação Pecuniária. O entendimento é correto?

Resposta:

Entendimento correto.

IX – QID E CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

75 – Compreendemos pelo disposto na Cláusula XVIII do Edital que o valor da Contraprestação Pecuniária será o valor requerido pela Concessionária ao longo do processo de licitação multiplicado pela nota obtida no QID, Quadro de Indicadores de Desempenho. O QID pondera notas atribuídas a aspectos operacionais, sociais, ambientais e financeiros. Nos aspectos sociais há um elevado nível de subjetividade, pois o Verificador Independente deverá aferir se a Concessionária atende ou não atende a um volume mínimo de esforços dedicados a aspectos sociais, sem que a Concessionária possua *ex-ante* qualquer referência sobre a expectativa das partes quanto a este esforço mínimo, fazendo com que não exista segurança com relação à nota esperada nesta parte do QID. Quando aos aspectos ambientais, estes dependerão da postura de terceiros, como o IBAMA e a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), tomando a perspectiva de nota ainda mais incerta para a concessionária. Desta forma, independentemente dos esforços empreendidos pela Concessionária, ao menos 20% da Contraprestação Pecuniária possuirá elevado nível de incerteza. **É de rigor, destarte, que os aspectos sociais e ambientais, altamente subjetivos ou dependendo de terceiros, sejam excluídos da composição do QID. Caso assim não se entenda, pergunta-se:**

(i) Que critérios serão utilizados para medir o volume mínimo de esforços dedicados a aspectos sociais?

(ii) Como será feita e qual será a participação do IBAMA e da FEAM na análise do desempenho da concessionária na seara ambiental?

Respostas:

(i) Vide o disposto no anexo V, páginas 575, 576 e 577, campo observações.

(ii) A participação do IBAMA e da FEAM se dará conforme definido no Anexo V, páginas 573 e 574 do edital.

76 – O item 18.3.2.3, estabelece que inexistindo contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE, pelo DER/MG, prevalecerá o mecanismo de aferição da NOTA DO QID previsto no item 18.3.2. **Uma vez que não há possibilidade de divergência neste caso, solicitamos confirmar que a nota do QID será a nota que a concessionária atribuirá a si mesma.**

Resposta:

Não, o DER/MG se reserva sempre o direito de, em caso de discordância, efetuar o questionamento da Nota de QID apresentada, tanto pelo Verificador Independente, quanto pela Concessionária.

77 – A cláusula 2.5.5 do Anexo VII afirma que “o Licitante deverá apresentar seu modelo de cálculo da CP, em meio eletrônico, utilizando o programa Excel-Microsoft, em CD, o qual deverá ser completo, manipulável e permitindo análises de sensibilidade, especialmente considerando as variáveis de volume de tráfego, investimentos programados (inclusive permitindo alterações no cronograma de obras), a receita proveniente da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO aos usuários da rodovia, desembolsos programados



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos a obras e serviços para atendimento às CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, às OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE e às atividades de OPERAÇÃO DA RODOVIA e de conservação da rodovia, e para atendimento aos indicadores constantes do QID, além de permitir alterações de taxas de inflação e taxas de desconto. As planilhas do modelo de cálculo da CP deverão seguir a nomenclatura estabelecida no PNR e, em caso de dúvida, estabelecer com clareza a definição adotada. O Licitante deverá encaminhar manual do modelo, em versão impressa e em CD, com indicações claras sobre como utilizar o modelo e realizar análises de sensibilidade, descrição de macros ou subprogramas criados e indicação exaustiva dos dados e premissas utilizados na elaboração das projeções econômico-financeiras. Esse modelo deverá considerar, ainda, a moeda corrente do Brasil e, quando se referir a valores reais ou preços constantes, deverá utilizar a data-base de dezembro de 2005. Para efeito das projeções, os Licitantes devem assumir, como data de início da CONCESSÃO PATROCINADA janeiro de 2007”. Pergunta-se:

Qual o objetivo das análises de sensibilidades que o modelo de cálculo da CP deverá permitir? Entendemos que a análise de sensibilidade não poderá ser utilizado como justificativa para a desclassificação de qualquer concorrente. Este entendimento é correto?

Resposta:

Entendimento correto.

X – FINANCIAMENTO:

78 – O item 2.5.2 do Anexo VII do Edital apresenta a redação:

“Quanto aos recursos financeiros, o Licitante deverá apresentar uma descrição completa do programa de financiamento proposto contendo:

I – Memorial justificativo da estrutura global de financiamento proposta, indicando as fontes de financiamento, a(s) instituição(ões) financeira(s) e os respectivos termos e condições a serem respeitados; e

II – Cronograma de integralização do capital próprio, condicionantes dos Acordo de Acionistas e descrição detalhada da origem dos recursos a serem utilizados na capitalização própria.

O Licitante comunicará o DER/MG sobre os contratos de financiamentos celebrados com instituição(ões) financeira(s), encaminhando-lhe as respectivas cópia.”

Solicitamos confirmar que:

a) O licitante somente deverá apresentar contratos de financiamento celebrados em relação ao financiamento da MG



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

050, descartando-se quaisquer outros financiamentos contraídos por uma ou mais das empresas que compõem o consórcio licitante.

- b) A referência se faz aos financiamentos que venham a ser contraídos pela Sociedade de Propósito Específico, conforme definido nos termos do Edital.**
- c) Os contratos de financiamento não deverão ser celebrados na fase de licitação, mas sim após adjudicação do contrato ao licitante vencedor.**
- d) A descrição da origem dos recursos a que se refere a alínea II refere-se à descrição de quais dos sócios estão aportando recursos na SPC, e não a origem precedente dos recursos aportados pelos sócios.**

Respostas:

- a) Entendimento correto
- b) Entendimento correto
- c) Entendimento correto
- d) Entendimento correto.

XI – DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS:

79 – A cláusula 25.13, afirma que “a Concessionária somente poderá efetuar a livre distribuição de dividendos a seus acionistas, ou o pagamento de títulos de participação nos lucros e mútuos a seus acionistas, no exercício seguinte àquele em que tiverem sido integralmente atendidas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA e executadas as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS indicadas no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO”. **Conforme leitura do Anexo VI, o atendimento das condições refere-se ao primeiro ano da Concessão. Nosso entendimento é correto?**

Resposta:

Não, referem-se ao atendimento das condições após o primeiro ano da concessão.

80 – **Como deve ser considerado o ANO I do Anexo XV para efeito da Cláusula 31. Isto é, o ano 1 é o primeiro ano de arrecadação da concessionária, ou o primeiro ano do Contrato de Concessão? Se aplica por praça de pedágio ou para a soma do resultado?**

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, 07/06/06.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - FÓRMULAS DE REAJUSTE:

81 – A Cláusula 22, que versa sobre o reajuste da tarifa básica de pedágio possui como fórmula de reajuste:

$$TB_R = TB \times \frac{(IPCA_i - IPCA_0)}{IPCA_0}$$

A Cláusula 19, que versa sobre o reajuste da contraprestação pecuniária, possui como fórmula de reajuste:

$$CP_R = CP \times \frac{(IPCA_R - IPCA_0)}{IPCA_0}$$

Notamos que a fórmula é inconsistente com o padrão de mercado e as intenções das condições de reajuste apresentadas no Edital. Solicitamos a revisão das fórmulas constantes do Edital e sugerimos sejam adotadas as seguintes fórmulas:

$$TB_R = TB \times \frac{IPCA_i}{IPCA_0} \quad e \quad CP_R = CP \times \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$$

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

XIII – ADEQUAÇÃO DOS ACESSOS:

82 – Entendemos que é de responsabilidade do Concessionário o levantamento e a adequação dos acessos existentes na margem da rodovia, porém não existe nenhum levantamento das quantidades de acessos existentes e nem das condições de regularidade dos mesmos. **A regularização dos acessos exige o cumprimento de regras e normas existentes no DER/MG, portanto implicam em custo e processos de aprovação. Entendemos que é de responsabilidade do Concessionário o levantamento dos acessos existentes e o fechamento dos irregulares, cabendo aos interessados o ônus pela regularização dos mesmos. Está correto o nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

83 – O Edital prevê inúmeras condições para a constituição do consórcio e para constituição da sociedade concessionária. No item 7.3, VI, estabelece, especificamente, os parâmetros para a comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, quando se tratar de consórcio. Pergunta-se:

(i) Existe a possibilidade de uma sociedade de participação (holding), já existente, integrar o consórcio, como consorciada?

(ii) Em caso positivo, o patrimônio líquido dos acionistas da holding consorciada poderá ser somado ao patrimônio líquido das demais consorciadas, para comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio?

(iii) O patrimônio líquido de outras sociedades controladas pela holding poderá ser somado ao patrimônio líquido das demais consorciadas, para comprovação da qualificação econômico-financeira do consórcio?

Respostas:

- (i) – Sim, desde que atendido o disposto nos itens 5.3.2 e 5.4.1 do Edital
- (ii) – Não, será considerado o Patrimônio Líquido da holding integrante do consórcio.
- (iii) – Não, deverá ser considerado o Patrimônio Líquido da holding que integra o consórcio, somado ao Patrimônio Líquido das demais consorciadas, observado o percentual de participação de cada consorciada.

84 – O subitem 8.3.1, alínea a, do Edital, exige que a Metodologia de Execução contém minuta do estatuto social da concessionária e de eventual acordo de acionistas entre seus sócios. O subitem 25.2 dispõe que a concessionária deverá assumir a forma de sociedade anônima, sendo o estatuto social e a composição acionária aqueles que constarem da Metodologia de Execução. O subitem 25.2.2 condiciona a celebração do Contrato, no caso de consórcio, à constituição de Sociedade de Propósito Especial – SPE, cujo estatuto, composição acionária e organização da administração deverão ser aqueles previstos no PNR. Pergunta-se:

A minuta do Acordo de Acionistas, que tiver sido apresentada pelo licitante com a Metodologia de Execução, durante a fase de habilitação, poderá ser alterada até a data da assinatura do Contrato de Concessão? Isto é, o acordo de acionistas definitivo da SPE poderá ser diverso daquele cuja minuta tenha sido apresentada durante a fase de habilitação? Em caso positivo, será necessária anuência prévia do DER?

Resposta: Não. As alterações do Acordo de Acionistas, bem como estatuto somente poderão ocorrer após a assinatura do contrato, durante a



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fase de execução dos serviços, devendo haver para tanto justificativa que ensejar a autorização prévia do DER, de que trata o item 25.3 do Edital.

85 – A SPE poderá ter regras distintas daquelas estabelecidas no Compromisso de Consórcio?

Resposta: Não. As alterações do Acordo de Acionistas, bem como estatuto somente poderão ocorrer após a assinatura do contrato, durante a fase de execução dos serviços devendo haver para tanto justificativa que ensejar a autorização prévia do DER, de que trata o item 25.3 do Edital.

86 – De acordo com a Cláusula 7.8 do Edital, a composição do consórcio não poderá ser alterada sem a prévia e expressa autorização do DER/MG e, sendo o consórcio declarado vencedor da Licitação, as consorciadas deverão constituir SPE, que deverá ter o mesmo percentual de participação de cada uma das empresas consorciadas, de acordo com o Contrato de Consórcio. Pergunta-se:

As empresas consorciadas poderão ser controladoras indiretas da SPE, através de outra SPE, na qual detenham participações na mesma proporção que detêm no consórcio? Isto é, a concessionária poderá ser uma subsidiária integral de uma SPE, se esta obedecer as regras e proporções oriundas do consórcio? Em caso positivo, deverá ser apresentado o estatuto dessa controladora, na fase de habilitação?

Resposta:

Não. No caso de consórcio, as empresas consorciadas deverão ser as controladoras diretas da SPE.

87- Em relação à qualificação econômico-financeira do Licitante, especificamente quanto à comprovação do Patrimônio Líquido e dos Índices Contábeis Mínimos, entendemos que tais indicadores serão válidos até o momento em que o adjudicatário ou a SPE constituída assine o Contrato da Concessão Patrocinada. A partir desse momento, caberá à concessionária apresentar a comprovação dos indicadores a ela exigidos em conformidade com o Edital. Pergunta-se:

Está correto esse entendimento? Caso contrário, justifique.

Resposta:

O entendimento está correto.

88 – Conforme subitem 7.3.V e VI, afirma-se que a comprovação da existência de Patrimônio Líquido de R\$ 250.000.000,00 ou R\$ 325.000.000,00 deverá ser realizada, respectivamente, pelo licitante isolada ou consórcio, por meio da Certidão de Breve Relato. Dado que esse instrumento certifica apenas o capital social, que é uma das contas que integra o patrimônio líquido, entendemos que a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido dar-se-á, então, com base naquele indicado no balanço



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício já exigíveis e apresentados na forma da lei e que comprovem a boa situação financeira do licitante, em conformidade com o subitem 7.3.I.

Pergunta-se:

Está correto este entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, sendo que a respectiva alteração foi através de errata editada pelo DER/MG, em 07/06/06.

I – LICENÇA E PASSIVO AMBIENTAL:

89 – O item 1.17.1, do Edital prevê que a Concessionária deverá , às suas expensas, atender às condicionantes indicadas:

(i) na Licença de Instalação Corretiva (LIC) expedida em 24 de fevereiro de 2006, através do Certificado nº 023, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, constante do Anexo XIV – LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA (LIC), referente aos impactos ambientais relacionados com a exploração da rodovia, e

(ii) na Anuência nº 009/2006, expedido em 27 de janeiro de 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/MG, constante do Anexo XV – ANUÊNCIA Nº 009/2006 DE 27 DE JANEIRO DE 2006. **Entendemos que o atendimento, pela Concessionária, às exigências da “LICENÇA DE INSTALAÇÃO CORRETIVA (LIC)” e da “ANUÊNCIA Nº 009/2006 DE 27 DE JANEIRO DE 2006” será suficiente para a obtenção da Licença de Operação (LO) da concessão. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto, desde que a concessionária esteja cumprindo toda a legislação ambiental vigente.

90 - O item 1.18 do Edital estabelece que será de responsabilidade da Concessionária a obtenção das demais licenças, certidões, alvarás e autorizações, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício de suas atividades, nos termos da legislação vigente, bem como o atendimento em tempo hábil das providências exigidas pelos Órgãos competentes, correndo por sua conta as despesas correspondentes, exceto quando definido em contrário no Anexo IV – RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL. **Entendemos que os passivos descritos no “RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL”, assim como os fatos que lhes deram causa, serão de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente, que permanecerá responsável pelos investimentos, custos e despesas necessários a solucioná-los, bem como pela obtenção das licenças, alvarás e outras autorizações relacionadas a estes passivos, caso se façam necessárias para o pleno exercício da atividade da Concessionária. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

Não, ficarão a cargo da concessionária estes encargos.

II – ESTRUTURA TARIFÁRIA:

91 – Os itens 4 (Categorias de Veículos e 5 (Isenção) do Anexo VIII do Edital (Estrutura Tarifária), não mencionam procedimentos de cobrança no caso de eixo suspenso. **Entendemos que, independentemente do eixo estar ou não suspenso, o valor do pedágio será cobrado pelo total do veículo. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

III – INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO:

92 – A Cláusula do Contrato (Das definições) indica que “Restauração da Rodovia” é “o conjunto de todas as intervenções físicas que a Concessionária deverá realizar para adequar o sistema existente às condições indicadas no Anexo VI – Diretrizes para a apresentação da metodologia de execução”. Ocorre que o Anexo VI do Contrato se refere ao “Estatuto da Concessionária”. **Favor esclarecer.**

Resposta:

Refere-se ao Anexo VI do Edital.

93 – Na Cláusula 14 do Contrato (Do Plano de Gestão Ambiental). Item 14.1.1, há menção ao Anexo XV – Anuência nº 009/2006 de 7 de janeiro de 2006. No entanto, não há, no Contrato, Anexo XV com esta denominação. Parece-nos que se trata do Anexo XIV do Edital. **Favor esclarecer.**

Resposta:

Entendimento correto.

94 – Na Cláusula 35 do Contrato (Do mecanismo de aferição e pagamento da contraprestação pecuniária), item 35.1, há referência à Cláusula 39 do Edital que não existe. **Assim, solicitamos que seja esclarecido a que cláusula do Edital efetivamente se refere o item 35.1 do Contrato.**

Resposta:

Refere-se à Cláusula 18 do Edital

95 – O item 35.5.1 do Contrato equivale ao item 18.5.1 do Edital. No entanto, as referências que ambos os itens fazem a outros dispositivos não são as mesmas. No Contrato, há menção aos itens 35.3 e 35.3.1.1, os quais correspondem, respectivamente, aos itens 18.3 e 18.3.2 do Edital. Ocorre que no Edital há referência aos itens 18.3.2 e 18.2.3, que correspondem, respectivamente, aos itens 35.3.1.1 e 35.3.1.4 do Contrato. **Necessário esclarecer quais as referências corretas.**

Resposta:

As cláusulas 18 do Edital e 35 da Minuta de Contrato, quando não idênticas, são complementares, estando as duas dispostas de forma correta.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 96 – O item 39.5.1 do Contrato equivale ao item 21.5.2 do Edital. Ocorre que, enquanto o Edital diz que os valores decorrentes da exclusão de praças de pedágio serão utilizados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Contrato prevê que serão utilizados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do DER/MG. **Entendemos que os valores decorrentes da exclusão de praças de pedágio serão utilizados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

O equilíbrio econômico-financeiro deverá ser restabelecido para as duas partes, dependendo da ocasião que ocorrer. Esclarecemos que a exclusão de praças somente será permitida se não resultar em comprometimento da receita.

- 97 – O item 5.4 do Edital estabelece que no caso de consórcio, deverá ser apresentada toda a documentação exigida para os proponentes isolados, em conformidade com os itens 7.2, 7.4, 7.5 e 7.10, e os índices solicitados deverão ser atendidos, individualmente, por cada uma das empresas que compõem o consórcio. O item 5.4.1, admite para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores do Patrimônio Líquido de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação no consórcio. No item 7.3 do Edital, que não foi citado no item 5.4, são relacionados os documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira, dentre os quais são exigidos balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis. Nos subitens V e VI do item 7.3 são especificados os valores do Patrimônio Líquido que o licitante deverá comprovar, na condição de licitante isolado ou em consórcio, respectivamente, de R\$ 250.000.000,00 ou R\$ 325.000.000,00. Adicionalmente, o item 7.9 do edital prevê que cada uma das empresas do consórcio deverá apresentar a documentação exigida nos itens 7.3, 7.4 (subitens I e II), 7.5 e 7.9 do Edital. Pergunta-se:

(i) Para fins do requisito do item 7.9, é suficiente que sejam comprovados os Patrimônios líquidos de cada empresa consorciada de modo que, somados, proporcionalmente à participação do consórcio, os valores montem R\$ 325.000.000,00?

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/2006.

(ii) Quais documentos contábeis para a comprovação da capacidade financeira das empresas que não estão constituídas ou foram constituídas há menos de um ano e, conseqüentemente, não têm balanço publicado?

Resposta:

Balanço de abertura



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

98 – No item 35.1 da cláusula 35 do Edital consta que os contratos a serem firmados pela concessionária com terceiros, relativamente ao desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão patrocinada, deverão ser previamente comunicados ao DER/MG e serão formalizados segundo as regras de direito privado. Pergunta-se:

A concessionária poderá “terceirizar”, isto é, contratar terceiros para a execução de atividades inerentes aos serviços delegados, permanecendo, neste caso, com a responsabilidade sobre a execução e a gestão de tais atividades?

Resposta:

Sim, observado o que dispõe a Cláusula 49 do Anexo II – Minuta do Contrato.

99 – Na cláusula 33, item 33.1, do Edital, estão relacionados os motivos para extinção da concessão, nos termos da legislação. Na cláusula 57 da Minuta do Contrato de Concessão está descrito o mecanismo da “intervenção”, que nos termos da cláusula 57.5 poderá ser motivo para extinção da concessão patrocinada. Pergunta-se:

No caso de extinção da concessão motivada por intervenção, a concessionária terá direito a indenização?

Resposta:

Sim, nos termos da cláusula 52.2 do Edital, por analogia.

100 – O item 34.4 estabelece que, caso extinta a concessão patrocinada, a concessionária terá direito a indenização correspondente ao saldo não amortizado de bens não previstos na proposta econômica, cuja aquisição tenha sido autorizada pelo DER/MG, nos últimos 05 anos de vigência do contrato. Pergunta-se:

Caso extinta a concessão patrocinada, de que forma será tratado o direito da concessionária a indenização em relação ao saldo dos bens previstos na proposta econômica e não amortizados?

Resposta:

Prevalece, a princípio, a regra do item 34.2 do Edital.

CONCESSÃO PATROCINADA DA MG-050

ESCLARECIMENTOS AOS QUESTIONAMENTOS

101 – No item 5.1 do Edital está descrito que a sociedade empresária que participar da licitação deverá estar inscrita no cadastro geral de fornecedores da Secretaria de Planejamento e Gestão, na classe “Obras e Serviços de Engenharia de Estradas”, ou apresentar, no envelope 01, os

documentos exigidos para inscrição e classificação no referido cadastro. O item 7.8 do Edital exige que o consórcio não se constitua em pessoa jurídica antes do julgamento da licitação. Pergunta-se:

- (a) **Caso o licitante seja um consórcio, poderá participar da licitação sem estar inscrito no cadastro geral da Secretaria de Planejamento e Gestão nem apresentar os documentos para inscrição e classificação no referido cadastro?**
- (b) **Pode ser apresentado o cadastro de apenas uma das empresas integrantes do consórcio?**
- (c) **Em qualquer das hipóteses acima mencionadas, o consórcio ou a empresa integrante do consórcio deverão, necessariamente, estar inscrito ou apresentar os documentos exigidos para inscrição somente na classe indicada (“Obras e Serviços de Engenharia de Estradas”)?**

Resposta:

- (a) Sim, desde que pelo menos um dos integrantes do Consórcio apresente o referido cadastro.
- (b) Sim
- (c) Sim

102 – O item 7.5 do Edital estabelece que os documentos de qualificação técnico-operacional devem indicar a experiência do licitante. O item 7.5.2 estabelece que os atestados ou certidões atestem ou certifiquem a capacidade técnica do responsável técnico do licitante. Pergunta-se:

Os atestados ou certidões a serem apresentados devem estar em nome do licitante ou do seu responsável técnico?

Resposta:

Os atestados ou certidões deverão estar em nome do Responsável Técnico.

103 – É permitida a participação em consórcio de empresas que não possuem registro no CREA, uma vez que tal exigência restringiria desnecessariamente a concorrência?

Resposta:

Sim

104 – O item 18.2 menciona a possibilidade do valor da CP ser inferior ao valor indicado na Proposta Econômica em razão do não cumprimento integral dos índices constantes do QID. O item 18.3.2.1 prevê que, em caso de divergência do DER/MG em relação à nota do QID, o assunto será submetido ao comitê técnico, que decidirá eventuais acertos, para maior ou menor no valor da CP do respectivo mês, compensados no próximo pagamento subsequente à decisão. Pergunta-se:

(i) Quais os critérios que serão utilizados na redução do valor da CP?

Resposta:

Os critérios serão aqueles previstos no Anexo V – Quadro de Indicadores de Desempenho.

(ii) Como será realizada a compensação mencionada no item 18.3.2.1?

Resposta:

Em caso das partes concluírem que houve pagamento a maior, o valor correspondente será descontado do montante da CP, no pagamento seguinte.

- 105 - O item 1 do Anexo II do Edital – Modelos de Cartas e Declarações define o valor de R\$ 40.000.000,00 para garantia de atendimento das condições operacionais mínimas da rodovia, enquanto o item 3.2 do Edital define o valor de R\$ 50.000.000,00 para esta mesma garantia. **Pergunta-se: qual valor será considerado para garantia de atendimento das condições operacionais mínimas da rodovia?**

Resposta:

Vide Errata editada em 07/06/06.

- 106 - O Modelo 4 – Modelo de Carta de Declaração de Auditores Independentes do anexo XII do Edital atesta a adequação das projeções financeiras da empresa ou consórcio, sob os aspectos contábil e tributário, fazendo referência ao subitem XI do item 27.2 do Edital. Entretanto, o item 27.2. do Edital não possui subitens. Pergunta-se:

Qual a correta referência que deve constar no Modelo 4 – Modelo de Carta de Declaração de Auditores Independentes?

Resposta:

Vide Errata editada em 07/06/06.

- 107 – O subitem III do item 13.11 do Edital determina que será inabilitado o licitante que incluir qualquer parte da proposta econômica no envelope 01. O subitem 8.3 e o item 2.5.1 do Anexo VII exigem a apresentação da estrutura organizacional da concessionária na “Metodologia de Execução” e na “Proposta Econômica”. Pergunta-se:

A estrutura organizacional deve ser apresentada nos dois envelopes?

Resposta;

Entendimento correto.

- 108 – No item 13.4 do Edital está definido que, em qualquer fase da licitação, será possível o saneamento de falhas e correção de caráter formal na documentação entregue, em até 03 dias úteis a contar da notificação emitida pela Comissão Especial de Licitação. Pergunta-se:

Qual o critério utilizado para a definição do prazo previsto para o licitante sanear o problema, considerando que o aludido prazo, em alguns casos, poderá ser insuficiente?

Resposta:

O critério é o da natureza dos documentos, nos termos do item 13.4.1 do Edital. O item 13.4 é claro ao dispor que o saneamento de falhas ocorrerá “desde que o(s) licitante(s) possa(m) satisfazer às exigências dentro de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3(três) dias úteis a contar da notificação da Comissão Especial de Licitação”(sem grifos no original).

109 – O item 7.9 do Edital faz referência ao próprio item 7.9.Pergunta-se:

Essa referência deveria ser a outro item? Qual?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

110 – O item 10.1 do Edital estabelece que a proposta econômica deve conter o plano de negócios da rodovia preenchido e organizado conforme indicado na “Cláusula 19”. A cláusula 19 do Edital refere-se ao “reajuste da contraprestação pecuniária” e a cláusula 19 do convênio de delegação refere-se às “responsabilidades de concessionária com relação à desapropriação”. Pergunta-se:

Em qual cláusula ou itens e de qual instrumento está indicado como deve ser preenchido e organizado o plano de negócios da rodovia?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

111 – No Anexo IX – Critérios de análise da metodologia de Execução é apresentada uma metodologia de pontuação e pesos de cada subgrupo. Não há, contudo, no Edital qualquer dispositivo que estabeleça a nota mínima para que a Metodologia de Execução seja considerada adequada. Pergunta-se:

Qual é a pontuação mínima exigida para que a Metodologia de Execução seja considerada adequada?

Resposta:

O edital não estabelece pontuação mínima para que a Metodologia de Execução seja considerada adequada.

Entretanto, obedecidos os critérios de pontuação estabelecidos no Anexo IX, será considerada inadequada a Metodologia de Execução que se enquadrar em qualquer uma das situações previstas nas disposições contidas após o Quadro de Avaliação do citado Anexo.

112 – O item 8.5 do Edital exige a apresentação de cronograma físico-financeiro por obra, porém o subitem III do item 13.11 não permite a apresentação de dados da proposta econômica na metodologia de execução. Pergunta-se:

Como compatibilizar essas duas exigências contraditórias, de forma a dar cumprimento aos dois itens?

Resposta:

Na Metodologia de Execução deverá ser apresentado apenas o cronograma físico, para atendimento ao item 8.5 do edital.

113 – A cláusula 4 do Edital relaciona as diversas sanções que a concessionária poderá sofrer no caso de inadimplemento. Pergunta-se:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso a concessionária incorra em duas ou mais infrações, será aplicada penalidade mais grave ou poderá ser imputada à concessionária, concomitantemente, mais de uma penalidade, a exemplo de redução da CP, conforme subitens III e IV do item 4.1, e multa descrita na tabela do anexo XI?

Resposta:

Fineza observar o que dispõe o item 4.5.6 do Edital.

114 – Os subitens III e IV do item 4.1 do Edital prevêem, como sanção pela inexecução das obrigações assumidas pela concessionária, multa de 10% sobre o valor da prestação pecuniária e da receita de pedágio. Pergunta-se:

Qual o fundamento legal para definir o percentual da multa, considerando que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade vedam a aplicação de multas em valores exorbitantes?

Resposta:

O percentual de multa foi fixado levando-se em conta a gravidade e a reprobabilidade das condutas dos subitens III e IV do item 4.1, de modo a atender estritamente ao interesse público.

115 - Entendemos que a coluna “ano de execução” da planilha constante do Item VII – INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, subitem 7.2 – Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da cobrança de Pedágio considera como ano de referência ou ano 1 do projeto, como o próprio título sugere, o ano de início da cobrança de pedágio e do recebimento da CP, tendo em vista as várias intervenções obrigatórias listadas com execução integral ou parcial, prevista para este 1º. ano. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Não, a coluna “Ano de Execução” informa o período em que foram previstos os investimentos estudados pelo DER/MG.

116- Solicitamos que sejam disponibilizadas as planilhas de orçamento e serviços da Recuperação funcional, Restauração Estrutural e das Intervenções Obrigatórias, conforme previsto na Lei 8.666/93 e nº 8987/95, que tratam das normas de licitações públicas e concessões respectivamente.

Resposta:

Não. Os dados solicitados fariam parte do projeto básico, que não é apresentado nas licitações de PPP's, tendo em vista o veto do Senhor Presidente da República na Lei Federal de PPP, no item fornecimento de projeto básico.

117 - No ANEXO VI, DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO – ITEM 1 – CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, SUBITEM 1.1 RECUPERAÇÃO FUNCIONAL, pág 588 estão listadas as várias atividades exigidas para permitir o início da cobrança do pedágio. Entendemos que apenas as atividades devidamente detalhas de a)



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

até f) no Anexo, integram o escopo da Recuperação Funcional prevista para o ano anterior à cobrança do pedágio.

Está correto o nosso entendimento?

Caso negativo, solicitamos o detalhamento das outras atividades relacionadas no Anexo e indicadas abaixo.

- .Tratamento dos Terraplenos e Estruturas de Contenção
- .Tratamento do Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes
- .Restauração da Iluminação e Instalações de Elétricas
- .Restauração das Vias Marginais, Acessos, Trevos, Entroncamentos e Retornos.

Resposta:

Sim.

118 - Na planilha de intervenções do subitem 7.2 Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da cobrança de Pedágio, existem Serviços e Obras sem a Indicação do Ano de Execução e do Número da ITV. Entendemos que esses Serviços e Obras integram à ITV, numerada imediatamente anterior, e deverão ser executadas no mesmo período daquela.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Sim.

119 - ITV 14, 152, 157 – “Inserir dispositivo Anti-ofuscante (Barreira New Jersey simples)”. Qual o local e o ano de execução? Solicitamos disponibilizar as especificações técnicas do dispositivo anti-ofuscante indicador?

Resposta:

O local e o ano de execução constam do item 7.2 do anexo VI do Edital. Os projetos de engenharia relativos às Intervenções Obrigatórias, bem como às obras de melhoria e ampliação de capacidade serão de responsabilidade da Concessionária e as normas, padrões e especificações técnicas a serem observados são os adotados pelo DER/MG, e, na falta desses, as normas editadas pelo DNIT.

120 - ITV 15- Existe uma segunda obra ou serviço na ITV 15, do km 69,15 ao 73,0. Se afirmativo, solicitamos descrever a atividade e indicar o ano de sua execução.

Resposta:

Sim, implantar multivia, ano de execução 2º ao 5º.

121 - ITV 54, 57, 65, 81^A, 113, 175, 176, 178 – “Inserir Barreira New Jersey simples.” Sem dispositivo anti-ofuscante? Qual o local de execução? Qual o ano de execução?

Resposta:

O local e o ano constam do item 7.2 do Anexo VI, pertencendo estes itens à ITV numerada imediatamente anterior.

122 - ITV58A – “Reformular a interseção de acesso a Divinópolis pela rua Goiás com implantação de um rebaixo longitudinal no greide existente, em



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multivia com canteiro central e a passagem superior de transposição da Rua Goiás sobre a MG-050, Km 128,25 a 129,0.” Conforme informações obtidas, junto ao DNIT, esta obra já foi licitada, aguardando apenas a regulamentação da MP – 82, que tratou da estadualização de rodovias federais, para sua execução. Devemos considerá-la como item integrante do escopo deste licitação?

Resposta:

Sim.

123 - ITV 61- “Construir 2 viadutos (km 131,5 e 131,9), com largura de 10,90m e extensão de 60,00 m.”Conforme indicado na Minuta do Edital disponibilizado para a Audiência Pública, esta obra seria executada pela 6ª UNIT/DNIT. Solicitamos confirmar sua inclusão no escopo desta licitação e em qual período deve ser executado o serviço?

Resposta:

A obra não está incluída no escopo da licitação.

124 - ITV 75, 95, 116, 121, 125^A, 128, 129, 130, 132, 133, 135^A, 136, 160 – “Excluir do projeto rede guarda pedra”. Solicitamos esclarecimento sobre esta atividade.

Resposta:

Rede guarda pedra- considerada como proteção nos taludes rochosos, que apresentam possibilidades de queda de pequenos blocos, lascas ou detritos, trazendo problemas ao corpo estradal. A expressão “excluir” significa que não foram considerados nos estudos elaborados pelo DER/MG, estes dispositivos de proteção.

125 - ITV 81 – Solicitamos esclarecimentos sobre o ano de execução dos diversos serviços e obras listados dentro desta ITV.

Resposta:

Ano de Execução 10º ao 11º, km 201,1 a 205,3- Implantar na travessia urbana de Formiga multivia com separador central. Os demais itens da ITV 81, inclusive a ITV 81, foram considerados nos anos 1º e 2º.

126 - ITV120 – “Reformular interseção para Capitólio implantando-se uma rotatória alongada. “Solicitamos informar qual o período de execução, e qual os serviços objetos da reformulação deverão ser incluídos no escopo deste licitação, tendo em vista que conforme Indicado na planilha a obra está em execução pelo DER-MG.

Resposta:

Desconsiderar a ITV na proposta, tendo em vista que o DER já executou a obra.

127 - ITV A, B, C e D – “Implantação de baia de descanso”.

Solicitamos esclarecimentos quanto a:

- . – período de execução;
- . – locais; e
- . - lado de implantação.

Resposta:

Desconsiderar a informação.

- 128 - ITV E – “Substituir a remoção de solo mole por colchão drenante e manta geotêxtil.” Solicitamos esclarecimentos quanto a período de execução, locais e quantidades a serem executadas.

Resposta:

Nos estudos do DER, as ITV's nas quais havia possibilidade de remoção de solo mole, substituímos por colchão drenante e manta geotêxtil.

- 129 - ITV (sem identificação) – “Substituir parte da grama por sementeira manual”.

Solicitamos esclarecimentos quanto a período de execução, locais e quantidades.

Resposta:

Nos estudos do DER, nas ITV's onde poderia se usar grama, substituímos em nosso orçamento pela utilização de sementeira manual.

- 130 - No item DEFINIÇÕES, do Corpo do Edital, bem como no item 1.1, da Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES, do Anexo II – Minuta de Contrato, é definido: “ÁREAS DE SERVIÇO: instalações definidas pela Concessionária e destinadas à guarda de equipamentos e ao apoio dos usuários, localizadas juntamente com as praças de pedágio situadas ao longo da rodovia, e que deverão atender aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração à paisagem em que se situam, e proporcionar serviço de qualidade, cômodo, seguro, rápido e eficiente, não se admitindo, nessas ÁREAS DE SERVIÇOS, a exploração de atividade comercial”. (grifos da solicitante)

No entanto, em todo o restante do Edital e seus Anexos, não há nenhuma definição de quais os “apoios” e “serviços” devem ser disponibilizados aos usuários em tais ÁREAS DE SERVIÇOS. Sem esta definição não é possível aos Licitantes quantificar e orçar tais itens de obrigação da Futura Concessionária.

Solicita-se a definição de quais serão os “apoios” e “serviços que deverão ser disponibilizados aos usuários nas ÁREAS DE SERVIÇOS, acima definidas.

Resposta:

A redação do Edital está correta. Não serão definidos pelo DER os apoios e serviços, cabendo à licitante essa proposta de acordo com o que dispõe o Edital.

- 131 - No item DEFINIÇÕES, do Corpo do Edital, bem como no item 1.1, da Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES, do Anexo II – Minuta de Contrato, é definido: “METODOLOGIA DE EXECUÇÃO: é o conjunto de informações técnicas e operacionais, abrangendo os estudos e as propostas do licitante para a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, mediante a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a realização dos SERVIÇOS DELEGADOS, o controle dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, e o apoio aos SERVIÇOS



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO DELEGADOS,". No subitem 1.11, do item 1. DO OBJETO, do Corpo do Edital, bem como no item 5.1, da Cláusula 5 – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA, Anexo II – Minuta de Contrato, é dito: "A prestação dos serviços, pela Concessionária, na rodovia, compreenderá: I – a execução e gestão dos SERVIÇOS DELEGADOS; II – o apoio na execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS; III – a gestão e fiscalização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES". No subitem 8.2, do item 8. DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: "A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO indicará as atividades que o licitante, se adjudicatário de Licitação, pretende desenvolver para prestar o SERVIÇO ADEQUADO e executar os SERVIÇOS DELEGADOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES e dar apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS," (grifos da solicitante)

Nota-se claramente as incoerências entre estes itens, acima transcritos, do Edital. Sem a clara definição das obrigações da futura Concessionária não é possível aos Licitantes quantificar e orçar os meios necessários ao cumprimento das obrigações da Futura Concessionária. **Solicita-se** a definição correta de quais serviços serão "realizados", "controlados", "apoiados", "executados", "geridos" ou "fiscalizados" pela futura CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

A redação do edital está correta.

- 132 - No item DEFINIÇÕES, do Corpo do Edital, bem como no item 1.1, da Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES, do Anexo II – Minuta de Contrato, é definido: 'OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE: são as obras indicadas no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO'.

Entendemos que as obras listadas no Anexo VI – DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO são apenas aquelas de execução obrigatórias e que se enquadram na categoria de "Obras de Melhoria". Já as obras de "Ampliação de Capacidade" são aquelas a serem determinadas nos estudos dos Licitantes para atender às exigências de capacidade feitas no Edital. **Pergunta-se:** está correto nosso entendimento? **Solicita-se** caso a resposta à pergunta acima for positiva, correção da redação dos itens mencionados acima.

Resposta:

Não. Fica mantida a redação do Edital.

- 133 - No subitem 1.1, do item 1. DO OBJETO, do Corpo do Edital, bem como no item 1.1. da Cláusula 1 – DAS DEFINIÇÕES e item 5.1, da Cláusula 5 – DO OBJETO DA CONCESSÃO PATROCINADA, do Anexo II – Minuta de Contrato, é definido: "Este Edital tem como objeto a CONCESSÃO PATROCINADA,, para a exploração da Rodovia MG – 050, Trecho entroncamento BR 262 (Juatuba) – Itaúna – Divinópolis – Formiga – Piumhi – Passos – São Sebastião do Paraíso, e o Trecho São Sebastião do Paraíso – Divisa MG/SP da Rodovia BR-265,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, os trechos citados da MG-050 e BR-265 não são contínuos. Entre os dois trechos existe um trecho da BR-491, que constava do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA relacionado na Minuta do Edital disponibilizada para Consulta Pública. A extensão da Rodovia constante do ANEXO I – CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 007/05 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 é de 22,4 km, que corresponde, conforme o ANEXO III – DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DO SISTEMA EXISTENTE, somente ao trecho da BR-265. **Pergunta-se:** o trecho da BR-491 foi suprimido do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA? Mais uma vez apresenta-se falha na definição das obrigações da futura Concessionária, tornando impossível aos Licitantes quantificar e orçar os meios necessários ao cumprimento das obrigações da Futura Concessionária.

Resposta:

Não, vide errata editada pelo DER em 07/06/06.

- 134 - No subitem 3.2, do item 3. DAS GARANTIAS DE PROPOSTA E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, do Corpo do Edital, constam dois subitens numerados como “I”.

Solicita-se a correção da itemização, pois o Edital faz, em outros itens, referências a estes itens, o que gera incoerências.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

- 135 - No subitem 5.4, do item 5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “No caso de consórcio deverá ser apresentada toda a documentação exigida para os proponentes isolados, em conformidade com os itens 7.2, 7.4, 7.5 e 7.10, e os índices solicitados deverão ser atendidos, individualmente, por cada uma das empresas que o constituem.”

Verifica-se que houve algum engano na referência aos itens a serem atendidos. O item 7.2 trata dos documentos de habilitação jurídica e, portanto, é pertinente que “todas” as empresas componentes do consórcio apresentem a documentação ali solicitada. O item 7.3, que nem foi citado no item 5.4, trata dos documentos de qualificação econômico financeira e, pelo ao menos, os documentos exigidos nos incisos I, II, III, V e VI, do caput do item, bem como aqueles exigidos nos subitens 7.3.3 e 7.3.4, deveriam ser apresentados por “todas” as empresas componentes do consórcio, mas não foi exigida a sua apresentação, conforme a relação apresentada no item 5.4. O item 7.4 trata dos documentos de regularidade fiscal e, portanto, é pertinente que “todas” as empresas componentes do consórcio apresentem a documentação ali solicitada. O item 7.5 trata da qualificação técnico-operacional e não deveria ter sido exigido de “todas” as empresas componentes do consórcio, pois a Lei 8.666/93, em seu artigo 33, Inciso III, determina a “apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e” sendo, desta maneira, dispensado que “todas” as empresas



componentes do consórcio apresentem a documentação ali solicitada, já que se apenas uma das empresas componentes do consórcio atender, à totalidade das exigências o consórcio estaria habilitado. O item 7.6, que nem foi citado no item 5.4, trata de declarações a serem apresentadas que deveriam ter sido exigidas de “todas” as empresas componentes do consórcio. O item 7.10, relacionado no item 5.4, trata da numeração e encadernação, o que não é possível de ser feito individualmente por “todas” as empresas componentes do consórcio. Ainda sobre o tema, no item 7.9, que nem foi citado no item 5.4, é dito: “Cada uma das empresas do consórcio deverá apresentar a documentação exigida nos itens 7.3, 7.4 subitens I e II, 7.5 e 7.9 deste Edital, nos termos constantes dos mesmos”. Além de ser apresentada, neste item, uma relação diferente daquela do item 5.4, ele dispensa a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, relacionados no item 7.2 do Edital, a apresentação dos documentos de regularidade fiscal, incisos III e IV do item 7.4 do Edital, e, novamente, exige, em desacordo com a Lei 8.666/93, a apresentação de documentos de qualificação técnico-operacional de “todas” as empresas componentes do consórcio e ainda faz referência a ele mesmo (item 7.9). Diante do exposto, **Solicita-se** a correção dos itens 5.4 e 7.9, do corpo do Edital, definindo realmente qual será a documentação a ser exigida do Licitante que constituir um consórcio para participar da Licitação. Chamamos ainda a atenção para o fato de que tais incoerências impedem aos interessados de decidir pela participação ou não na Licitação, o que nos remete ao § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, que obriga a publicação das alterações pela mesma forma que se deu ao Edital e ainda reabrir o prazo inicialmente estabelecido. (grifos da solicitante)

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

- 136 - No subitem 7.5.2, subitem 7.5, do item 7. DA HABILITAÇÃO, do Corpo do Edital, é exigido a apresentação pelos Licitantes de: “Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica do responsável técnico do licitante, integrante de seu quadro permanente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente certificado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico respectiva, comprovando ter executado: (i) serviços de supervisão e gerência de execução de obras, de conservação, construção, restauração de pavimentos rodoviários de concreto asfáltico e de obras rodoviárias de arte especiais (ponte e viaduto); e (ii) serviços de operação de rodovia.” (grifos da solicitante)

Nosso entendimento é de que serão aceitos atestados de supervisão ou (um deles) gerência, e não supervisão e (mais) gerência. **Pergunta-se:** (a) está correto nosso entendimento? (b) serão também aceitos atestados de execução das mesmas obras? (grifos da solicitante)

Resposta:

- (a) Não;
- (b) Sim.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

137 - No subitem 7.5.3, subitem 7.5, do item 7. DA HABILITAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “Para atendimento ao disposto no item 7.5.2, admite-se o somatório de atestados ou certidões de capacitação técnica de responsáveis técnicos integrantes do quadro permanente do licitante.”

Nosso entendimento é de que, no caso de Consórcio, “o licitante” é o conjunto de empresas e, desta maneira, admite-se o somatório de atestados ou certidões de capacitação técnica de todos os responsáveis técnicos integrantes do quadro permanente de todas as empresas componentes do Consórcio. **Pergunta-se:** (a) está correto nosso entendimento?

Resposta:

Sim

138 - No subitem 10.1, do item 10. DA PROPOSTA ECONÔMICA, do Corpo do Edital, é dito: “A PROPOSTA ECONÔMICA, seguindo o modelo proposto no Anexo VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, além do PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA totalmente preenchido e organizado conforme indicado na Cláusula 19, conterà:”

A Cláusula 19 do Edital trata do Reajuste da Contraprestação Pecuniária. **Solicita-se** a correção da referência feita acima, pois está claro que não é a Cláusula 19 a referência correta. (grifos da solicitante)

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

139 - No subitem 10.1.1, o subitem 10.1, do item 10. DA PROPOSTA ECONÔMICA, do Corpo do Edital, é dito: “O valor máximo da CP a ser proposto pelo licitante, conforme o inciso I, do item 22.1, estará limitado, nos termos do artigo 40 inciso X da Lei 8.666/93, a R\$ 2.916.666,67 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por mês, sendo desconsiderada a PROPOSTA ECONÔMICA que apresentar valor superior.” (grifos da solicitante)

O inciso I, do item 2.1, do corpo do Edital, trata do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio. **Solicita-se** a correção da referência feita acima, pois está claro que não é o inciso I, do item 22.1, a referência correta.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

140 - No inciso VI, do subitem 11.1, do item 11. DO PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, do Corpo do Edital, é dito: “os desembolsos com investimentos/imobilizados, estabelecidos a preços e quantidades globais fixos,, os equipamentos e sistemas de controle necessários aos serviços, destacando as parcelas correspondentes às desapropriações, contratos sub-rogados e indenizações” (grifos da solicitante)



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nenhuma outra parte do Edital se menciona Contratos Sub-rogados e Indenizações. Sem a clara definição das obrigações da futura Concessionária não é possível aos Licitantes quantificar e orçar os meios necessários ao cumprimento das obrigações da Futura Concessionária. Solicita-se esclarecer o que vem a ser as parcelas correspondentes aos Contratos Sub-rogados e Indenizações.

Resposta:

Desconsiderar a necessidade de se informar sobre contratos sub-rogados e indenizações.

- 141 - No inciso VII, do subitem 11.1, do item 11. DO PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, do Corpo do Edital, é dito: “a composição do capital social da Concessionária, a sua distribuição, as parcelas e os prazos de integralização no modelo, constante do COMPROMISSO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, conforme o Anexo XII – Modelo de Cartas e Declarações”

O Modelo de COMPROMISSO DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, conforme o Anexo XII – Modelo de Cartas e Declarações, não permite mostrar a composição do Capital Social da Concessionária, nem sua distribuição, nem as parcelas e nem os prazos de integralização.

Solicita-se alterar o Modelo da Carta Compromisso de Integralização de Capital para que se permita, conforme exigência do inciso VII, do subitem 11.1, do item 11. DO PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, do corpo do Edital, mostrar a composição do capital social da Concessionária, a sua distribuição, as parcelas e os prazos de integralização.

Resposta:

Mantida a redação. Caberá ao licitante inserir no modelo os dados solicitados no item 1.2- VII do Edital.

- 142 - No subitem 12.3, do item 12. DA ENTREGA DAS PROPOSTAS, do Corpo do Edital, é dito: “A PROPOSTA ECONÔMICA deverá ser apresentada em envelope fechado e indevassável trazendo em seu exterior a identificação do licitante, o número da Licitação e os dizeres”.

No entanto, não é esclarecido o número de vias que deverão ser apresentadas.

Solicita-se indicar o número de vias à serem apresentadas da PROPOSTA ECONÔMICA.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

- 143 - No subitem 14.2, do item 14. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “Observados os procedimentos do item 14.1, o DER/MG convocará, mediante correspondência com Aviso de Recebimento, o adjudicatário para assinatura do Contrato no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da mencionada publicação”.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o Contrato será firmado pela futura Concessionária, SPE a ser constituída após a homologação da Licitação, o prazo de 60 (sessenta) dias, estipulado no item acima transcrito, é bastante exíguo. **Solicita-se** acrescentar subitem que permita a prorrogação deste prazo, em mais 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, por motivos não imputáveis à Licitante Vencedora da Licitação.

Resposta:

Não atendido, deverá ser observado o disposto no Edital.

- 144 - No subitem 14.2.3, do subitem 14.2, do item 14, DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “No mesmo prazo estipulado no item 14.2, o adjudicatário, na hipótese de consórcio, deverá, ainda, apresentar ao DER/MG os documentos que comprovem ter constituído a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, nos termos do item 25.1 do Edital, devendo, ainda:”. No subitem 25.1, do item 25 – DA CONCESSIONÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “A Concessionária será uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a ser constituída pelo adjudicatário da Licitação, seja ele uma sociedade empresária ou consórcio, tendo como objeto social único a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos a tais finalidades e com sede em um dos municípios atendidos pela rodovia.”

Como pode ser visto, a constituição de uma SPE não é uma obrigação somente da Licitante em forma de Consórcio. **Solicita-se** alterar a redação do subitem 14.2.3, do subitem 14.2, do item 14. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, do Corpo do Edital, e seus incisos, compatibilizando-o com o subitem 25.1, do item 25 – DA CONCESSIONÁRIA, do Corpo do Edital.

Resposta:

Mantida a redação do Edital, tendo em vista não haver incoerência entre os itens citados.

- 145 - No subitem 14.3, do item 14. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “Se o Contrato não for assinado no prazo estabelecido no item 14.2, por razões não imputáveis ao DER/MG, o adjudicatário terá a sua garantia de proposta, no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), executada pelo DER/MG, que servirá para quitar multa no importe de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.”

Pergunta-se: E se o contrato não for assinado no prazo estabelecido por razões não imputável à Licitante Vencedora, a garantia de proposta será executada?

Solicita-se a inclusão de subitem que exonere a Licitante vencedora da execução de sua garantia de proposta caso não assine o contrato no prazo estabelecido por motivos não imputável a ela.

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não. A garantia de proposta não será executada pelo DER/MG, caso o contrato não seja assinado, conforme especificado no item 14.2, por motivos não imputáveis ao adjudicatário.

- 146 - No subitem 17.8 do item 17, DO CONTRATO, do Corpo do Edital, é dito: “A contratada obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato, as condições de habilitação exigidas neste Edital, e a comprovar, mensalmente, sua regularidade para com o INSS, o FGTS, a Dívida Ativa da União e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.” (grifos da solicitante)

A Contratada será a SPE, a ser constituída pela Licitante Vencedora, e não atenderá, com certeza, às condições de habilitação exigidas neste Edital (Patrimônio Líquido, Atestados de execução de Serviços, etc.), e não poderá ainda mantê-las durante a vigência do Contrato. **Solicita-se** Alteração da redação do subitem 17.8, do item 17. DO CONTRATO, do Corpo do Edital, adequando-o as exigências do Edital quanto à Contratada. Chama-se atenção de que este fato é muito importante pois a não correção deste item poderá levar, num futuro, a utilização indevida deste para o cancelamento do contrato, o que deixa, desta maneira, a Contratada vulnerável.

Resposta:

Mantida a redação, devendo ser conjugada com o que dispõe o item 25.5 do Edital.

- 147 - No subitem 18.1, do item 18. DA AFERIÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “Além da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, conforme previsto na Cláusula 21 deste Edital, a Concessionária fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, proporcionalmente ao seu desempenho, conforme indicado pela NOTA DO QID.”

A Cláusula 21, do corpo do Edital, trata da Localização das Praças de Pedágio. **Solicita-se** a correção da referência feita acima, pois está claro que não é a Cláusula 21 a referência correta.

Resposta:

A redação está correta, considerando que o item 21.1 da Cláusula 21 se refere ao direito da Concessionária em “cobrar pedágio no sistema rodoviário”.

- 148 - No subitem 18.4, do item 18. DA AFERIÇÃO E PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “....., a Concessionária fará jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da transferência de controle, desde que: I – tenham sido integralmente realizadas a RECUPERAÇÃO FUNCIONAL da RODOVIA e as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS especificadas no item VII, subitem 7.1, do Anexo VI – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atestadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do item 34.2 do Contrato; e II – haja a disponibilização do serviço aos usuários da rodovia, com as seguintes condições mínimas aferidas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE: a) inexistência de buracos e panelas; b) NOTA DO QID do subgrupo de indicadores de Segurança $\geq 8,0$ (oito); c) NOTA DO QID do subgrupo de indicadores de Condição de superfície $\geq 8,0$ (oito)”. Também no subitem 21.4, do item 21. DA LOCALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO, do Corpo do Edital, é dito: “A Concessionária somente poderá iniciar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO aos usuários a partir do 13º (décimo terceiro) mês, a contar da data da transferência de controle, desde que: I – tenham sido integralmente realizadas a RECUPERAÇÃO FUNCIONAL da RODOVIA e as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS especificadas no item VII, subitem 7.1, do Anexo VI – Diretrizes para apresentação da Metodologia de Execução, atestadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do item 34.2 do Contrato; II – haja a disponibilização do serviço aos usuários da rodovia, com as seguintes condições mínimas aferida pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE: a) inexistência de buracos e panelas: b) NOTA DO QID do subgrupo de indicadores de Segurança $\geq 8,0$ (oito); c) NOTA DO QID do subgrupo de indicadores de Condição de superfície $\geq 8,0$ (oito)”.

No Anexo V – Quadro de Indicadores de Desempenho, no Manual de Indicadores de Desempenho, para o Indicador IRI, um dos componentes do subgrupo de Indicadores de Condição de Superfície, diz-se que: “Observações (*) A medição desse indicador entra em vigor a partir do início da exploração comercial da concessão, segundo, no mínimo, o cronograma de conclusão da RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, qual seja: A partir do Ano 3, a medição se dará em 20% da extensão; A partir do Ano 4, a medição se dará em 40% da extensão; A partir do Ano 5, a medição se dará em 70% da extensão: A partir do Ano 6 em diante, medição se dará em 100% da extensão.” Também no Mesmo Manual, para indicador DEFLEXÃO, DIZ-SE QUE: “(*) A medição desse indicador entra em vigor a partir do início da exploração comercial da concessão, segundo, no mínimo, o cronograma de conclusão da RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL, qual seja: A partir do Ano 3, a medição se dará em 20% da extensão; A partir do Ano 4, a medição se dará em 40% da extensão; A partir do Ano 5, a medição se dará em 70% da extensão: A partir do Ano 6 em diante, medição se dará em 100% da extensão.” Analisando-se estes itens, verifica-se claramente que o DER determinou um cronograma mínimo para a RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL da Rodovia, qual seja, 20% no segundo ano, 20% no terceiro ano, 30% no quarto ano e 30% no quinto ano. Desta maneira, existe uma incoerência em se exigir nota $\geq 8,0$ do subgrupo de indicadores de Condição de superfície no primeiro ano da Concessão Patrocinada e, ainda mais grave, para o início do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da COBRANÇA DE PEDÁGIO, que só seria possível com a completa RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL da Rodovia. **Solicita-se** Alteração das exigências para o início do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da COBRANÇA DE PEDÁGIO,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

flexibilizando as exigências de acordo com o cronograma de execução da RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL da Rodovia.

Resposta:

Sim. As exigências foram adequadas na errata editada em 07/06/06.

- 149 - No subitem 19.1, do item 19. DO REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustado automaticamente, em periodicidade anual, exceto o primeiro reajustamento, de modo a refletir a inflação medida pelo IPCA-IBGE de acordo com a seguinte fórmula: **CP_r = CP x (IPCA_i – IPCA_o) / IPCA_o**, onde: CP_r – é o valor da CP reajustada; CP – é o valor da CP, em valores de dezembro de 2005, definida pela proposta do adjudicatário da Licitação; IPCA_o – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao mês de outubro de 2005, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; IPCA_i – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (grifos da solicitante)

A Fórmula, como apresentada acima, representa somente a parcela do “Reajustamento” e não o valor da “Contraprestação Reajustada”. Para representar o valor da “Contraprestação Reajustada” a fórmula deveria ser: **CP_r = CP x (IPCA_i/IPCA_o)**. Solicita-se a correção da fórmula do subitem 19.1, do item 19. DO REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do Corpo do Edital.

Resposta:

Entendimento correto. Vide errata publicada em 07/06/06.

- 150 - No subitem 22.1, do item 22. DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, do Corpo do Edital, é dito: “O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado automaticamente, em periodicidade anual, exceto o primeiro reajustamento, de modo a refletir a inflação medida pelo IPCA-IBGE, de acordo com a seguinte fórmula: **TBr = TB x (IPCA_i – IPCA_o) / IPCA_o** onde: TBr – é o valor da Tarifa de Pedágio reajustada; TB – é o valor da Tarifa Básica de Pedágio, referentes ao mês de dezembro de 2005; IPCA_o – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao mês de outubro de 2005, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; IPCA_i - é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (grifos da solicitante)

A fórmula, como apresentada acima, representa somente a parcela do “Reajustamento” e não o valor da “Contraprestação Reajustada”. Para representar o valor da “Contraprestação Reajustada” a fórmula deveria ser: **TBr = TB x (IPCA_i/IPCA_o)**. Solicita-se a correção da fórmula do subitem 22.1, do item 22. DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, do Corpo do Edital.

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendimento correto. Vide errata publicada em 07/06/06.

- 151 - No subitem 25.2.1, do subitem 25.2, do item 25. DA CONCESSIONÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “Sendo adjudicatária da Licitação uma sociedade empresária, deverá esta, no prazo previsto no item 14.2.2, criar subsidiária integral para atendimento ao disposto no item 25.1, mantendo o mesmo controle acionário pré-existente à constituição da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.”

O subitem 14.2.2, do Edital, não trata do prazo de constituição da Concessionária. **Solicita-se** a correção da referência feita acima, pois está claro que não é o subitem 14.2.2 a referência correta.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

- 152 - No subitem 25.5.2, do subitem 25.2, do item 25. DA CONCESSIONÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “O capital integralizado da Concessionária deverá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, até o termo final da CONCESSÃO PATROCINADA, a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos investimentos realizados pela Concessionária para atendimento.....” Nosso entendimento é de que o capital integralizado da Concessionária deverá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos investimentos já realizados pela Concessionária até o ano anterior, e assim, sucessivamente. **Pergunta-se:** (a) Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Não, inclusive nos investimentos do ano da integralização do capital.

- 153 - No subitem 30.2, do item 30. DO PRÊMIO POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL, do Corpo do Edital, é dito: “30.2. O prêmio por desempenho excepcional corresponderá ao acréscimo de 5% (cinco por cento) no percentual de compartilhamento de ganhos atribuído à Concessionária, conforme previsto no item 32, e na redução de 5% (cinco por cento) no percentual de compartilhamento de riscos atribuído à Concessionária conforme previsto no item 31.”

Não conseguimos entender como o “prêmio” possa vir a ser uma “redução” no percentual de compartilhamento de riscos atribuído à Concessionária conforme previsto no item 31, ao contrário do que diz o início do mesmo item onde se diz que o prêmio por desempenho excepcional corresponderá ao “acrécimo” de 5% (cinco por cento) no percentual de compartilhamento de ganhos atribuído à Concessionária, conforme previsto no item 32. **Solicita-se** melhor esclarecimento deste item do Edital.

Resposta:

Trata-se de dois cálculos distintos, um refere-se aos riscos relacionados à demanda de tráfego e o outro dos ganhos econômicos efetivos.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

154 - Em todo o item 31. DO RISCO DO VOLUME DE TRÁFEGO NA RODOVIA, do Corpo do Edital, são feitas referências ao ANEXO XVI – Projeção de Tráfego do DER/MG.

Solicita-se a correção das referências feitas neste item pois o Anexo que trata da Projeção de Tráfego do DER/MG leva o número XV e não o XVI.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

155 - No subitem 31.2, do item 31. DO RISCO DO VOLUME DE TRÁFEGO NA RODOVIA, do Corpo do Edital, é dito: “O volume projetado no estudo de tráfego do DER/MG, constante do Anexo XVI – Projeção de Tráfego do DER/MG, será considerado, para os fins do disposto no item 38.1, com uma faixa de variação de 10% (dez por cento) para mais e de 10% (dez por cento) para menos.”

Não existe o item 38.1 no Edital. **Solicita-se** a correção da referência feita acima, pois está claro que não é a o item 38.1 a referência correta.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

156 - No item 31. DO RISCO DO VOLUME DE TRÁFEGO NA RODOVIA, do Corpo do Edital, é determinado que o tráfego base, a ser utilizado para a verificação do Risco do Volume de Tráfego na Rodovia, será o tráfego do DER/MG, constante do Anexo XVI – Projeção de Tráfego do DER/MG. Verificando-se o que pode ocorrer quando se adotar tal procedimento temos as seguintes hipóteses: (1) caso a Licitante, com base nos Estudos e Projeções de Tráfego realizados pela mesma, chegue a volumes de tráfego superiores em mais de 10% ao Tráfego do DER, o Poder Concedente será penalizado, pois a futura Concessionária será obrigada a ceder 50% da receita correspondente ao volume de tráfego que exceder a 10% o volume base do DER/MG levando a Licitante a solicitar um valor de CP superior à que poderia ser feita caso esta considerasse os volumes de Tráfego determinado em seus estudos. (2) por outro lado, caso a Licitante, com base nos Estudos e Projeções de Tráfego realizados pela mesma, chegue a volumes de tráfego inferiores em mais de 10% ao Tráfego do DER, o Poder Concedente também será penalizado, pois a futura Concessionária só será compensada em 50% da receita correspondente a perda do volume de tráfego que exceder a -10% o volume base do DER/MG levando a Licitante a solicitar um valor de CP superior à que poderia ser feita caso esta considerasse os volumes de Tráfego determinado em seus estudos. **Solicita-se** a alteração da base de referência a ser utilizada para a verificação do Risco do Volume de Tráfego na Rodovia, deixando de se adotar o tráfego do DER/MG, constante do Anexo XVI – Projeção de Tráfego do DER/MG, e passando-se a adotar a Projeção de Tráfego apresentada pela Licitante em sua Proposta. (grifos da solicitante)

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não. Deverá ser adotada a Projeção de Tráfego apresentada pelo DER/MG.

- 157 - No item 32 – DO COMPARTILHAMENTO DE GANHOS ECONÔMICOS, do Corpo do Edital, é dito: “Os ganhos econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados para a execução dos investimentos requeridos para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, serão compartilhados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a Concessionária e de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG”

Não se consegue perceber quais serão os possíveis “ganhos econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos”, já que as condições de garantias e demais condições dos financiamentos já estarão totalmente definidas quando da tomada dos mesmos pela futura Concessionária junto aos financiadores. Não se tem conhecimento de nenhum aditivo à contratos de financiamento que modifiquem as condições inicialmente estipuladas nos mesmos, quando de sua efetiva contratação. Solicita-se esclarecer quais são os possíveis “ganhos econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos” e como serão avaliados e quantificados tais ganhos, se ocorrerem.

Resposta:

Os ganhos serão resultantes de eventuais reduções das taxas de financiamento obtidas.

158 - ITEM 57.1.1

Questionamentos sobre os Anexos:

Várias páginas do Anexo V se repetem de acordo com o representado abaixo:

- . página 15 do anexo (378 do edital) a 148 do anexo (511 do edital);
- . página 149 do anexo (512 do edital) a 150 do anexo (513 do edital) ;
- . página 151 do anexo (514 do edital) a 173 do anexo (536 do edital) ;
- . página 174 do anexo (537 do edital) a 179 do anexo (542 do edital) ;
- . página 181 do anexo (544 do edital) a 202 do anexo (565 do edital) ;
- . página 205 do anexo (568 do edital) a 206 do anexo (569 do edital).

Diante disso, entendemos que devemos considerar como corretas somente uma página de cada seqüência de páginas repetidas. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Sim, vide errata editada em 07/06/06.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 159 - O Anexo VI em sua página 604 no item II – “a) “Fluidez de Tráfego – prevê a utilização dos padrões técnicos de fluidez de tráfego previsto nas normas do HCM, edição de 1984. Em resposta aos questionamentos até então apresentados foi esclarecido que a edição correta seria a de 1994.

Solicitamos esclarecer a opção para a utilização do HCM edição 1994 para o controle de fluidez de tráfego de um contrato de longo prazo, tendo em vista que já se encontra disponível o HCM, edição 2000, mais moderno e atualizado em realização às edições anteriores.

Resposta:

Os estudos de capacidade elaborados pelo DER/MG e que deram origem ao Edital, foram baseados no HCM- edição 1994, e assim devem ser consideradas as propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

- 160 - O Anexo VI em suas páginas 62 e 63 (ou 648 e 649 do Edital) prevê em seu item “4.4.2 – Socorro Médico de Emergência” que caberá à Concessionária a realização de investimentos em fornecimento veículos de resgate de acidentados e obras civis ao Corpo de Bombeiros e que tais veículos serão repostos pelo DER/MG.

Entendemos que, por tratar-se de uma Concessão Patrocinada e para se evitar múltipla tributação sobre essa operação, o DER/MG deveria fornecer os veículos diretamente ao Corpo de Bombeiros. Somente a título exemplificativo, na atual lógica prevista neste anexo, a Contribuição sobre Movimentação Financeira (CPMF) seria cobrada nas operações financeiras realizadas pelo DER/MG à Concessionária na forma de CP, depois da Concessionária ao DER/MG na forma de investimento para aquisição dos bens e, por fim, do DER/MG ao Corpo de Bombeiros para a aquisição efetiva dos bens. Nosso entendimento está correto?

Se, mesmo assim, for mantido o atual entendimento de que os investimentos devam ser realizados pela Concessionária, qual o critério a ser adotado pela licitante na proposta econômica para a divisão anual dos valores constantes no quadro “Investimentos em Instalações e Equipamentos de Resgate”?

Resposta:

Nos estudos elaborados pelo DER/MG, os valores foram considerados da seguinte forma:

- Obras e serviços de construção civil= R\$ 2.500.000,00 no primeiro ano e R\$ 800.000,00 no segundo ano e R\$ 1.000.000,00 no décimo segundo ano;
- Aquisição de móveis e utensílios R\$ 200.000,00 no primeiro ano e R\$ 160.000,00, no segundo ano;
- Aquisição de viaturas= R\$ 1.550.000,00 no primeiro ano e R\$ 1.850.000,00 no segundo ano;
- Comunicação e Telefonia= R\$ 302.230,00 no primeiro ano;
- Informática= R\$ 145.000,00 no primeiro ano;
- Aquisição de Equipamentos Operacionais= R\$ 2.000.000,00 no segundo ano.

161- Sugerimos que no Anexo VI em sua página 67 (ou 653 do Edital), o último parágrafo tenha a seguinte redação:

“Considerando a programação já existente em alguns Estados, deve-se buscar ao máximo possível a possibilidade de inter-operacionabilidade de sistemas AVI, **permitindo, inclusive, à Concessionária a cobrança de uma taxa de administração para viabilizar este item, sendo remunerada, desta forma, pelas despesas decorrentes deste sistema**”.

Resposta:

A redação do Edital será mantida.

162 - No Anexo VII, de acordo com a “tabela PNR5, Projeções de desembolsos com investimentos”, temos a seguinte itemização:

1 – Ampliação Principal (1.1. + 1.2)

1.1 – Projeto Executivo

1.2 – Construção

No subitem 1.1 deveremos lançar os valores dos projetos de todas as ITV's previstas no edital, e no subitem 1.2 os valores da construção dessas ITV's. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, quais ITV's deverão ser consideradas como principais? Devemos lançar os valores de projeto somente dessas ITV's principais?

Resposta:

Entendimento correto. Deverão ser lançados os valores de investimentos de todas as intervenções necessárias para atender ao QID.

163 - Ainda sobre o Anexo VII, caso o nosso entendimento anterior (**Pergunta 7**) esteja correto, no “Item 2 – Demais Obras de Ampliação/Melhoramentos (2.1 + ... + 2.5)” d tabela PNR5 deveremos lançar separadamente os valores solicitados nos subitens:

2.1 – Marginais/Faixas Adicionais

2.2 – Instalações

2.3 – Passarelas

2.4 – Dispositivos de Entroncamento

2.5 – Outras,

mesmo já estando contemplados nos valores das ITV's? No caso dos projetos dos itens descritos (2.1 a 2.5) como devemos apresentar os valores, caso não estejam contemplados no item 1.1?

Resposta:

Caso os valores já tenham sido considerados no item 1, logicamente os mesmos não deverão ser repetidos em qualquer outro item. Os valores a serem apresentados no item 2, são aqueles referentes a investimentos necessários para cada item.

164 - Em qual Quadro e em qual item deverão ser lançados os valores referentes à Recuperação funcional e a Restauração?

Resposta:

A Recuperação Funcional deverá ser lançada no item 5- Conservação da Tabela PNR5. A Restauração deverá ser lançada no item 8 Manutenção da Tabela PNR5.

- 165 - Quais são os Contratos Sub-rogados previstos no Item 6 – da Tabela PNR.5? E quais despesas deverão ser consideradas?

Resposta:

Não considerar a sub-rogação de contratos.

- 166 - Quais são as Indenizações previstas no Item 7 – da Tabela PNR.5? E quais despesas deverão ser consideradas?

Resposta:

Não considerar valores para Indenizações.

- 167 - A Manutenção Pesada prevista no Item 8 da Tabela PNR5, contempla quais tipos de serviço? Sendo que a Conservação Especial está no Item 5 da mesma tabela.

Resposta:

Contempla a restauração e as Manutenções a serem executadas periodicamente nas rodovias, a fim de manter os índices de desempenho exigidos no QID. Vide errata editada em 07/06/06.

- 168 - Na “Tabela 3. Fluxo de caixa projeto”, o item 2, contempla os mesmos itens previstos na PNR5, caso hajam mudanças na Tabela PNR5, deveremos adequar a PNR3 a essas alterações?

Resposta:

Sim.

- 169 - As Obras de ampliação e melhoramentos não previstas neste PER, que por ventura forem necessárias futuramente, devido ao crescimento do tráfego, serão objeto de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Não. A concessionária será responsável pela manutenção dos níveis de serviços previstos no QID.

- 170 - Em virtude das definições constantes do Edital sugerimos a exclusão do item “1.1.2 – CP” da “Tabela 2. Demonstração dos resultados projetada” do Anexo VII – Diretrizes para a Apresentação da Proposta Econômica.

(Sugestão: Edital Padrão das Concessões Rodoviárias de São Paulo, em anexo, o material utilizado para a sinalização horizontal é aquele à base d’água. – **(Abaixo cópia fiel da sugestão)**)

. Reparo e reposição: prazo máximo, uma semana.

d.5.) Guarda-corpos

. Proteção: no caso de Guarda-Corpo danificado, a proteção do trecho deve ser providenciada imediatamente e o reparo deve ser iniciado em no máximo uma semana.

d.6.) Atenuadores de Impacto

. Reparo e substituição: prazo máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

e) Sinalização

. Descrição

A conservação/manutenção da sinalização horizontal consiste de repintura ou reaplicação dos produtos nos trechos onde o índice de retro-refletância for inferior ao recomendado, ou reaplicação nos trechos que sofreram intervenção no pavimento.

A sinalização horizontal das rodovias do Sistema deverá ser avaliada semestralmente utilizando-se retro-refletômetro sendo que, o plano de amostragem será definido no escopo dos relatórios de Auditoria e Fiscalização, a ser proposto pela CONCESSIONÁRIA.

A conservação/manutenção da sinalização vertical e aéreas compreende a limpeza das placas e painéis de sinalização através da aplicação de jato de água com alta pressão e detergente próprio. Compreende ainda a substituição de placas avariadas por acidente de tráfego, vandalismo ou furto.

Prevê também a substituição das placas e painéis com baixo índice de retro-refletância ou em final de vida útil.

A conservação/manutenção das tachas refletivas prevê a substituição de tachas com baixa retro-refletância ou ainda a substituição de tachas quebradas ou afundadas

A conservação/manutenção dos balizadores prevê a limpeza mensal e a substituição de balizadores depredados ou furtados.

A manutenção da sinalização semafórica inclui as estruturas de sustentação, maquinário eletromecânico, eletroeletrônico, circuitos de programação e controle, lâmpadas e lentes.

- Padrões

e.1.) Sinalização Horizontal

. **Repintura ou reaplicação**: deverá ser providenciada no prazo máximo de uma semana, sempre que for detectado trecho ou sub-trecho onde o



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

índice de retro-refletância for igual ou menor que 80 mcd/lxm². (grifo nosso devido estar destacado no texto).

. Limpeza: os trechos de sinalização horizontal sujeitos a deposição de detritos devem ser limpos através de varredura mecânica ou aplicação de jato de ar comprimido; este procedimento deve ser mensal.

e.2.) Sinalização Vertical

. Limpeza: toda sinalização vertical deverá ser limpa com a utilização de jato d'água com alta pressão e detergente próprio; este serviço deve ser executado no mínimo a cada quadro meses.

De cada "lay-out" a ser detalhado, deverá fazer parte o respectivo estudo de capacidade dos ramos, de acordo com a demanda de tráfego para o horizonte de projeto considerado. Assim, o número de faixas por ramo resultará da demanda de tráfego prevista.

As rampas máximas previstas para os ramos das interseções deverão ser de 6,0% sempre que possível, admitindo-se um valor máximo de 8,0% ("loops"), para os dispositivos de elevado padrão, e o máximo de 10,0% ("loops"), para os dispositivos de padrão inferior (aqueles que utilizam trincheiras).

Na concordância dos ramos das interseções com as RODOVIAS PRINCIPAIS envolvidas, deverão ser previstas faixas auxiliares, seguidos de "tapers" compatíveis com a velocidade de 100 km/h. O comprimento dessas faixas deverá ser corrigido pelo efeito dos greides das referidas rodovias, de acordo com o que recomenda "A Policy on Geometric Design of Rural Highways – 1985", da AASHTO.

As curvas das interseções deverão ser dotadas de espirais de transição, com execução do dispositivo tipo "Diamante", no qual as curvas com os menores raios deverão ser, no mínimo, do tipo "compostas de três centros".

Com relação à superelevação nos ramos das interseções, deverá ser adotado, de maneira geral, o valor de 8,0%, para os casos dos ramos semi-direcionais ("loops"). Nos ramos direcionais, a superelevação deverá ser definida em função dos raios adotados e das respectivas velocidades, variando ente 8,0% a 2,0%, de acordo com a "terceira hipótese de cálculo de superelevação para raios acima dos mínimos- constante das "Instruções para Superelevação e Superlargura em Projetos Rodoviários", do DNER.

Os greides dos ramos deverão ser previstos obedecendo aos parâmetros ("K") mínimos para as curvas verticais; de modo a garantir distâncias mínimas de visibilidade de parada, de acordo com a velocidade diretriz do ramo.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim como mencionado no subitem anterior, o necessário detalhamento será efetuado por ocasião da execução dos Projetos Executivos. Eventuais modificações nos dispositivos previstos deverão preservar ou melhorar as características técnicas e de segurança estabelecidas nos projetos básicos. Em qualquer caso, estas modificações só serão implementadas após a apreciação e aprovação do DER.

1.1.3. Sinalização

1.1.3.1 Sinalização Horizontal

Os materiais e suas aplicações deverão satisfazer às especificações aprovadas para ABNT e pelo CONTRAN ("Manual de Sinalização de Trânsito"). Novos produtos ou processos decorrentes da evolução tecnológica ocorrida ao longo da Concessão serão objeto de análise e aprovação por parte do DER.

. Tinta

O uso de tintas estará restrito a etapa de Recuperação Inicial, especificando-se as seguintes características principais:

- . Matéria: tinta a base de resinas acrílicas, com solvente ou emulsionada em água, com microesferas retro-refletivas, pré-misturada e aspergida;
- . Espessura da película úmida: 06 mm;
- . Durabilidade mínima:
 - 6 meses, para 100% da extensão aplicada;
 - 9 meses, para 80% da extensão aplicada;
 - 12 meses, para 60% da extensão aplicada.

. Material Termoplástico

O uso de material termoplástico será estendido à sinalização horizontal executada em todas as etapas da Concessão, executada a etapa de Recuperação Inicial e incluídas todas as obras de Melhoria para Ampliação de Capacidade e Segurança. As características especificadas são as seguintes:

- . Material: termoplástico composto por mistura em proporções convenientes de ligantes, partículas granulares, como elementos inertes pigmentos e seus agentes dispersores, microesferas de vidro e outros componentes que propiciem qualidade superior.
- . Espessura: mínimo de 1,5 mm, com aplicação em uma só etapa;
- . Durabilidade mínima:

- 12 meses, para 100% da extensão aplicada;
- 24 meses, para 80% da extensão aplicada;
- 36 meses, para 60% da extensão aplicada.

. **Cor:**

- eixo: cor amarelo âmbar (código Munsell N 9,5 admitindo-se variação até o limite de Munsell N 9,0);
- bordas: cor branco neve (código Munsell 10 YR 7.5/14)

. **Largura:**

- eixo: 0,12 m;
- bordas: 0,15 m (contínua)

. **Retro-refletância:**

- índice mínimo de 80 mcd/lx m²
- avaliação através de aparelhos retro-refletômetros específicos, com periodicidade de 6 meses para tintas e 12 meses para material termoplástico.

1.1.3.2 Sinalização Vertical

Os materiais e suas aplicações deverão atender às especificações da ABNT e ao “Manual de Sinalização de Trânsito” do CONTRAN.

. **Dimensões**

. **Sinais de Regulamentação e Advertência:**

- Tipo I: 1,00 m x 1,00 m para pista simples e correspondentes interseções;
- Tipo II: 1,20 m x 1,20 m para pista dupla e correspondentes interseções.

. **Sinais de Indicação:**

- dimensão mínima: 2,00 m x 1,00 m, ajustável em função da mensagem.

. **Refletorização**

. **Sinais suspensos:**

- fundo: película de alta intensidade, com esferas inclusas em colméia;
- orlas, tarjas, mensagens, símbolos, setas e legendas: películas refletivas de alta intensidade, grau diamante;
- elementos de cor preta: película não refletiva.

. Demais placas:

- fundo: película de grau técnico:
- orlas, tarjas, mensagens, símbolos, setas e legendas: películas refletivas de alta intensidade, com esferas inclusas em colméia;
- elementos de cor preta: película não refletiva.

. Índices mínimos de retro-refletância ($0,2^0$ de divergência; 4^0 de incidência), avaliados anualmente:

- cor branca: 70 cd/lux . m²
- cor amarela: 50 cd/lux . m²
- cor vermelha: 14 cd/lux . m²
- cor laranja: 25 cd/lux . m²
- cor verde: 9 cd/lux . m²
- cor azul: 4 cd/lux . m²

. Suporte e fixação:

- utilizar perfis metálicos galvanizados;
- a fixação deve ser capaz de manter a posição da placa, mesmo sob forte vento.

. Posicionamento:

- afastamento em relação ao bordo do acostamento: 0,80 m;
- altura do bordo inferior da placa em relação à pista: mínimo 1,20 m.

1.1.3.3. Dispositivos Auxiliares

. Balizadores

- devem ser refletorizados;
- utilização: locais sujeitos a neblina; curvas, trechos com transição de largura; ilhas em interseções.

. Tachas Refletivas

- utilização: em toda a extensão das rodovias, no eixo e bordos, conforme padrão usualmente adotado pelo DER.

. Tachões Refletivos

- utilização: como elemento complementar à sinalização, em interseções e em pontos onde há necessidade de canalização do tráfego.

. Marcadores de Alinhamento (Delineadores)

- padrão: placas com fundo amarelo refletivo e seta na cor preta, nos mesmos padrões especificados para a sinalização vertical;
- tamanho: 0,40 m x 0,50 m;
- utilização: entradas e saídas de obras de arte especiais, bordos externos de curvas acentuadas.

. Marcadores de Perigo:

- função: alertar os motoristas sobre obstáculos físicos externos à pista de rolamento, como ilhas de canalização, pilares de viadutos e cabeceiras de pontes;
- tamanho mínimo: 0,50 m x 1,00 m;
- padrão: fundo amarelo refletivo, com faixas pretas de 0,10 m alternadas, iniciadas a 45° e voltadas para baixo.

1.1.4. Pavimentação

1.1.4.1. Concepção Estrutural

Muito embora reserve-se ao DER a prerrogativa de aceitação ou rejeição das soluções propostas, a Concessionária terá liberdade para propor a concepção estrutural dos novos pavimentos a serem executados, assim como daqueles previstos para a restauração da pista existente.

Neste contexto são, em princípio, admitidas soluções de pavimentos flexíveis ou rígidos convencionais, assim como estruturas invertidas, o uso de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicas de reciclagem, de geossintéticos, de asfaltos polimerizados ou de outros processos alternativos que decorrem da evolução tecnológica.

Em todos os casos, deverá ser considerada a necessidade de atendimento aos padrões funcionais, estruturais e de segurança aqui especificados, além da minimização das intervenções sobre a rodovia.

Resposta:

Não há necessidade de exclusão, tendo em vista se tratar da Contraprestação Pecuniária- CP.

171 - Quanto a ERRATA, do edital. Qual a data prevista para emissão do documento?

Resposta:

Errata editada em 07/06/06

172 - Quanto às respostas oficiais da audiência do dia 24/05/2006. Qual a data prevista para respostas?

Resposta:

As respostas às perguntas de audiência já estão disponibilizadas no site: www.der.mg.gov.br

173 - Quanto ao Anexo IX do edital – Critérios de Análise da Metodologia de Execução. A Licitante deve entender que a itemização do Quadro de Avaliação (grupos e subgrupos) deve ser igual ao índice da Proposta de Metodologia de Execução visando melhor entendimento da Proposta, facilitando assim a análise por parte da comissão julgadora do DER/MG?

Resposta:

Poderá ser utilizada a itemização na Proposta de Metodologia de Execução.

174 - Quanto ao Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução. Considerando-se que no item II – Obras de Melhoria e Ampliação de Capacidade, alínea “a” Fluidez do Tráfego, o Quadro dos Segmentos Homogêneos Quanto ao Tráfego e Obras por Segmento Que São Iniciadas Segundo o QID-NS, possui as mesmas indicações de obras previstas no Quadro apresentado no item 7.2 – Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio, do mesmo caderno anexo VI, como devemos proceder para elaboração da programação das obras a ser apresentada na Proposta de metodologia de Execução destes serviços sendo que o Anexo IX do edital – Critérios de Análise da Metodologia de Execução prevê pontuação distinta para cada caso, a saber: Item “d” Plano de Trabalho para fase de MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE e Item “h” Plano de Trabalho Para a Fase de INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS?

Resposta:

A licitante deverá prever na elaboração da sua proposta, a execução das obras visando ao atendimento do QID e das intervenções obrigatórias.

175 - Quanto ao Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução. Considerando-se que o Quadro apresentado no item 7.2 – Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio, inclui todas as intervenções solicitadas no Quadro apresentado no item 7.1 – Intervenções Obrigatórias Antecedentes ao Recebimento da CP e ao Início da



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cobrança de Pedágio, porém em ano de execução diferente, com p. ex. entre os Km's 212,40 e 213,15 – Alterar traçado e greide do segmento de travessia do Córrego Fundo, com execução de ponte elevada, possibilitando passagens inferiores em ambas as margens e no km 212,60 - Construir ponte sobre o Córrego Fundo, com extensão de 120,00m e largura de 12,80m; estas mesmas obras estão previstas para início no ano 2º da concessão no quadro do item 7.2 e execução no 1º ano da concessão de acordo com o Quadro do item 7.1. As demais intervenções solicitadas no quadro do item 7.1 para Implantar Sinalização Ostensiva ficarão prejudicadas pois, de acordo com as obras previstas no quadro do item 7.2, nestes mesmos locais, está previsto a correção de raios e curvas e alterações no traçado do greide com início no ano 2º da concessão. Se executarmos tais obras no ano 1º da concessão perderemos todo este investimento por sobreposição de obras no ano 2º da concessão. Como devemos proceder?

Resposta:

A ITV 89 deverá ser excluída do item 7.2 do Anexo VI, e considerada a sua execução no item 7.1 do mesmo Anexo - Intervenções Obrigatórias Antecedentes ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio.

- 176 - Quanto ao Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução. O Quadro apresentado no item 7.1 – Intervenções Obrigatórias Antecedentes ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio, apresenta uma relação de obras a serem executadas no 1º da concessão, coincidentes com as obras previstas no item 1.1 – Recuperação Funcional, alínea “f” Restauração dos Dispositivos de Sinalização , 2º parágrafo. Como devemos proceder para a programação destes trabalhos visto que o Anexo IX do edital – Critérios de Análise da Metodologia de Execução prevê pontuação distinta para cada caso, a saber: item “b” Plano de Trabalho para a fase de RECUPERAÇÃO FUNCIONAL e Item “h” Plano de Trabalho Para a Fase de INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS?

Resposta:

Os itens relacionados na Recuperação Funcional não deverão ser incluídos na elaboração da proposta em outros grupos.

- 177 - Quanto ao Edital nº 070/06. Os documentos relacionadas com a organização da concessionária, solicitados no item 8.3, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, página 23, poderão ser incluídos no item – Estrutura Organizacional da Concessionária, alínea “i” do Anexo IX – Critérios de Análise da Metodologia de Execução?

Resposta:

Sim.

- 178 - O Edital de Concorrência nº 070/06, no item 8.2, página 23, estabelece que a Metodologia de Execução deverá ser apresentada pelas licitantes conforme o indicado no Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução, porém o Anexo VI não faz menções quanto ao assunto “Estrutura Organizacional da Concessionária”. Sabendo-se que este assunto será pontuado de acordo com o estabelecido no Anexo IX do edital – Critérios de Análise da Metodologia de Execução, alínea “i”, como devemos proceder? Seguir as instruções do Anexo VI ou seguir a relação solicitada no quadro de avaliações do Anexo IX?

Resposta:

Edital não necessita ser repetitivo em todos os Anexos; o caso específico da Estrutura Organizacional da Concessionária, as licitantes deverão proceder conforme orientação dos itens 8.3 do Edital, e o Anexo IX.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

179 - Quanto ao Anexo VII – Diretrizes para a Apresentação da Proposta Econômica item 2.5.6 – Outras Informações do PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, inciso III – Plano de Segurança da Rodovia, Anexo 3 – Plano de Segurança da Rodovia (PSR). Na Relação dos Pontos Críticos Tratados, é solicitada a apresentação de solução funcional para cada caso apresentado. Na Relação dos Segmentos Homogêneos Quanto ao Tráfego e Obras por Segmento Que São Iniciadas Segundo o QID-NS do Anexo VI – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução, Início II, alínea “a” é apresentada uma outra relação com outras soluções para cada caso. Perguntamos se deveremos programar os trabalhos da proposta de metodologia de Execução do item II – Obras de Melhorias e Ampliação da Capacidade do Anexo VI atendendo à relação lá apresentada ou deveremos programar as obras deste item com base nas soluções funcionais propostas para cada caso pela proponente?

Resposta:

A licitante deverá contemplar na sua proposta o atendimento ao QID, às Intervenções Obrigatórias e as suas soluções funcionais dos Pontos Críticos Tratados.

180 - Quanto ao Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução. No inciso III – Operação da Rodovia, item 4.4 – CCO solicita a apresentação do quadro de pessoal e equipamentos por mês. Sabendo-se que a permanência do pessoal será constante ao longo dos meses do ano, e considerando-se que as equipes trabalharão do 2º ao 25º ano num total de 288 meses, indagamos se as licitantes podem apresentar o quadro de pessoal por ano?

Resposta:

Deverá ser apresentado o quadro de pessoal nos termos do Edital.

181 - O PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA pede algumas informações comuns às solicitadas na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, como Organização da Concessionária, dimensionamento dos sistemas, etc.

Considerando que o PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA e a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO serão apresentadas inclusive em envelopes separados, em qual destes documentos deverão ser apresentados tais planos e texto, descritivos da execução dos serviços? Qual o conteúdo de cada um destes documentos?

Resposta:

Deverá ser observado os termos do Edital.

182 - No PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, a TABELA PNR 5, que descreve os investimentos, apresenta um modelo de itemização diferente dos serviços do Edital. Por exemplo, “Ampliação Prioritária Principal” e “Conservação Especial”.

Em face desta necessidade de ajuste, pergunta-se:

A licitante poderá alternar livremente os itens e subitens (linhas) desta tabela adequando-a aos serviços efetivamente previstos em sua proposta?

Resposta:

Não. A licitante deverá observar a itemização apresentada pelo Edital, podendo inserir subitens no campo Outros. Observar Errata editada em 07/06/06.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

183 - Dentre as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS estabelecidas no Edital constam obras das diversas etapas do programa de investimentos, como RECUPERAÇÃO FUNCIONAL e OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE.

Em outras palavras, as ITV's não são em si uma etapa do programa mas sim uma síntese das obras que deverão ser obrigatoriamente implantadas ao longo das diversas etapas da concessão.

É correto este entendimento? Caso contrário:

1 - Qual a relação das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS com os Níveis de Serviço a serem atendidos?

2 - Dada a obrigatoriedade de apresentar as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS em capítulo específico na METODOLOGIA, pede-se para esclarecer em qual Capítulo deverão ser apresentados os planos de trabalho, metodologias executivas, etc., referentes às ITVs: Deverão ser repetidos em cada Capítulo e também em Capítulo específico para as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS?

3 - E quanto às demais obras, por exemplo: Praças de Pedágio, Áreas de Serviço, COC, CCO. Em que parte da METODOLOGIA DE EXECUÇÃO deverão ser descritas?

Resposta:

Entendimento correto.

1 - Estão diretamente relacionadas com os estudos elaborados pelo DER, quanto ao atendimento da capacidade e da operação da Rodovia.

2 - Deverão ser observados os termos do Edital.

3 - Deverão ser observados os termos do Edital.

184 - O Edital traz informações conflitantes quanto a largura da sinalização horizontal de eixo, estabelecido em 15cm na etapa de RESTAURAÇÃO (fl.600, item d) e 12cm na etapa de OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE (fl.632, item d).

Qual é a largura correta em cada etapa?

Resposta:

Deverá ser observada a RT 01.12, disponibilizada no site www.der.mg.gov.br.

185 - O Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar em seu PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA, alguns planos de gestão específicos: Plano de Gestão Ambiental – PGA (Anexo I ao PNR); Plano de Gestão de Segurança – PGS (Anexo II ao PNR) e Plano de Segurança de Rodovia – PSR (Anexo III ao PNR).

Este CONSÓRCIO entende que tais programas (PGA, PGS e PSR) deveriam ser apresentados apenas pela CONCESSIONÁRIA, durante a etapa de RECUPERAÇÃO FUNCIONAL, no mesmo conceito aplicado ao SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE, ao PROJETO DE SINALIZAÇÃO, para citar apenas dois exemplos.

Desta forma a Comissão Especial de Licitação – CEL, estaria desonerada de analisar estes planos, às dezenas ao que parece, durante o processo licitatório. Diante disso, pede-se esclarecer:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É necessário apresentar o PGA, PGS E PNR no PLANO DE NEGÓCIOS DA RODOVIA?

Resposta:

Sim.

Novos quesitos, surgidos após a Audiência Pública de 24/05/06:

186 - O item 22.5.2 do Edital, menciona a obrigação da Concessionária na remoção de veículos de usuários em caso de pane mecânica.

Este CONSÓRCIO entende que tal serviço não é parte do escopo operacional da Concessão, até pela omissão deste item no Anexo VI, o que leva a crer que sua menção no Edital deve-se a algum equívoco de revisão.

É correto este entendimento? Caso contrário, se realmente a concessionária for responsável pelo serviço de remoção de veículos com pane mecânica, pede-se esclarecer as condições em que este serviço deverá ocorrer.

Resposta:

Não. A Concessionária se obriga à permanente liberação do tráfego, mantendo os índices de desempenho exigidos no QID; entende-se que a paralisação de veículos nas pistas, por problemas de pane mecânica, trazem sérios prejuízos no atendimento aos usuários, quer com relação ao conforto, satisfação, segurança etc. Os serviços deverão ser atendidos, em 100% das ocorrências; recomenda-se transportar o (s) veículo (s) danificado (s) para o posto/oficina de serviços mais próximo de onde o fato ocorreu.

187 - No Anexo IX – CRITÉRIOS DE ANÁLISE DA METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, os Grupos b, c, d e h, trazem o Sub-Grupo “Mobilização e permanência de equipamento na Obra”.

Primeiramente, com a larga experiência em operação de rodovias pelas licitantes aqui consorciadas, o CONSÓRCIO pede licença para interpretar como desnecessária tal informação no que tange a aferição do know-how das licitantes neste tipo de serviço, sobretudo porque a prática consagrada no setor é a subcontratação destes serviços a terceiros, ou seja, a METODOLOGIA DE EXECUÇÃO estaria prevendo recursos de terceiros na execução dos serviços.

Diante disso, pede-se esclarecer se em lugar da mobilização e permanência de equipamentos na obra, a licitantes poderão atender a este subgrupo pela qualificação por serviços contratados?

Resposta:

Não. Deverão ser observados os termos do Edital.

188 - No item 22 do Edital, é apresentada a fórmula de aplicação do IPCA para reajuste das tarifas de pedágio:

$$TB_r = TB \times \frac{(IPCA_i - IPCA_0)}{IPCA_0}$$



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a aplicação desta equação ensejaria em drástica redução tarifária evidenciando um equívoco em sua formulação, a qual se entende que será objeto de revisão em errata.

É correto este entendimento?

Resposta:

Vide Errata editada pelo DER em 07/06/06.

- 189 - O item 13.11.III do Edital estabelece a inabilitação para licitante que incluir na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO (Envelope I) qualquer parte da PROPOSTA ECONÔMICA.

Nessa matéria além das dúvidas explicitadas no item I da presente, deve-se ressaltar que os planos de trabalho, metodologias executivas, dimensionamentos de quantidades e cronogramas físicos dos serviços a executar ao longo da concessão, apresentados na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, tem inter-relação inevitável com as tabelas da PROPOSTA ECONÔMICA.

Desta forma, pede-se que seja esclarecido quais documentos da PROPOSTA ECONÔMICA que, se apresentados na METODOLOGIA DE EXECUÇÃO, ensejarão a inabilitação da licitante.

Resposta:

Edital esclarece claramente quais são os documentos a serem anexados a cada envelope. Vide Errata editada pelo DER em 07/06/06.

- 190 - No item 4.6.3 do Anexo VI, que dispõem sobre PISTA DE COBRANÇA AUTOMÁTICA, existem as seguintes especificações:

“O TAG a ser utilizado pela Concessionária será dotado de um dispositivo de alarme sonoro ou visual, o qual deverá orientar o usuário a respeito da validade do seu crédito” (grifo nosso)

“O processo automático de cobrança deverá operar com sistema de pré-identificação para orientar os veículos antes que os mesmos cheguem à pista AVI informando ao usuário se o mesmo está ou não autorizado a utilizar a faixa executiva” (grifo nosso)

Além disso, o Edital estabelece a importância da interoperacionabilidade nacional do sistema AVI a ser implantado: *“Considerando a programação já existente em alguns estados, deve-se buscar ao máximo possível a possibilidade de interoperacionabilidade de sistema AVI”*.

Entretanto, deve-se ressaltar que o objetivo de interoperacionabilidade nacional do sistema estará comprometido se não forem revistos dois conceitos supracitados, quais sejam: (i) TAG dotado de um dispositivo de alarme sonoro ou visual; (ii) sistema de pré-identificação para orientar os veículos antes que os mesmos cheguem a pista AVI; Pois não há compatibilidade entre sistemas com essas características pretendidas e o sistema atualmente utilizado, com cerca de 500 mil usuários nas concessões rodoviárias, além de aeroportos e shopping centers.

Desta forma, pergunta-se:

Será permitido à licitante, implantar sistema automático AVI, que garanta a interoperacionabilidade nacional com os sistemas atualmente em uso, ainda que este



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não conte com TAG dotado de um dispositivo de alarme sonoro ou visual e sistema de pré-identificação para orientar os veículos antes que os mesmos cheguem à pista AVI?

Resposta:

Deverão ser apresentadas propostas compatíveis com as exigências do Edital.

- 191 - O item 4.7 do Anexo VI do Edital, que trata do Sistema de Pesagem, não estabelece claramente os compromissos da Concessionária, sobre os quais se solicita esclarecer.

O sistema poderá ser operado apenas por Sistema de Pesagem Móvel?

Existe um número mínimo de postos a serem implantados pela Concessionária?

Posto Auxiliar, parte integrante de um Posto Fixo, conforme o Anexo VI, poderá servir como base para operação do Sistema de Pesagem Móvel?

Qual deverá ser o tratamento dos três postos de pesagem existentes, pela Concessionária?

Resposta:

Não, deverão ser previstas balanças para o sistema fixo, conforme o edital. O nº de balanças e suas localizações deverá ser indicado pela licitante em sua proposta, considerando as exigências do QID. Quanto aos postos existentes, poderá a concessionária optar pelas suas utilizações, ou providenciar outras instalações, sem contudo prever que tais investimentos levarão a qualquer solicitação de recomposição do equilíbrio do contrato.

- 192 - O item 4.1, IV, do Edital e a cláusula 59.1,IV, da Minuta do Contrato tratam das sanções por inadimplemento da Concessionária, prevendo, para o caso de inexecução total, a multa de 10% do montante da CP e da receita de pedágio calculada “com base na média dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo *número de meses remanescentes* da CONCESSÃO PATROCINADA”. Referido cálculo estabelece a multa pecuniária levando em consideração, como fator multiplicador, o número de meses faltantes para o término da vigência da concessão patrocinada, o que demonstra o caráter de compensação pelos lucros cessantes na imposição de referida multa. Considerando que a Administração Pública não visa à obtenção de lucro (exceção feita às sociedades mencionadas no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal), tendo por objetivo atender o interesse público, solicitamos esclarecimentos quanto à legalidade e cabimento da sanção em comento, uma vez que contempla ressarcimento por lucros cessantes em favor do DER/MG, que é uma autarquia, não se enquadrando, portanto, na categoria de entidades integrantes da Administração Pública que visam lucro, mas tão somente o atendimento ao interesse público.

Resposta:

A multa tem caráter punitivo, visando o desestímulo da prática da conduta a que ela corresponde. O percentual de multa foi fixado levando-se em conta a gravidade e a reprobabilidade das condutas dos subitens III e IV do item 4.1, de modo a atender estritamente ao interesse público.

- 193 - Considerando que o objeto da Concessão Patrocinada é a prestação dos serviços mencionados no item 1.11 do Edital, onde consta a obrigação de a Concessionária exercer a gestão e fiscalização dos serviços complementares (item 1.11,III do Edital),



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está correto nosso entendimento de que não cabe à Concessionária a execução de referidos serviços, contrariamente ao disposto nos itens 8.2 e 26.1 do Edital, bem como nas definições e nas cláusulas 14.2, 27.1 e 61, III da Minuta do Contrato?

Resposta:

Não, vide a definição de serviços complementares no item “Definições”, página 005 do Edital.

194 - Com relação ao item 11.4 do Edital, solicitamos esclarecimentos acerca da forma pela qual deve ser feita a comprovação quanto à experiência da instituição seguradora ou corretora de seguros em colocação de programa de seguros similares e em gerenciamento de risco de seguro.

Resposta:

licitante deverá apresentar , em conjunto com a carta constante do Anexo XII, declaração da seguradora comprovando sua experiência, conforme o que dispõe o item 11.4, responsabilizando-se legalmente pela legitimidade das informações.

195 - Com relação ao item 14 do Edital, que trata das condições para assinatura do Contrato da Concessão Patrocinada, está correto nosso entendimento no sentido de que uma das condições para tal celebração é a apresentação, pelo DER/MG, à adjudicatária ou à Sociedade de Propósito Específico que vier a ser por ela constituída, do contrato assinado entre o Garantidor e o Banco mencionado na cláusula 38.3 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Quando da assinatura do contrato de concessão, o contrato com o Banco Depositário já deverá estar assinado.

196 - Ainda em relação ao item 14 do Edital, está correto nosso entendimento de que não serão aplicáveis à adjudicatária as disposições do item 14.3 do Edital, para o caso de esta não celebrar o Contrato da Concessão Patrocinada, na hipótese de não ter sido apresentado, à Concessionária, o referido contrato devidamente celebrado entre Garantidor e Banco?

Resposta:

Entendimento correto.

197 - Com relação ao item 18.3.2.2 do Edital e cláusula 35.3.1.2 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que, em qualquer dos casos em que seja suscitada divergência acerca da Nota do QID atribuída à Concessionária, esta fará jus ao recebimento da CP nos prazos indicados nos itens 18.3 e 18.3.1 do Edital, bem como nas cláusulas 35.3 e 35.3.1 da Minuta do Contrato, tendo como referência a Nota do QID que lhe foi atribuída no mês anterior à suscitação da divergência, independentemente do término do julgamento pelo Comitê Técnico?

Resposta:

Os pagamentos serão efetuados com base na NOTA DO QID do mês de referência, sendo eventuais divergências reconhecidas pelo COMITÊ TÉCNICO compensadas no mês subsequente ao julgamento, observado o disposto no item 35.3.1.3, da minuta de contrato.

198 - Com relação aos itens 18.3.4, 27.2 e 28.2 do Edital, bem como às cláusulas 13.2, 35.3.3 e 46.2 da Minuta de Contrato, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual nº 92/2003 e no Decreto Estadual nº 43.948/2005, está correto nosso entendimento de que a Auditoria Geral do Estado de Minas Gerais, por ser órgão incumbido de realizar o controle interno da Administração Pública Estadual, não atuará como agente fiscalizador da Concessão Patrocinada?

Resposta:

A Auditoria Geral do Estado atuará dentro do âmbito de suas atribuições legais.

- 199 - Está correto nosso entendimento de que o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas não atuará como agente fiscalizador da Concessão Patrocinada, mas apenas o DER/MG e o Verificador Independente, nos termos do Contrato?

Resposta:

As atribuições do Conselho Gestor de PPP estão definidas no artigo 19 da Lei Estadual 14.868/03.

- 200 - Solicitamos explicitar quais os impostos, taxas, contribuições e demais encargos fiscais incidentes sobre a CP, foram considerados pelo DER/MG na elaboração do estudo de viabilidade para a promoção da presente Concessão Patrocinada.

Resposta:

Nos estudos do DER/MG foram considerados PIS, COFINS, IRRF, ISSQN, ICMS, dentro do que dispõe a legislação específica de cada um.

- 201 - O item 19 do Edital e cláusula 36 da Minuta do Contrato, bem como o item 22 do Edital e cláusula 40 da Minuta do Contrato determinam, respectivamente, que o valor da CP e da Tarifa Básica de Pedágio serão reajustados automaticamente em periodicidade anual, exceto o primeiro reajustamento. Tendo em vista o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 11.079/2004 e na cláusula 40.2 da citada Minuta, está correto nosso entendimento de que o primeiro reajuste da tarifa também deverá ser automático, observado o prazo de aplicação desse primeiro reajuste disposto no item 6 do Anexo VIII (estrutura tarifária), sem necessidade de homologação pelo DER/MG?

Resposta:

Entendimento correto.

- 202 - Favor confirmar nosso entendimento de que as fórmulas para reajuste da CP e da Tarifa Básica de Pedágio estão indicadas de forma equivocada nos itens 19 e 22 do Edital e cláusulas 36 e 40 da Minuta do Contrato, bem como no item 6 do Anexo VIII (estrutura tarifária), pois contemplam apenas a parcela do reajustamento anual.

Resposta:

Entendimento correto. Vide errata editada em 07/06/06.

- 203 - Está correto, ainda, nosso entendimento de que disposições do item 22 do Edital e cláusula 40 da Minuta do Contrato devem prevalecer sobre o constante no último parágrafo do item 6 do Anexo VIII (estrutura tarifária), no que tange à aplicação automática do reajuste?

Resposta:

Entendimento correto.

- 204 - O item 21.4 do Edital e cláusula 39.4 da Minuta do Contrato, descrevem as condicionantes para início da cobrança da Tarifa de Pedágio. Pela importância de referidas disposições frente ao equilíbrio econômico-financeiro da contratação, assim como para a saúde financeira da Concessionária e sua programação de fluxo de caixa e Plano de Negócios a serem indicadas na proposta e, ademais e principalmente, a relevância da arrecadação das receitas tarifárias para prosseguimento da adequada prestação dos serviços; solicitamos esclarecimentos quanto ao procedimento a ser seguido caso tais circunstâncias não venham a ser atestadas pelo Verificador Independente (exemplificativamente, não tenha havido sua contratação ou haja divergência quanto a seu pronunciamento, dentre outras),



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação em que gostaríamos de confirmação no sentido de que serão aplicáveis as disposições e prazos previsto no item 18 do Edital e cláusula 35 da Minuta do Contrato, inclusive com as complementações decorrentes dos esclarecimentos feitos à pergunta 13 acima.

Resposta:

Caso não haja contratação do Verificador Independente, prevalecerá a Nota da Concessionária, conforme consta do item 35.3.1.1 do Anexo II - Minuta do Contrato.

No caso de divergência entre as notas atribuídas, os pagamentos serão efetuados com base na NOTA DO QID do mês de referência, sendo eventuais divergências reconhecidas pelo COMITÊ TÉCNICO compensadas no mês subsequente ao julgamento, observado o disposto no item 35.3.1.3, da minuta de contrato.

205 - Solicitamos esclarecimentos quanto à definição de Poder Concedente. Embora seja mencionado em diversos itens do Edital e Minuta do Contrato, tal definição não foi incluída entre aquelas apresentadas nos citados instrumentos.

Resposta:

A definição é aquela constante do artigo segundo da Lei 8987/95.

206 - O item 21.6.1 do Edital e a cláusula 39.6.1 da Minuta de Contrato determinam que caberá à Concessionária adotar, “por sua conta e risco”, mecanismos contra a utilização de rotas de fuga pelos usuários. Considerando, de um lado, que se trata de uma parceria público-privada, relação contratual em que os riscos e benefícios do empreendimento são compartilhados entre as partes e, de outro lado, que o item 31.1 do Edital e a cláusula 30.1 da Minuta do Contrato prevêm que os riscos relacionados à demanda de tráfego da rodovia serão compartilhados entre as partes; está correto nosso entendimento de que a adoção de medidas contra a contenção de fuga, bem como os encargos decorrentes de tais medidas, incluem-se entre os riscos relacionados à demanda de tráfego da rodovia e, portanto, a Concessionária deverá contar com o apoio do DER/MG quando necessário para implementar as respectivas medidas?

Resposta:

Entendimento correto, nos aspectos técnico-administrativos.

207 - Haja vista que, de um lado, está previsto no Edital e seus Anexos que a Concessionária fará jus à CP durante o prazo de vigência da Concessão Patrocinada (item 18.1 do Edital e cláusula 35.1 da Minuta de Contrato), observadas as disposições editalícias, em especial o alcance dos parâmetros relativos aos Indicadores de Desempenho; e, de outro lado, o item 24.2 do Edital informa a dotação orçamentária destinada ao pagamento das despesas oriundas da Concessão Patrocinada somente para o exercício em vigor; questionamos se está correto o nosso entendimento de que o DER/MG adotará todas as medidas indispensáveis nas normas legais orçamentárias, inclusive na Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir os recursos necessários ao pagamento das despesas e obrigações por ele assumidas no Contrato, nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, durante a vigência da Concessão Patrocinada?

Resposta:

Entendimento correto.

208 - Com relação ao item 25.4 do Edital:

- (a) Está correto nosso entendimento de que, para transferência de controle acionário da Concessionária, deverão ser atendidas as condições necessárias à assunção do serviço (e não necessariamente “as condições



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de habilitação que ensejaram a celebração do Contrato”), pois só assim será cumprido o disposto no artigo 27, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.987/95?

(b) Está correto nosso entendimento de que este mesmo raciocínio se aplica ao item 17.8 do Edital?

Resposta:

(a) - Deverão ser mantidas as condições de habilitação durante a vigência do contrato, nos termos do edital;

(b) - Entendimento correto.

209 - O item 29.1 do Edital e a cláusula 45.1 da Minuta do Contrato determinam que a Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo do Contrato, de apólices de seguros necessários para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão Patrocinada, em “condições aceitáveis pelo DER/MG” e praticadas pelo Mercado Segurador Brasileiro. Está correto nosso entendimento de que serão consideradas aceitas pelo DER/MG as apólices quando apresentadas nos valores e prazos previstos no item 29 do Edital e na cláusula 45 da Minuta de Contrato, bem como cobrirem os riscos mencionados nesses mesmos itens, independentemente de qualquer manifestação do DER/MG?

Resposta:

Entendimento correto.

210 - Ainda com relação à intervenção na Concessão Patrocinada, solicitamos seja confirmado o entendimento de que a intervenção deverá ser proposta pelo DER/MG ao Poder Concedente (Estado de Minas Gerais), que deverá efetivá-la, por se tratar de competência específica deste ente federativo.

Resposta:

Entendimento correto.

211 - O que deve ser entendido como “documentos por quais se rege a Concessionária”, mencionados na cláusula 4.2 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Os documentos referentes à Concessionária e à concessão.

212 - Tendo em vista que nos contratos de PPP há compartilhamento de custos e riscos, está correto nosso entendimento de que os “custos relativos à interpretação” do Contrato a que se refere a cláusula 4.3 da Minuta do Contrato serão compartilhados entre as partes?

Resposta:

Não. Prevalece o disposto na Cláusula 4.3 da Minuta de Contrato.

213 - Quais seriam os “custos relativos à interpretação” do Contrato a que se refere a cláusula 4.3 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Aqueles que a concessionária julgar necessários.

214 - A cláusula 8.1, II, da Minuta de Contrato, determina que os bens adquiridos ao longo de todo o prazo da Concessão Patrocinada sejam utilizados na exploração do sistema rodoviário. Está correto nosso entendimento de que os “bens adquiridos pela Concessionária” são os bens estritamente afetos à Concessão Patrocinada,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluídos aqueles que não sejam diretamente relacionados com o objeto da referida Concessão?

Resposta:

Não. Os bens adquiridos por meio da Concessionária pertencem à Concessão Patrocinada, nos termos do Contrato.

215 - A cláusula 8.3 da Minuta do Contrato determina que a Concessionária só poderá alienar os bens que integram a Concessão Patrocinada mediante prévia autorização do DER/MG. Está correto nosso entendimento de que a alienação, pela Concessionária, de bens que não sejam estritamente afetos à Concessão Patrocinada prescinde de autorização do DER/MG e das demais condições previstas nesta cláusula?

Resposta:

A alienação dos bens adquiridos por meio da Concessionária, pertencentes à Concessão Patrocinada, dependerá de autorização do DER/MG, nos termos do Contrato.

216 - As cláusulas 21.2.2, 22.9, 23.2 e 24.3 da Minuta do Contrato subordinam os projetos a serem elaborados pela Concessionária ao disposto nas posturas municipais e outros regulamentos dos municípios limieiros à rodovia. Está correto nosso entendimento de que a Concessionária deverá obedecer às posturas e regulamentos dos municípios limieiros à rodovia quando desempenhar as atividades dentro dos limites da faixa de domínio?

Resposta:

Entendimento correto.

217 - Está correto nosso entendimento de que eventuais atrasos decorrentes da superveniência de interferências imprevistas¹, quando da realização de estudos geológicos, geotécnicos e de fundação necessários à execução dos projetos desenvolvidos pela Concessionária, incluem-se entre as hipóteses de exclusão de responsabilidade da Concessionária previstas nos itens 4.7 do Edital e cláusula 59.7 da Minuta de Contrato, bem como ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro conforme cláusula 29 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Entendimento incorreto.

218 - A cláusula 25.2.2 da Minuta do Contrato permite que o DER/MG exerça os direitos que para si decorram do Contrato diretamente perante os terceiros subcontratados. Ponderamos que se trata de prerrogativa ofensiva ao artigo 25, parágrafo 2º, da Lei no 8.987/95², bem como à cláusula 49.3 da Minuta do Contrato. O citado dispositivo legal e a cláusula contratual expressamente determinam que os contratos firmados entre a Concessionária e terceiros serão regidos pelo Direito Privado, sem que se estabeleça qualquer relação entre os terceiros e o Poder Concedente. Neste contexto, se o próprio Poder Concedente não pode intervir em tais contratos, tampouco poderá fazê-lo o DER/MG, de modo que solicitamos seja informado o fundamento legal para o disposto nesta cláusula da Minuta do Contrato.

Resposta:

Mantida a redação da Cláusula 25.2.2, nos termos da legislação vigente.

1-Para fins deste questionamento, consideramos que interferências imprevistas são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração do Contrato, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do Contrato, embora sua existência seja anterior à data de assinatura de tal Contrato, porém só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

2 “Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º **Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica ente os terceiros e o poder concedente.”**

219 - Não encontramos fundamento legal para a exigência prevista no item 18.7 do Edital, que vincula o pagamento da CP à comprovação pela Concessionária de sua regularidade fiscal nas diversas esferas de Governo. Favor esclarecer.

Resposta:

Proceder de acordo com a redação do Edital.

220 - Com relação ao item 4.7 do Edital e a cláusula 59.7 da Minuta de Contrato, que enumeram situações em que o atraso não será imputável à Concessionária, está correto nosso entendimento de que quaisquer outras situações que impliquem atraso nas obras ou prestação dos serviços, por razões não imputáveis à Concessionária, serão consideradas como hipóteses de exclusão de responsabilidade desta?

Resposta:

Entendimento correto.

221 - Com relação às cláusulas 25.3.2 e 25.3.3 da Minuta de Contrato, o que significa “resgate”?

Resposta:

Refere-se à retomada do objeto concedido, dentro das hipóteses previstas na legislação vigente.

222 - A cláusula 31.4 da Minuta do Contrato determina que a alteração dos custos ou das receitas da Concessionária, decorrentes das revisões do



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrato e do Plano de Negócios da Rodovia, ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos termos da cláusula 29 de tal Minuta. Tendo em vista o disposto na cláusula 3.6 da mesma Minuta, está correto nosso entendimento de que dependerá de prévia concordância da Concessionária a modificação de cláusulas econômico-financeiras do Contrato, em virtude da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente da citada alteração dos custos ou das receitas da Concessionária.

Resposta:

Entendimento correto.

- 223 - A cláusula 33.4 da Minuta do Contrato estabelece que o DER/MG promoverá periodicamente a revisão do Quadro de Indicadores de Desempenho, podendo alterá-los “a seu exclusivo critério” ou de comum acordo entre as partes. Por se tratar de uma parceria público-privada, entendemos que a alteração dos indicadores de desempenho deverá sempre ser promovida de comum acordo entre as partes, sem a possibilidade de o DER/MG modificá-los a seu exclusivo critério. Solicitamos esclarecimentos a respeito da questão.

Resposta:

As alterações dos Indicadores de Desempenho será de comum acordo entre as partes.

- 224 - Com relação à cláusula 38.1.2 da Minuta do Contrato, favor confirmar se está correto o entendimento de que as alternativas previstas na cláusula 38.5 da referida Minuta serão aplicáveis no caso de, em decorrência de atos ou fatos, imputáveis ao DER/MG, ao Garantidor ou a terceiros, a garantia de pagamento da CP deixar de vigorar a qualquer tempo durante a vigência do Contrato.

Resposta:

Entendimento correto. As alternativas previstas na Cláusula 38.5 poderão ser aplicadas.

- 225 - Nos termos da cláusula 38.2.2 da Minuta do Contrato, os valores necessários a garantir eventual inadimplemento do DER/MG, quanto ao pagamento da CP, deverão ser creditados na Conta Vinculada até o 5º dia útil de cada mês. Nesse passo, favor confirmar nosso entendimento de que será creditada, na Conta Vinculada, a integralidade do valor da



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CP devida à Concessionária, independentemente da Nota do QID a ser apurada nos termos da cláusula 35 da Minuta do Contrato.

Resposta:

Entendimento correto.

- 226 - Solicitamos esclarecimentos acerca das providências cabíveis em caso de a CBMM não cumprir com a obrigação de creditar, na Conta Vinculada, os valores que servirão de garantia de pagamento da CP à Concessionária em caso de inadimplemento do DER/MG, conforme previsto nas cláusulas 38.2.2 e 38.2.3 da Minuta do Contrato, considerando que (i) a CBMM não aparece como signatária do Contrato da Concessão Patrocinada, (ii) tampouco celebrará o contrato previsto na cláusula 38.3 relativa à “implementação das garantias previstas” na cláusula 38 da referida Minuta, que será firmado entre o Garantidor e o Banco, e (iii) não se pode impor a terceiros (neste caso, a CBMM) o cumprimento de obrigação prevista em contrato do qual não participe ou com a qual não tenha anuído.

Resposta:

Observar o disposto no item 38.2.6, da Minuta do Contrato.

- 227 - Não consta dos Anexos do Edital nem da Minuta do Contrato o modelo de declaração mencionado na cláusula 38.2.5 da Minuta do Contrato. (a) Solicitamos informações a respeito de quando tal modelo será disponibilizado às licitantes. (b) Ademais, favor confirmar nosso entendimento de que não constará do referido modelo de declaração qualquer vinculação e eventual manifestação ou qualquer outro ato por parte do DER/MG, para que a Concessionária possa requerer ao Banco o pagamento da garantia objeto da cláusula 38 da Minuta do Contrato.

Resposta:

referido modelo encontra-se à disposição na sala 804, do Edifício sede do DER/MG, à Av. dos Andradas, 1.120.

- 228 - Com relação à cláusula 38.3 da Minuta do Contrato, que prevê a assinatura de contrato entre o Garantidor e o Banco “para implementação das garantias previstas” na cláusula 38 da Minuta do Contrato, solicitamos esclarecimentos acerca do momento em que a minuta de referido contrato será disponibilizada às licitantes.

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da assinatura do contrato de concessão, o contrato com o Banco Depositário já deverá estar assinado.

- 229 - Ainda com relação à cláusula 38.3 da Minuta do Contrato, considerando que o contrato entre Garantidor e Banco é de extrema importância para a Concessionária, entendemos que esta deve figurar como parte nessa relação contratual, e não apenas como interveniente. Favor confirmar.

Resposta:

A Concessionária participará conforme disposto no Edital.

- 230 - Também com relação à cláusula 38.3 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que constarão, do contrato nela mencionado, todas as obrigações do Garantidor e do Banco previstas em citada cláusula 38. Bem como as consequências e providências cabíveis em caso de inadimplemento das partes em relação a qualquer de suas obrigações necessárias a dar efetividade à garantia de pagamento da CP à Concessionária?

Resposta:

Entendimento correto.

- 231 - Solicitamos esclarecimento acerca das providências cabíveis caso, por qualquer razão, o contrato entre Garantidor e Banco, previsto na cláusula 38.3 da Minuta do Contrato, não venha a ser celebrado no ato de assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada.

Resposta:

A assinatura do contrato com a Concessionária está relacionada à assinatura do contrato entre o Garantidor e o Banco.

- 232 - Solicitamos sejam disponibilizados os balanços patrimoniais e contábeis da CODEMIG e da CBMM, para consulta pelas licitantes.

Resposta:

Não serão disponibilizados estes documentos.

- 233 - Favor confirmar se está correto nosso entendimento de que, no que tange à divulgação das alterações tarifárias, a redação da cláusula 39.6 da Minuta do Contrato deve prevalecer sobre o item 21.6 do Edital.

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantidas as redações dos itens referidos.

- 234 - Ainda com relação à cláusula 39.6 da Minuta do Contrato, tendo em vista o disposto na cláusula 66.4 da mesma Minuta, está correto nosso entendimento de que o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio não se configura alteração da Tarifa?

Resposta:

Entendimento incorreto.

- 235 - Com relação aos itens do Edital e seus Anexos, a exemplo do item 35.1 do Edital, da cláusula 45.4 da Minuta do Contrato, dentre outros, que autorizam o DER/MG a executar diretamente atividades de responsabilidade da Concessionária, solicitamos esclarecimentos acerca do fundamento legal para que o DER/MG tenha tal ingerência na gestão da Concessionária, considerando que no caso de inadimplemento por parte desta, a legislação prevê a aplicação das penalidades legais e contratuais correspondentes.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

- 236 - As cláusulas 45.7 e 45.8 da Minuta do Contrato estabelecem que os montantes cobertos pelos seguros de Riscos de Engenharia e Danos Materiais, respectivamente, deverão ser idênticos aos custos de reposição por "bens novos". Favor esclarecer se a cobertura de risco para os bens novos diz respeito ao limite máximo de indenização (LMI) ou ao valor em risco.

Resposta:

Diz respeito ao limite mínimo de cobertura pelos seguros de Riscos de Engenharia e Danos Materiais.

- 237 - As cláusulas 49.1 e 49.2 da Minuta do Contrato determinam que a Concessionária deverá solicitar autorização do DER/MG previamente à contratação de terceiros "para prestação de serviços relevantes" ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. De outro lado, o item 35.1 do Edital prevê que a celebração de tais contratos deve ser previamente comunicada ao DER/MG. Tendo em vista o previsto na cláusula 49.3 da Minuta do Contrato e artigo 25 da Lei nº 8.987/95, entendemos que a Concessionária deverá, obrigatoriamente, comunicar a contratação de terceiros ao DER/MG e



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não solicitar autorização para contratação. Tampouco deverá tal comunicação ser prévia à contratação. Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos (a) acerca da legalidade de tal imposição frente ao disposto no citado artigo 25 da Lei de Concessões, bem como (b) a respeito do que sejam os “serviços relevantes” mencionados na cláusula 49.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

238 - A cláusula 45.9 da Minuta do Contrato determina que o valor do limite de cobertura para perda de receita seja, em cada ano, equivalente a 3 (três) vezes a média da receita de pedágio mensal dos últimos 12 (doze) meses. Entendemos inaplicável a utilização da base de 3 (três) meses como parâmetro para tal cobertura, considerando que nenhuma obra a ser executada na Concessão Patrocinada tem previsão para perdurar por mais de um mês. Favor confirmar.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

239 - A cláusula 57.6.3 da Minuta do Contrato permite que o DER/MG utilize as garantias previstas na cláusula 44.1 da mesma Minuta, no caso de as receitas auferidas pela Concessionária, durante o período da intervenção, serem insuficientes para cobrir as despesas referentes à Concessão Patrocinada. Pedimos esclarecimentos quanto à licitude de utilização da garantia prestada pela Concessionária no caso de insuficiência de recursos para cobrir as despesas previstas no 57.6.1 da Minuta do Contrato incorridas pelo DER/MG durante a intervenção, considerando que não caberá à Concessionária a gestão nem a participação, de qualquer forma, na administração do sistema rodoviário neste período.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

240 – Com relação à cláusula 58.5.1 da Minuta do Contrato, qual prazo será concedido ao Verificador Independente para elaborar o Relatório de Vistoria e definir os parâmetros que nortearão a devolução do sistema rodoviário?

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificador Independente terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da formação da Comissão estabelecida no item 58.5 da Minuta de Contrato.

- 241 – Ainda com relação à cláusula 58.5.1 da Minuta de Contrato, está correto nosso entendimento de que, no caso de as partes não aprovarem os parâmetros que nortearão a devolução do sistema rodoviário, definidos pelo Verificador Independente, e/ou não entrarem em acordo acerca de tais parâmetros, a questão será submetida à apreciação e decisão do Comitê Técnico?

Resposta:

Entendimento correto.

- 242 – A cláusula 58.7 da Minuta do Contrato estabelece que o Termo Definitivo de Devolução do Sistema Rodoviário deverá ser assinado 180 (cento e oitenta) dias após a lavratura do Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário, “desde que sejam atendidas as condições para tanto estabelecidas no Anexo IX deste Contrato”.
- (a) Está correto o nosso entendimento de que, se o DER/MG não aceitar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficará tacitamente aceita a devolução do sistema rodoviário?
 - (b) Quem definirá se as condições devolução da rodovia foram atendidas?
 - (c) Qual será o procedimento?
 - (d) Caso haja divergência entre a Concessionária e a entidade que fará a apreciação das condições de devolução, a quem deverá ser submetida a controvérsia?

Resposta:

- (a) Não;
- (b) O DER/MG;
- (c) Pela avaliação do Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário, atestando que os bens revertidos estejam de acordo com o Anexo IX do Contrato ;
- (d) Ao Comitê Técnico.

- 243 - Com relação à cláusula 58.8 da Minuta do Contrato,
- (a) Quais são as condições para reversão dos bens?
 - (b) Quem definirá se tais condições da reversão foram atendidas?
 - (c) Qual será o procedimento?



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- (d) Caso haja divergência entre as partes sobre o atendimento das condições para reversão dos bens afetos à Concessão Patrocinada, a que entidade será submetida a controvérsia?
- (e) Informamos que as condições para reversão dos bens afetos à Concessão Patrocinada não estão descritas no Anexo IX da Minuta do Contrato, ao contrário do que consta na cláusula.

Resposta:

- (a) O Anexo IX, constante do Anexo II- Minuta de Contrato, prevê que o licitante deverá apresentar sua proposta de devolução do sistema rodoviário, sempre atendendo ao QID e as Intervenções Obrigatórias;
- (b) O DER/MG;
- (c) Pela avaliação do Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário, atestando que os bens revertidos estejam de acordo com o Anexo IX do Contrato ;
- (d) Ao Comitê Técnico;
- (e) É de responsabilidade do licitante apresentar, em sua proposta, as condições de reversão dos bens.

244 - Com relação à cláusula 59.5.1 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que não caberá apenas a intimação mediante publicação na imprensa oficial, sendo sempre a notificação a que se refere à cláusula 59.5 da referida Minuta enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por entrega à Concessionária mediante recibo, tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 1º, da Lei no 8.666/93, bem como na cláusula 73 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

245 - Com relação à cláusula 59.5.2 da Minuta do Contrato, está correto o entendimento de que não caberá intimação pela imprensa oficial, devendo a Concessionária ser intimada por correio, com aviso de recebimento ou a ela entregue, mediante recibo, tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 1º, da Lei no 8.666/93?

Resposta:

Não. Mantida a redação do Edital.

246 - Com relação à cláusula 63.1, IV, da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que é obrigação do DER/MG manter, sob sua exclusiva e direta responsabilidade, todos os pagamentos e



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indenizações decorrentes de atos ou fatos anteriores à transferência de controle, ainda que verificados após a referida transferência à Concessionária?

Resposta:

Entendimento correto.

247 - Com relação à cláusula 64.1, XI da Minuta do Contrato, favor esclarecer o que deve ser entendido como “dar apoio ao regular funcionamento do Comitê Técnico”, constante como obrigação da Concessionária?

Resposta:

Prestar todas as informações necessárias à viabilização dos trabalhos do Comitê, assim como cumprir com todas as exigências previstas neste Edital.

248 - Com relação à cláusula 64.1, XIV, da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que a Concessionária deverá proporcionar e viabilizar melhorias necessárias no sistema rodoviário, resguardando a população lindeira de eventuais transtornos e incômodos?

Resposta:

Entendimento correto.

249 - Com relação à cláusula 65.4.1 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que, verificada a impossibilidade do prosseguimento da relação contratual em virtude da ocorrência de caso fortuito e força maior, com conseqüente extinção da Concessão Patrocinada, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para extinção da Concessão Patrocinada por advento do termo contratual?

Resposta:

Entendimento correto.

250 - Com relação ao Capítulo XVI da Minuta do Contrato. Está correto nosso entendimento de que as disposições dos artigos 35 e seguintes da Lei no 8.987/95 serão aplicáveis à extinção da Concessão Patrocinada, no que tange à reversão dos bens, assunção dos serviços e indenizações eventualmente devida à Concessionária?

Resposta:

Entendimento correto.

251 - Ainda com relação ao Capítulo XVI da Minuta do Contrato, considerando que, nos termos do artigo 35 e seguintes da Lei 8.987/95, a extinção da concessão e seus efeitos dizem respeito especificamente ao poder concedente, está correto nosso entendimento de que o Estado de Minas Gerais, que é o Poder Concedente, deverá pagar a indenização eventualmente devida à Concessionária pelos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados quando da extinção da Concessão Patrocinada, pois os bens afetos à prestação dos serviços públicos reverterem ao poder concedente?

Resposta:

Entendimento incorreto.

252 - Com relação à cláusula 68.1 da Minuta do Contrato, entendemos que o Comitê Técnico deverá ser instituído logo em seguida à assinatura do Contrato, considerando que divergências técnicas podem surgir a qualquer momento a partir dessa assinatura; nesse contexto, solicitamos:

- (a) Esclarecimentos acerca das regras e prazos para sua constituição, incluindo o prazo para indicação dos membros integrantes do Comitê Técnico;
- (b) Prazo para emissão do ato de constituição de referido Comitê pelo DER; e
- (c) Conseqüências decorrentes de eventual não atendimento a tais prazos.

Resposta:

- a) e b) a indicação dos membros, efetivos e respectivos suplentes, e a constituição do Comitê Técnico deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de assinatura do Contrato;
- (c) Caracterização de inadimplemento das partes, com as conseqüentes penalidades previstas no Edital e na legislação.

253 - Está correto nosso entendimento de que o Comitê Técnico deverá permanecer constituído até emissão do Termo de Devolução Definitiva do Sistema Rodoviário a que se refere a cláusula 58.8 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Entendimento correto.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

254 - Com relação à cláusula 68.1.3.1 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que, caso não haja acordo ente o DER/MG e a Concessionária na escolha do terceiro membro do Comitê Técnico, este será indicado pelo CREA a pedido de qualquer das partes, que deverão acatar à indicação feita pelo referido Conselho?

Resposta:

Sim.

255 - Com relação à cláusula 68.1.3.3 da Minuta do Contrato, considerando que a fixação da remuneração dos membros do Comitê Técnico cabe ao DER/MG e o pagamento correspondente é de responsabilidade da Concessionária, favor esclarecer quando será informada às licitantes a verba a ser despendida com referido Comitê Técnico, para fins de que possa ser contemplada nas propostas, bem como possa a Comissão Especial de Licitação julgar as propostas de forma equalizada.

Resposta:

Os valores serão definidos no âmbito do Regimento Interno do Comitê, observados os parâmetros de razoabilidade.

256 - Com relação à cláusula 68.1.9 da Minuta do Contrato, considerando que se trata de parceria público-privada, em que há compartilhamento de riscos e benefícios, entendemos que a submissão de qualquer questão ao Comitê Técnico não deve exonerar nenhuma das partes de dar cumprimento às suas obrigações contratuais, e não apenas à Concessionária. Favor esclarecer.

Resposta:

Mantida a redação da Cláusula 68.1.9.

257 - Ainda com relação à cláusula 68.1.9 da Minuta do Contrato, entendemos que, quando haja divergência de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de determinada atividade da Concessionária, pendente de apreciação pelo Comitê Técnico, deverá ser aguardado o seu julgamento final para que a Concessionária possa implementar essa atividade. Favor esclarecer.

Resposta:

Isto dependerá da matéria que está sendo apreciada pelo Comitê Técnico.



258 - Com relação à cláusula 78.1 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que, se a declaração de nulidade ou invalidade de cláusulas contratuais implicarem desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato, as partes terão direito à recomposição da referida equação?

Resposta:

Entendimento correto.

259 - Com relação à cláusula 79.1 da Minuta de Contrato, entendemos que deveria ser suprimido o valor estimado da Minuta de Contrato, tendo em vista que tal valor somente será aferido quando da adjudicação do objeto à licitante vencedora.

Resposta:

Mantida a redação da Cláusula 79.1.

260 - Solicitamos revisão de todas as referências cruzadas do Edital e seus Anexos.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

261 – O item 18.3.2.1 e cláusula 35.3.1.2, respectivamente, do Edital e da Minuta do Contrato, estabelecem que, no caso de as partes não alcançarem consenso em relação à divergência do DER/MG frente à Nota do QID auto-atribuída pela Concessionária, “até o 5º dia contado da data em que o DER/MG houver manifestado, por escrito, sua divergência”, tal controvérsia será levada para decisão pelo Comitê Técnico. Contudo, nas disposições do item 18 do Edital e cláusula 35 da Minuta do Contrato, não estão contempladas as condições para manifestação da Concessionária acerca da Nota do QID quando atribuída pelo Verificador Independente.

- (a) Solicitamos esclarecimentos quanto ao prazo que o DER terá para apresentar referida divergência, a partir do qual inicia-se a contagem dos 5 dias para tentativa de acordo ente as partes, vez que o Edital e a Minuta do Contrato não estabelecem tal prazo para o parceiro público.
- (b) Está correto nosso entendimento no sentido de que, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contraditório, previstos nos próprios documentos que regem a Concessão Patrocinada, a Concessionária também terá direito a se manifestar, na eventualidade de não concordar com a Nota do QID que lhe venha a ser atribuída?

- (c) Caso positiva a resposta à letra “b” acima, está correto o entendimento de que tal pronunciamento da Concessionária dar-se-á mediante submissão da divergência ao Comitê Técnico?

Resposta:

- a) O DER/MG poderá apresentar sua discordância até o 15º dia do mês subsequente ao vencido, nos termos do prazo fixado nos itens 18.3.2.1 e 35.3.1.2 da Edital e da Minuta do Contrato, respectivamente;
- b) Entendimento correto, devendo ser observado o prazo fixado nos itens 18.3.2 e 35.3.1.1 do Edital e da Minuta de Contrato, respectivamente;
- c) Entendimento correto.

262 - O item 18.5 do Edital prevê que, aferido o desempenho e atribuída a Nota do QID, “a Concessionária emitirá o *recibo* correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA referente ao mês vencido”; ao tratar deste mesmo tema, a Minuta do Contrato, na cláusula 35.5, menciona a emissão de *fatura* “correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA referente ao mês vencido”; deste modo, solicitamos esclarecimentos quanto ao documento fiscal a ser emitido pela Concessionária.

Resposta:

Onde se lê os termos “recibo” e “fatura” leia-se a expressão “documento conforme legislação vigente”.

263 - Com relação ao item 32.2 do Edital e 29.9 da Minuta de Contrato, solicitamos confirmar o entendimento de que a redação da Minuta do Contrato prevalece sobre a redação do Edital.

Resposta:

Entendimento correto, prevalecendo o que dispõe a Cláusula 29.9 sobre o que dispõe a Cláusula 32.2.

264 - O Edital e a Minuta do Contrato prescrevem a possibilidade de o DER/MG proceder à intervenção na Concessão Patrocinada. Contudo,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trata-se de situações que não se enquadram nas hipóteses enumeradas pelo artigo 32 da Lei no 8.987/95. Em razão de a intervenção ser medida extrema de restrição de direitos da Concessionária, somente é cabível nos casos estritamente previstos no citado dispositivo. Assim. Solicitamos esclarecimentos acerca da legalidade da promoção da intervenção nos outros casos indicados no Edital e na Minuta do Contrato, que não aqueles em que houver risco à regular execução do objeto da Concessão Patrocinada, tais como (a) o não-reembolso, em caráter imediato pela Concessionária, das despesas realizadas pelo DER/MG para eventual contratação ou manutenção dos seguros previstos no Edital e seus Anexos (item 29.5 do Edital e cláusula 45.5 da Minuta de Contrato); (b) razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, quando não se justificar sua encampação (cláusula 57.1.1 da Minuta do Contrato).

Resposta:

- a) Redação mantida, nos termos do artigo 32, parte final, da Lei 8.987/95.
- b) Fica excluído o item 57.1.1, tendo em vista o que dispõe o artigo 32 da Lei Federal 8987/95.

265 - A cláusula 3.6 da Minuta do Contrato estabelece que as cláusulas econômico-financeiras do Contrato não poderão ser alteradas sem prévia concordância da Concessionária. Contudo, a cláusula 29.5 da mesma Minuta determina que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será implementada “da forma que for escolhida pelo DER/MG, a seu exclusivo critério”. Por se tratar de uma parceria público-privada, entendemos que a forma pela qual se dará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser implementada de comum acordo entre as partes e não na modalidade escolhida a exclusivo critério do DER/MG. Solicitamos esclarecimentos a respeito da questão.

Resposta:

Entendimento correto

266 - Com relação à cláusula 29.5, letra “c”, da Minuta do Contrato, entendemos que a alteração dos indicadores de desempenho não se apresenta como um mecanismo adequado para dar efetividade à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Favor esclarecer.

Resposta:

A adequação dos Indicadores pode ensejar ou não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

267 - Entendemos que os itens 5.4 e 7.9 do edital devem ter a seguinte redação:

“5.4. No caso de consórcio deverá ser apresentada toda a documentação exigida para os proponentes isolados, em conformidade com os itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.6 e 7.9, e os índices solicitados deverão ser atendidos, individualmente, por cada uma das empresas que o constituem.”

“7.9. Cada uma das empresas do consórcio devera apresentar a documentação exigida nos itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 deste Edital, nos termos constantes dos mesmos.”

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

268 - Entendemos que o item 7.3, subitens V e VI a comprovação do Patrimônio Líquido de cada empresa deverá ser feita através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, conforme exigido no item 7.3, subitem I do Edital.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

269 - Entendemos que:

. a carta do Anexo XII, modelo 01 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 11.2, subitem X, do Edital...”;

. a carta do Anexo XII, modelo 02 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 10, subitem II, do Edital...”;

. a carta do Anexo XII, modelo 03 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 7.6, subitem II, do Edital...”;

. a carta do Anexo XII, modelo 06 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 7.6, subitem I, do Edital...”;

. a carta do Anexo XII, modelo 08 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 7.6, subitem III, do Edital...”;

. a carta do Anexo XII, modelo 09 deveria ter a seguinte redação: “Em atendimento ao item 7.7, do Edital...”;

(...)

Por fim, o LICITANTE aproveita para declarar, sob as penas da Lei, que:

II. não infringe o disposto nos itens 5.3.1, 5.7, 5.8, 5.9 e 5.10 deste Edital”;

Nosso entendimento está correto para dos os itens acima?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

270 - Solicitamos os seguintes esclarecimentos referentes ao ANEXO XII – Modelos de Cartas e declarações:

- Modelo 04: Não identificamos o item 27.2, subitem XI citado;
- Modelo 07: Não identificamos o item 29.7, subitem I citado.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

271 - É obrigatória a apresentação do recibo de compra do edital? Em caso de consórcio basta a apresentação do recibo por apenas uma das consorciadas?

Resposta:

Não é obrigatório.

272 - Entendemos que de forma análoga à certidão de falência exigida no item 7.3, II, as demais certidões que não tem prazo de validade deverão ser expedida num prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data de apresentação da documentação.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto.

273 - **ITEM 57.1.1**

Esse item, com a redação alterada em relação à minuta constante da consulta pública, diz:

“57.1.1 O DER/MG poderá, também, intervir na CONCESSÃO PATROCINADA por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando não se justificar sua encampação, cabendo ao DER/MG prestar serviços delegados enquanto mantida essa situação.”

Esta hipótese de intervenção não tem respaldo legal, pois contraria as regras básicas desse instituto, fixadas em lei, desvirtuando, inclusive, sua destinação, que é exclusivamente a de sanar irregularidades na prestação de serviço, conforme se tem dos artigos 32 e 29,III, da Lei 8.987/95, que tratam da matéria, cujo teor é reproduzido abaixo.

“Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação de serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida”

“Art. 29. Incube ao poder concedente.:

III – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em Lei;”

Assim, nos termos da lei, não pode haver intervenção por motivo de interesse público e, quando possível, a intervenção não poderia ser uma decisão do DER/MG, mas do Poder Concedente, mediante decreto.

Por todo o exposto, entendemos que o item referenciado deva ser eliminado da minuta do Contrato, ANEXO II.

Resposta:

Ficam excluídos os itens 57.1.1 e 57.1.2, tendo em vista o que dispõe o artigo 32 da Lei Federal 8987/95.

274 - ITEM 3.5

Entendemos que a soma das multas e penalidades aplicadas à Concessionária não podem exceder ao valor da garantia apresentada ao Contrato. Pelo exposto entendemos que o item 3.5 deva ser eliminado.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

275 - CLÁUSULA 35.5

Sugerimos a troca da expressão “fatura” por “recibo” em todo o item 35.5 do Contrato, ANEXO II, compatibilizando com as informações constantes do Edital. Com isso, a redação seria:

Item 35.5:

“35.5. Uma vez realizado o processo de aferição do desempenho previsto no item 35.3.1 ou prevalecer o disposto no item 35.3.1.1, a Concessionária emitirá **recibo** correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA referente ao mês vencido.”

Item 35.5.1:

“35.5.1. Para os fins de pagamento, a Concessionária deverá apresentar ao DER/MG o respectivo **recibo** correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do mês vencido, juntamente com cópia do certificado emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE contendo a NOTA DO QID ou, sendo o caso, o relatório elaborado pela Concessionária contendo a NOTA DO QID por ela aferida, conforme o procedimento previsto no item 35.3 e 35.3.1.1.”

Item 35.5.2:

“35.5.2. O pagamento dos **recibos** a que se refere o item 35.5.1 acima, será feito pelo DER/MG à Concessionária, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, acompanhadas da documentação referida no item precedente.”

Resposta:

Onde se lê o termo “recibo” leia-se “documento conforme legislação vigente”.

276 - O índice de retrorefletância previsto no Anexo V em sua página 149 (ou 512 do Edital) é diferente daquele previsto no Anexo VI em sua página 46 (ou 632 do Edital).

Anexo VI faz diferenciação entre os índices para as cores branca (mais que 220 mcd/lux m²) e amarela (maior 170 mcd/lux/m²). Já o anexo V não faz nenhuma diferenciação dos índices entre cores e institui como parâmetro o índice de maior ou igual a 150 mcd/lux/m², somente para sinalização horizontal.

O mesmo ocorre com a sinalização vertical prevista no Anexo VI em sua página 47 (ou 633 do edital).

Diante do exposto, indagamos qual o padrão a ser seguido?

A título de sugestão, anexamos os Editais Padrões das Concorrências Rodoviárias dos DER's de São Paulo e do Paraná, onde os índices de retrorefletância são maiores ou iguais a 80 mcd/lux/m².

Resposta;

Mantida a redação do Edital.

277 - Ainda sobre a sinalização horizontal, o Anexo VI em sua página 46 (ou 632 do Edital) prevê a utilização de material termoplástico nas fases de restauração da rodovia e das obras de melhoria e ampliação de capacidade. No entanto, tal material somente é recomendado para rodovias com volume de tráfego acima de 10.000 (dez mil) veículos por dia, o que NÃO ocorre na MG-050. Diante disso, recomendamos a utilização de material a base d'água.

A título de sugestão, no Edital Padrão das Concessões Rodoviárias de São Paulo, em anexo, o material utilizado para a sinalização horizontal é aquele à base d'água.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

278 - Quanto ao socorro mecânico – guinchos. A concessionária deve prever que ela operará os serviços de socorro mecânico (guinchos) ou deve prever que este serviço será incumbência do DER/MG ou a quem este delegar?

Resposta:

A Concessionária deverá prever em sua proposta os recursos necessários ao atendimento de panes mecânicas, incidentes, etc., conforme previsto no Edital, mantendo o Nível de Serviço exigido no QID.

279 - Quanto ao socorro mecânico – guinchos, caso seja o DER/MG, ou outros, que operarão estes serviços, perguntamos: Quantos viaturas de guinchamento haverão? Quais as suas localizações? A concessionária



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá prever unidades portáteis/móveis de rádio comunicação, vinculados ao CCO, nestas viaturas? Os trabalhos serão 24 horas/dias? Qual o tempo máximo de chegada destas viaturas nos locais dos acidentes? A concessionária deverá prestar apoio logístico para esta equipe de socorro mecânico?

Resposta:

A Concessionária deverá prever em sua proposta os recursos necessários ao atendimento de panes mecânicas, incidentes, etc., conforme previsto no Edital, mantendo o Nível de Serviço exigido no QID. Quanto ao tempo de atendimento, a Concessionária deverá dimensioná-lo de acordo com as exigências do QID.

280 - Quanto ao Anexo VI do edital – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução. O Quadro apresentado no item 7.2 – Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio solicita em alguns locais a construção de uma passarela em concreto armada para pedestres, conforme projeto-tipo com vão central de 25,00 m, como p. ex. no km 63,10 da tabela. Perguntamos se estes projetos-tipo citados serão disponibilizados para as proponentes? Perguntamos se existem outros projetos-tipo disponíveis como pontos de ônibus p. ex.?

Resposta:

Os projetos tipo estão disponibilizados na sala 804 do Edifício Sede do DER/MG, Av. dos Andradas, 1.120. Aqueles não existentes, o Edital prevê que os projetos executivos de todos os serviços e obras deverão ser elaborados pela Concessionária, e apresentados ao DER para não objeção.

281 - Solicita perfil longitudinal estratigráfico das camadas que compõe o pavimento ao longo das rodovias MG 050, BR-265 e BR-491 com objetivo de subsidiar análises de desempenho dos mesmos.

Resposta:

Os estudos de camada de pavimento estão à disposição para consulta dos interessados, na sala 804, do edifício sede, Av. dos Andradas, 1.120.

282 - Ainda sobre o subitem 7.2 do anexo VI, mencionado acima, solicitamos informar quais os critérios considerados pelo DER/MG para indicar a execução das ITV's 74, 75, 97, 98 (Implantar dispositivos de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sinalização ostensiva) entre o 10º e 11º ano, após o início da cobrança de pedágio do recebimento da CP.

Resposta:

DER nos seus estudos considerou estas ITV's previstas nos anos referidos no edital. A licitante deverá considerar as referidas ITV's nos anos que julgar necessário para atendimento às exigências do QID.

- 283 - No item 7.3.VI., o Edital estabelece o Patrimônio Líquido mínimo exigível das licitantes consorciadas no certame com a ressalva “que esta comprovação far-se-á por meio da apresentação de Certidão de Breve Relato (Certidão Simplificada) expedida pela Junta Comercial ou órgão competente”.

Entretanto, considerando que em diversos Estados, se não em todos, como no caso do Estado de São Paulo, a referida certidão da Junta Comercial não traz informações acerca de Patrimônio Líquido, informando apenas o Capital Social.

É correto o entendimento de que neste caso a referida certidão não é aplicável, por não trazer a informação pretendida, bastando a apresentação das Demonstrações Contábeis devidamente publicadas e/ou registradas na forma da lei?

Caso negativo, solicitamos esclarecer qual o documento que deverá ser apresentado em substituição à Certidão de Breve Relato (Certidão Simplificada).

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06.

- 284 - O Edital, no item 7.3, define a forma de atendimento do Patrimônio Líquido das empresas formadas em CONSÓRCIO na “proporção de participação de cada consorciada no consórcio”, o que dá margem para duas possibilidades de cálculo, levando a resultados completamente distintos.

Alternativa A: Patrimônio Líquido de cada empresa, proporcional ao PL mínimo do Edital, em função de sua participação no CONSÓRCIO.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por exemplo, para uma empresa com participação de 50%, o Patrimônio Líquido exigível será de R\$ 162.500.000,00 (= 325.000.000,00 x 0,50)

Alternativa B: Somatória da parcela do Patrimônio Líquido de cada empresa, proporcional a sua participação no CONSÓRCIO:

$\Sigma[\text{PL de cada empresa} \times \text{Respectiva participação \% no consórcio}]$

Por exemplo, para uma empresa com participação de 50%, o Patrimônio Líquido exigível será de R\$325.000.000,00, pois 50% de seu PL deverá ser igual ou superior a 50% do PL mínimo do Edital, no caso R\$ 162.500.00,00 (=325.000.000,00 x 0,50)

Solicitamos esclarecer por qual das alternativas acima será avaliado o Patrimônio Líquido mínimo do CONSÓRCIO.

Resposta:

Deverá ser observado o disposto no item 7.3.VI, no qual, havendo consórcio, será necessária a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo igual ou superior a R\$ 325.000.000,00, respeitando a proporção de participação de cada consorciada no consórcio, para fins de somatório.

- 285 - No item 7.5.2.3 o Edital pede a comprovação da condição de Responsável Técnico do licitante, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

No entanto, é do entendimento deste CONSÓRCIO de que dita comprovação se faz na própria Certidão de Inscrição do licitante no CREA, onde consta seu Responsável Técnico, a qual é solicitada pelo item 7.5.1 do Edital, sendo portanto, desnecessário e não aplicável a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento incorreto.

286 - O item 7.5.3 do Edital estabelece que para atendimento aos requisitos de atestação ou certidão técnica da licitante, admite-se a somatória dos atestados ou certidões dos Responsáveis Técnicos do quadro permanente da licitante.

Antes de extrapolar esse conceito para o caso de licitantes consorciadas, pede-se licença para ressaltar que, em última análise, o objeto da formação de um CONSÓRCIO é a soma de esforços de diversas licitantes buscando viabilizar sua participação no processo em melhores condições de competitividade, o que vem em favor do interesse público.

Diante destas considerações, é de entendimento deste CONSÓRCIO que a atestação ou certificação técnica do Responsável Técnico de uma das consorciadas, que atender as exigências do item 7.5.2 do Edital, atende à condição de habilitação técnico-operacional do CONSÓRCIO, como anteriormente dito, por simples aplicação do conceito estabelecido no item 7.5.3 do Edital.

É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto, vide errata editada em 07/06/06.

287 - Com base na interpretação mencionada no quesito 4 acima, este CONSÓRCIO promoveu consulta à ACL, por meio de contato telefônico e posteriormente confirmação via fax, sobre o credenciamento de apenas um engenheiro como representante do CONSÓRCIO para participação da Vistoria Técnica do dia 17/05/06, sendo desnecessário que cada consorciada enviasse um representante.

A resposta da ACL foi afirmativa, tanto por meio telefônico, como posteriormente via fax, concordando com o entendimento acima e formalizado o credenciamento do engenheiro representante deste CONSÓRCIO para a Vistoria Técnica.

Indo além, merece destaque a manifestação de outra licitante na reunião de encerramento da Vistoria Técnica, realizada na data de 17/05/06 na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, onde foi mencionada consulta e resposta desta ACL com entendimento idêntico ao aqui

exposto, correspondências estas que certamente serão publicadas pela ACL, conforme estabelece o Edital.

Por fim, para que não restassem dúvidas sobre tal interpretação, ao final da Vistoria Técnica este CONSÓRCIO recebeu o Atestado de Vistoria.

Diante disto, este CONSÓRCIO vem manifestar estranheza pela hesitação desta ACL em confirmar prontamente, ainda na reunião de 17/05/06, a validade tanto dos documentos de credenciamento fornecidos a este CONSÓRCIO quanto à resposta ao questionamento da licitante que se manifestou na reunião de 17/05/06.

O esclarecimento que aqui se solicita é, portanto:

O Atestado de Vistoria fornecido a este CONSÓRCIO é plenamente válido para os efeitos a que se propõem no processo licitatório?

Havendo alguma restrição, solicita-se esclarecimento adicional, sobre as providências que esta ACL tomará para sanar o problema, dado que o procedimento adotado por este CONSÓRCIO e outros licitantes em similar situação, à luz das orientações desta ACL, na forma da lei, não pode ensejar em restrições à sua participação no processo.

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06.

288 - No item 5.2 do Edital, estabelece-se a possibilidade de participação de empresas estrangeiras no processo licitatório.

No entanto, à exceção de decreto de autorização e da necessidade de representante no Brasil, o Edital não estabelece condições mínimas de participação de licitantes estrangeiras, sendo omissa quanto à participação isolada ou em consórcio, sobre a forma de apresentação de documentos estrangeiros, sobre regras de conversão de moedas, exercícios fiscais, necessidade de consularização, tradução, etc. tampouco menciona os documentos exigíveis para habilitação jurídica, técnico-operacional, econômico-financeira e de regularidade fiscal.

Este CONSÓRCIO pede licença para, respeitosamente, explicitar sua preocupação no sentido de que esta falha do Edital, se não for imediatamente sanada, poderá suscitar duas situações graves.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, pode permitir que alguma licitante estrangeira, em absoluta desigualdade de condições com as proponentes nacionais, habilite-se apenas e tão somente comprovando possuir decreto de autorização para funcionamento e representante no país. Obviamente que tal situação não prosperaria juridicamente, mas ensejaria a sustação do processo licitatório.

Por outro lado, se revisado o Edital, como parece lógico, e explicitados os documentos equivalentes exigíveis de licitantes estrangeiras, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e consularizados, empresas nesta condição farão jus à prorrogação do prazo para entrega das propostas, fazendo valer os prazos mínimos para concorrências internacionais, na forma da lei.

Assim, este CONSÓRCIO solicita esclarecimentos quanto às exigências mínimas necessárias à participação de licitantes estrangeiras no processo licitatório.

Resposta:

Deverá ser observado a Cláusula 7 do Edital, bem como o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 32 da Lei Federal 8.666/93.

- 289 - O item 35.15. estabelece a obrigatoriedade de compra do Edital, por parte dos licitantes, sem mencionar o procedimento aplicável para comprovação de tal aquisição. Pergunta-se:

Qual a comprovação a ser apresentada sobre a aquisição do Edital? Em caso de CONSÓRCIO, é suficiente a aquisição em nome de uma das empresas consorciadas?

Resposta:

Não é necessária a apresentação da guia de compra do edital.

- 290 - Nos itens 5.4 e 7.9 o Edital menciona os itens cujos documentos de qualificação devem ser apresentados por cada licitante isoladamente no caso de CONSÓRCIO, sobrepondo informações suscitando dúvidas de interpretação, como a menção ao próprio item 7.9, por exemplo, não restando claros os documentos e condições exigidas de cada licitante consorciada.

Sendo assim, solicita-se esclarecer quais os itens cujos documentos, dentre os mencionados nos itens 5.4 e 7.9 do Edital, que efetivamente podem ser apresentadas apenas uma vez pelo CONSÓRCIO.

Além disso, solicita-se confirmar se as seguintes cartas e declarações podem ser apresentadas apenas uma vez, pelo CONSÓRCIO:

- a – Carta de Compromisso de Integralização de Capital, item 7.3.III
- b – Carta de Garantia de Proposta item 7.3.IV
- c – Declaração de pleno conhecimento da licitação, item 7.6.II
- d – Declaração de observância de direitos autorais, item 7.6.III
- e – Carta de solicitação de participação na licitação, item 7.7
- f – Carta de apresentação da Proposta Econômica, item 10.I
- g – Declaração de compromisso de instituição seguradora e/ou financeira para fins de garantia, item 10.II
- h – Declaração de compromisso de instituição financeira para fins de captação de recursos, item 10.III
- i – Declaração de compromisso de instituição seguradora e/ou financiadora com o plano de seguros, item 11.2.X
- j – Comprovação de experiência da instituição seguradora, item 11.4.

Resposta:

Vide errata editada pelo DER/MG em 07/06/06. No tocante às demais exigências, deverá ser observado o disposto no edital.

- 291 - No Anexo XII – modelo de cartas e declarações, especificamente na carta de solicitação de participação no processo, há referência ao item 23, 24 e subitens que não tem referência válida com a itemização do Edital.

Solicita-se a revisão da referida minuta.

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

292 - Em conformidade com o item 5.1 é do Edital, é do entendimento deste CONSÓRCIO que as licitantes que apresentarem os documentos dos itens 7.2.I, 7.2.II, 7.4.I, 7.4.II, 7.4.III e 7.4.IV, excetuando-se a Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União, estarão habilitadas no certame licitatório, sendo desnecessário comprovar seu credenciamento no CAGEF.

É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

293 - No item 7.5.2., que trata da atestação de capacidade técnica, é de entendimento deste CONSÓRCIO que deve ser aperfeiçoada a redação adotada para definição da capacitação técnica exigível. Pois onde se lê: *comprovando ter executado: (i) serviços de supervisão e gerência de execução de...* estabelece-se dupla interpretação quanto ao que realmente se exige. Pede-se que se esclareça esta questão semântica:

Os atestados e/ou certidões dos Responsáveis Técnicos deverão textualmente mencionar,

a - “EXECUÇÃO” dos serviços;

b – “SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO” dos serviços;

c – “EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO” dos serviços;

Ou, de outra forma, quaisquer dos termos listados acima, atendem o Edital?

Resposta:

item 7.5.3 do Edital dispõe que será admitido o somatório de atestados ou certidões de capacitação técnica de Responsáveis Técnicos, no que diz respeito à supervisão e gerência de execução dos elementos listados na letra (i), e no que diz respeito aos serviços de operação de rodovia, nos termos da letra (ii), do item 7.5.2.

294 - No inciso I, subitem 13.12, do item 13. DO PROCEDIMENTO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO, do Corpo do Edital, é dito: “adequação da estrutura organizacional proposta, verificada por meio da análise dos instrumentos societários e da suficiência do quadro de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funções e atividades e currículos para objeto da CONCESSÃO PATROCINADA” (grifo da solicitante)

Em nenhum lugar do Edital é solicitada a apresentação de currículos. Solicita-se a retirada do termo “currículos” do texto do inciso I, subitem 13.12, do item 13. DO PROCEDIMENTO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO, do Corpo do Edital. (grifo da solicitante)

Resposta:

Considera-se facultativa a apresentação de currículos.

- 295 - No subitem 25.13, do item 25. DA CONCESSIONÁRIA, do Corpo do Edital, é dito: “A Concessionária somente poderá efetuar a livre distribuição de dividendos a seus acionistas, ou o pagamento de títulos de participação nos lucros e mútuos a seus acionistas, no exercício seguinte àquele em que tiverem sido integralmente atendidas as Condições Operacionais Mínimas da Rodovia e Executadas as Intervenções Obrigatórias indicadas no Anexo VI – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução.”

Nosso entendimento é de que as Intervenções Obrigatórias, à que se refere o item 25.13 do Edital, são somente as Intervenções Obrigatórias Antecedentes ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio (Item 7.1 do Anexo VI – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução), já que as Intervenções Obrigatórias Posteriores ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio (Item 7.2 do Anexo VI – Diretrizes para Apresentação da Metodologia de Execução) se estendem por um período muito longo (11 anos). Pergunta-se: (a) Está correto nosso entendimento? Solicita-se a correção da redação do item 25.13 com a complementação – “Antecedentes ao Recebimento da CP e ao Início da Cobrança de Pedágio”.

Resposta:

Mantida a redação do Edital. A Concessionária poderá definir o seu próprio cronograma de execução, possibilitando, de acordo com o mesmo, efetuar a liberação de dividendos e mútuos a seus acionistas em prazo inferior ao dos estudos referenciais do DER/MG, desde que observados os índices do QID.



296 - O item 4.4.2 do Anexo VI do Edital regulamenta o fornecimento de unidades de resgates pela Concessionária ao Corpo de Bombeiros, do que se pedem os seguintes esclarecimentos:

Onde se lê: “*Os primeiros veículos de resgate, em número mínimo de 8 (oito), serão fornecidos ao Corpo de Bombeiros dentro de 12 (doze) meses contados da transferência de controle*” a interpretação é de que após as 8 (oito) unidades dentro do primeiro ano, haverá o fornecimento de mais unidades. É correto este entendimento? Caso Positivo, quantas unidades adicionais deverão ser fornecidas e a que tempo?

O mesmo item estabelece verba global a ser considerada na PROPOSTA ECONÔMICA da licitante para fins de fornecimento de instalações e equipamentos ao Corpo de Bombeiros. Pede-se assim, esclarecer. A concessionária deverá fornecer a verba ou as unidades e itens descritos no Edital? No caso de fornecimento dos itens de investimentos, quais os projetos e especificações a serem seguidos? Qual será o tratamento contratual a ser dado no caso de variação dos valores de itens fornecidos em relação à verba global prevista?

Resposta:

Os licitantes deverão considerar nas suas propostas os valores dos investimentos nos anos referidos no quadro INVESTIMENTOS EM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE RESGATE, do item 4.4.2 do anexo VI. A Concessionária fornecerá a verba estipulada no Edital.

297 - O item 5.5.a do Anexo VI, estabelece que “*Caberá à Concessionária a responsabilidade de exigir dos concessionários de postos de serviço, lanchonetes, bares e restaurantes ao longo da via, o atendimento de padrões de higiene compatíveis com rodovias pedagiadas*” Pergunta-se:

De que forma o DER/MG pretende que a Concessionária exija dos comerciantes às margens da rodovia, o atendimento aos padrões de higiene pretendidos, dado que esta não possui instrumentos legais que a credencie a tal função?

Resposta:

Considerando que este serviço de fiscalização é feito atualmente pelo DER/MG, o mesmo informará à Concessionária as normas e procedimentos a serem obedecidos.

ERRATA

298 - O item 2.5.2 do Plano de Negócios da Rodovia (página 724), em seu parágrafo segundo, revisado pelo item 38 da Errata, estabelece que:

. O Licitante comunicará o DER/MG sobre os contratos de financiamento celebrados com Instituição(ões) financeira(s) encaminhando-lhe as respectivas cópias, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da sua assinatura.”

Entendemos que a exigência se aplica à **Concessionária**, e não ao Licitante, como de fato está estabelecido no item 18.1.1 da Minuta do Contato, ao que solicitamos confirmar. (grifo da solicitante)

Resposta:

Entendimento correto.

299 - Em decorrência da alteração 15 da Errata, o Edital passa a exigir:

“**Carta de Empresa de Auditoria Independente** declarando que as projeções financeiras apresentadas estão de acordo com as normas contábeis e tributárias.” (grifo da solicitante)

Para cumprimento a esta exigência o licitante terá que dar conhecimento prévio de sua Proposta às empresas de Auditoria Independente e, mesmo que feito sob estritas condições de confidencialidade, atenta contra os princípios básicos dos procedimentos licitatórios, vindo a construir-se de um vício irreparável, caso venha a ser mantido, que tornaria nula a concorrência objeto do Edital 070/06.

Entendemos que, se for preciso atestar o cumprimento das normas contábeis e tributárias aplicáveis, bastaria então uma declaração do licitante nesse sentido. Caso o DER-MG queira se certificar disto, que então contrate uma Auditoria independente para tal fim. Solicitamos esclarecer.

Resposta:

Mantidas as exigências do Edital.

AUDIÊNCIA DE ESCLARECIMENTO

300 - No sentido de sanar dúvida com relação a exigência de Compromisso de Instituição Financeira vir a financiar o projeto por via de proposta do licitante, o DER-MG esclarece que:

“O licitante deverá apresentar o compromisso de contratação de financiamento.”

Ao nosso entendimento, a resposta ainda suscita dúvidas, tais como:

Licitante é que deverá assumir o compromisso de, vencedor da licitação, vir a contratar o referido financiamento, mesmo que isto se aplique à Concessionária?

Ou é a Instituição Financeira que deve assumir o compromisso de vir a financiar o projeto?

De toda forma, entendemos a conveniência em exigir dos licitantes que apresentem alguma evidência da disposição de instituição financeira como o BNDES vir a financiar o projeto, o que adicionaria mais confiabilidade as propostas respectivas. Entretanto, o BNDES já se pronunciou nesse sentido – na oportunidade da cerimônia oficial de lançamento da PPP pelo Governo de Minas Gerais realizada no Auditório do BDMG.

Se for ainda necessário, o BNDES estaria disposto a enviar ao DER-MG uma Carta de Intenção em vir a participar do esforço de financiar parte do projeto (60%), o que (supomos) atenderia suficientemente às conveniências do DER-MG de assegurar o financiamento parcial do projeto, e dispensando a exigência de Cartas de Intenção do BNDES individualizadas para cada licitante.

Do contrário, não haveria factibilidade em obter Cartas de Intenção do BNDES individualizadas para cada um dos licitantes, pois que isto demandaria análise prévia de cada proposta e de seus riscos, ademais da análise de crédito de cada beneficiado, o que não é possível de ser realizado nessa fase de licitação, conforme depreendemos de consulta recente feita ao próprio BNDES nesse sentido.

Por outro lado, o licitante não pode ser obrigado a dar conhecimento prévio de sua proposta a quem quer que seja, o que comprometeria todo o processo licitatório. Ademais, como o DER-MG pretenderia



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurar os recursos dos restantes 40% do “Funding” do projeto? Por último, entendemos que a Garantia de Proposta de R\$ 50 milhões é legal e monetariamente suficiente para satisfazer a todas as incertezas envolvidas.

Assim, entendemos que as exigências pertinentes, na fase de licitação, devem se restringir ao estabelecido no inciso III do item 10.1 do Edital, relativamente à Proposta Econômica, ao que solicitamos confirmar.

Resposta:

Entendimento incorreto. Mantida a redação do Edital.

PROJEÇÃO DE TRÁFEGO DO DER-MG

- 301 - Entendemos que os números de veículos-equivalentes/ano, em cada praça de pedágio e em cada ano da concessão patrocinada, informados no Anexo XVI do Edital, são os resultados líquidos das projeções de tráfego, já deduzidos os percentuais de fuga e impedância, referidos ao ano de 2006, ao que solicitamos confirmar.

Resposta:

Entendimento correto.

DUPLICAÇÃO DO TRECHO JUATUBA - DIVINÓPOLIS

- 302 - Conforme estabelecido nos documentos da licitação, **“os padrões técnicos de fluidez do tráfego a serem atendidos durante a concessão patrocinada, serão aplicáveis a partir do término da restauração da rodovia”**. (grifos da solicitante)

Embora a Restauração da Rodovia possa ter início, de certa forma, com alguns dos serviços previstos para a recuperação Funcional, sua efetiva implementação deverá ocorrer, a partir da cobrança de pedágio e do início do recebimento da CP, até a data limite definida pelo Cronograma de Conclusão de Recuperação Estrutural, ou seja até o ano 6 da Concessão Patrocinada, quando então serão aplicáveis o Indicador IRI e a Deflexão em 100% da extensão da rodovia.

Assim procedendo, não é possível precisar antecipadamente os resultados de fluidez do tráfego a serem alcançados naquela oportunidade e, em consequência, discernir sobre a conveniência ou



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não da duplicação do referido trecho inicial da MG-050, aprioristicamente.

Desta forma, somente após o término da restauração da rodovia é que serão realizadas as aferições da fluidez do tráfego. Caso os dados indiquem a conveniência de qualquer duplicação não planejada da rodovia, esta será equacionada na oportunidade da revisão contratual prevista para o 6º ano, que recomendará o necessário re-equilíbrio econômico-financeiro daí decorrente, ao que solicitamos confirmar.

Resposta:

Entendimento correto.

303 - Consta do Edital nº 070/06 que as cartas a serem apresentadas pelos licitantes deverão ser elaboradas conforme modelos constantes dos anexos, os quais, por sua vez, possuem o timbre do DER/MG. Entendemos que as cartas deverão ter o conteúdo disposto no modelo, mas que poderão ser apresentadas em papel timbrado dos licitantes. Está correto este entendimento ou as cartas deverão ser apresentadas com timbre do DER/MG? (grifos da solicitante)

Resposta:

Entendimento correto, poderá ser utilizado papel timbrado dos licitantes.

304 - Antes de adiar a data da entrega dos envelopes da concorrência no 070/06 e determinar a troca do edital, o DER/MG respondeu a uma série de esclarecimentos solicitados pelos licitantes. Entendemos que as respostas do DER/MG integrarão o novo Edital, ainda que não estejam expressas no próprio Edital. Está correto este entendimento? (grifos da solicitante)

Resposta:

Entendimento correto, conforme disposto no item 35.7.3.

305 - O subitem 4.6.3 – PISTA DE COBRANÇA AUTOMÁTICA, do Anexo VI, define algumas características técnicas do TAG, a exemplo de um dispositivo sonoro ou visual que deverá orientar o usuário a respeito de seu crédito. Além disso, informa que o processo automático de cobrança deverá operar com sistema de pré-identificação que informe ao usuário se este está ou não autorizado a utilizar a faixa exclusiva para tal fim.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este sistema, além de muitas vezes provocar conflitos por duas estarem as pistas confinadas uma ao lado da outra, traz um incremento de custos para o concessionário.

Considerando que essas recomendações, embora inovadoras em relação ao sistema hoje em operação nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, cujo volume de adesão supera os 500.000 aparelhos, poderão agregar risco ao projeto, sugere-se que sejam adotados a tecnologia e o modelo operacional vigente em SP e RJ. Além disso, é recomendável que o DER/MG promova uma interação com a empresa gerenciadora do sistema de forma que esta se comprometa com a divulgação, comercialização e atendimento aos usuários de forma massiva e eficiente.

Resposta:

Deverão ser apresentadas propostas compatíveis com as exigências do Edital.

- 306 - No anexo 3 (Plano de Segurança da Rodovia) do anexo VII do Edital existe um parágrafo, posicionado anteriormente à tabela da Relação Mínima dos Pontos Críticos Tratados, com o seguinte conteúdo: “Os principais pontos críticos tratados no presente projeto são apresentados no quadro a seguir, a proponente deverá apresentar uma solução funcional para cada caso apresentado, é apresentada uma solução típica na coluna “adequação Proposta”. Entendemos que a proponente deve apresentar na sua proposta projetos típicos de intervenções, sem apresentar um projeto funcional para cada ponto crítico, pois esse tipo de projeto exige um estudo detalhado que não pode ser desenvolvido durante o período de licitação. Está correto esse entendimento?”

Resposta:

Entendimento correto

- 307 - No item 1.2 da cláusula I – PROPOSTA DE VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, constante do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, está escrito: “... Para efeito das projeções, os licitantes devem assumir, como data de início da CONCESSÃO PATROCINADA o mês de janeiro de 2007.” Considerando que o período de CONCESSÃO PATROCINADA é de 25 anos, entendemos que o último ano da CONCESSÃO será o ano de 2031, ou seja, a CONCESSÃO será entre os anos de 2007 e 2031. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta:

prazo será de 25(vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do respectivo contrato.

- 308 - Tendo em vista que (i) o subitem 7.5.1 do item 7.5 da Cláusula 7 – DA HABILITAÇÃO determina que o licitante e seus responsáveis técnicos estejam registrados/cadastrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da região da sede do licitante; (ii) na Audiência para Esclarecimentos do Edital 070/06, datada de 24.05.06, foi esclarecido por este Departamento de Estradas de Rodagem que, no caso de consórcio licitante, o item 7.5.1 pode ser atendido por apenas um dos integrantes do consórcio; e (iii) a sede do consórcio licitante pode ser local distinto daquele onde a empresa de engenharia consorciada e o seu responsável técnico estão cadastrados no CREA; entendemos que, em caso de consórcio, basta que o responsável técnico de uma das empresas consorciadas esteja registrado/cadastrado no CREA da região da sede da consorciada, ainda que tal sede não se localize no mesmo local da sede do consórcio. Assim, se o consórcio tiver sua sede na Cidade de São Paulo, e a consorciada na Cidade de Porto Alegre, o requisito constante do subitem 7.5.1, do item 7.5 da Cláusula 7 estará plenamente atendido se o consórcio licitante apresentar o registro/cadastro no CREA de Porto Alegre da empresa consorciada sediada em Porto Alegre e do seu responsável técnico. Está correto esse entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

- 309 - No ANEXO XV – PROJEÇÃO DE TRÁFEGO DO DER/MG, é apresentada uma tabela com a Projeção de Veículos Equivalentes para 25 anos, sendo que uma das observações à tabela indica: Ano I = 2006. Portanto, as projeções são do ano de 2006 até 2030. Pergunta-se: se a CONCESSÃO PATROCINADA será entre os anos 2007 e 2031, qual a projeção de tráfego para o ano 2031?

Resposta:

ano 1 será aquele referente ao primeiro ano de vigência do contrato de concessão.

- 310 - Item 1º . 1º §



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A estruturar a captação de recursos de terceiros de curto-prazo (empréstimo ponte) necessários ao financiamento dos investimentos do primeiro ano de vigência do contrato de concessão, conforme descrito na proposta da LICITANTE, sujeito às condições descritas no Anexo A desta;

Visando validar nosso entendimento:

Existe um formato pré-definido do “Anexo A”, referenciado, ou cada licitante pode estruturar um “Anexo A” de acordo com seus próprios critérios?

Resposta:

O licitante poderá estruturar um Anexo A de acordo com seus próprios critérios.

- 311 - No item 1.2 – Restauração da Rodovia, do anexo VI do Edital – diretrizes para apresentação da Metodologia de Execução – no final do 3º parágrafo é citado os “cronogramas do edital”. Pergunta: Quais são esses cronogramas?

Resposta:

cronograma referente à Recuperação Funcional encontra-se no item 7.1 do Anexo VI do Edital.

- 312 - As definições constantes do Edital e da Minuta do Contrato estabelecem que os serviços complementares são “os serviços considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO em toda a rodovia, a serem prestados por terceiros ou pela Concessionária”. Nesse contexto, indagamos:

- a) Quais são esses serviços considerados convenientes, mas não essenciais?
- b) Quais serviços complementares serão prestados por terceiros?
- c) Quais serviços complementares serão prestados pela Concessionária?

Resposta:

- a) São aqueles que, dentre outros definidos como Serviço Adequado, no item Definições do Edital;
- b) Estes serviços delegados a terceiros serão de livre definição da interessada;

c) Estes serviços complementares a serem prestados pela Concessionária serão de livre definição da interessada.

313 - O atestado de vistoria fornecido pelo DER/MG (item 5.4 do Edital) é obrigatório para todos os membros de um consórcio ou basta que seja apresentada por um dos consorciados?.

Resposta:

Basta que apenas um membro do consórcio apresente o atestado de vistoria. Vide errata editada em 07/06/06.

314 - Considerando que não nos ficou clara a resposta dada pelo DER/MG, na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, ao questionamento indagando se a Concessionária deverá operar os postos de balança existentes na rodovia ou se poderá, em sua proposta, definir a quantidade e localização das balanças fixas e/ou móveis, perguntamos:

(a) A pesagem dos veículos que trafegarão pela rodovia é ou não atividade obrigatória da Concessionária?

(b) Em caso positivo, solicitamos esclarecimentos acerca de como será feita a autuação, pela autoridade competente, dos veículos, cuja carga exceder o limite permitido, tendo em vista que a Concessionária não tem Poder de Polícia e que a simples operação do sistema de pesagem restará inócua, na medida em que somente constatará o excesso de carga, sem gerar aplicação de penalidades.

Resposta:

(a) Sim;

(b) O DER/MG disponibilizará agentes de trânsito para executar os trabalhos junto à fiscalização da Concessionária, com poder de efetuar o registro das autuações.

315 - Na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, o DER/MG informou que o convênio que celebrará com o Corpo de Bombeiros, para prestação de socorro médico na rodovia, está em fase final de celebração. Esse convênio será disponibilizado em tempo hábil para ser levado em consideração pela licitantes, quando da elaboração de suas propostas?

Resposta:

Não.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

316 - Na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, o DER/MG informou que a atualização do cadastro e a regularização dos acessos são encargos da Concessionária.

- (a) Ante à resposta do DER/MG, no sentido de que não será fornecida a relação de acessos e, tendo em vista que a regularização de tais acessos implicará custos para a futura Concessionária, como serão equalizadas as propostas das licitantes?
- (b) Ante ao esclarecimento, prestado pelo DER/MG, no sentido de que é encargo da Concessionária regularizar os acessos à rodovia, está correto nosso entendimento de que a inadimplência do interessado, no cumprimento da obrigação de ressarcir a Concessionária pelos custos realizados para regularizar o acesso, implicará reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão?

Resposta:

As licitantes deverão considerar nas suas propostas os acessos existentes; Não.

317 - Com relação ao quadro de investimentos em instalações e equipamentos de resgate, apresentado no item 4.2 do Anexo VI do Edital, quais são as obras e serviços de construção civil previstos para o 12º ano da Concessão?

Resposta:

São obras de manutenção e conservação das instalações.

318 - Com relação ao item 2.5.2 do Anexo VII do Edital, complementado pelo item 38 da Errata:

- (a) Está correto nosso entendimento de que a licitante deverá apresentar o termo de compromisso de instituição financeira quando da apresentação da proposta econômica?
- (b) Está correto nosso entendimento de que a comunicação dos contratos de financiamento deverá ocorrer, pela Concessionária ao DER/MG, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da assinatura dos contratos de financiamento o que, nos termos da proposta, ocorrerá apenas no decorrer da execução do Contrato de Concessão Patrocinada?

Resposta:

- (a) Entendimento correto;
- (b) Entendimento correto.



319 - Na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, indagou-se acerca da possibilidade de os serviços delegados serem terceirizados pela Concessionária. Em sua resposta, o DER/MG informou que o entendimento é correto, conforme definido na Cláusula 4ª da Minuta do Contrato. Entretanto, a referida Cláusula versa sobre interpretação do Contrato de Concessão. Está correto nosso entendimento de que a terceirização dos serviços delegados dar-se-á conforme o disposto na Cláusula 49 da Minuta do Contrato?

Resposta:

Entendimento correto.

320 – Com relação aos itens 7.3, III e 11.2, VII, do Edital, que exigem, de forma repetida, o documento denominado “Carta de Integralização de Capital de Concessionária”, e, tendo em vista os esclarecimentos prestados na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, oportunidade em que o DER/MG afirmou que tal documento seria exigido uma única vez, está correto nosso entendimento que referida carta é necessária apenas na hipótese do item 7.3, III, do Edital?

Resposta:

Entendimento incorreto.

321 - Com relação ao item 55.1 da Minuta do Contrato, está correto nosso entendimento de que a Concessionária deverá manter as condições de habilitação necessárias à adequada prestação dos serviços que não serão necessariamente idênticas às da licitação, tendo em vista que será constituída nova sociedade, que será a Concessionária? Exemplificadamente, citamos os índices de liquidez e o capital social da SPE, que nos primeiros anos da Concessão Patrocinada não serão idênticos aos da licitante vencedora da Concorrência Pública.

Resposta:

Entendimento correto.

322 - Com relação ao item 2.5.1 (parte final) do Anexo VII do Edital, que estabelece que “o Licitante deverá informar quais serão as relações contratuais estabelecidas pela Concessionária, em cada uma das fases do empreendimento, com indicação das partes que assumirão os riscos, bem como inclusão da estrutura de seguros e garantias projetadas. Os responsáveis pelos riscos de projeto e obras, riscos de conservação e



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação e riscos de financiamento deverão ser discriminados de modo claro em cada uma das fases do empreendimento”, não nos ficou claro o que deverá ser apresentado pela Licitante para cumprimento desta obrigação. Solicitamos esclarecimentos.

Resposta:

Ficará a cargo da licitante estabelecer a forma de cumprimento das exigências do referido item, assegurando a veracidade de suas informações.

323 - Com relação ao item 2.5.2 do Anexo VII do Edital, que determina que “as instituições que apoiarem o Licitante terão seu papel de ente financiador, fiduciário ou construtor definido após sua identificação completa por meio da apresentação de cópia de seu contrato social atualizado, balanços e contas de resultados auditados nos últimos 3 (três) anos”, não nos ficou claro o que deverá ser apresentado para cumprimento desta obrigação, na proposta econômica, tendo em vista que tais apoios somente serão contratados ao longo da Concessão Patrocinada. Solicitamos esclarecimentos.

Resposta:

Vide item 38 da errata editada em 07/06/06.

324 - Com relação ao item 4.4.4 do Anexo VI do Edital, que trata da implantação de telefonia móvel ao longo da rodovia, perguntamos:

(a) Está correto nosso entendimento de que a Concessionária deverá implantar pontos de comunicação direta com o CCO, via telefonia móvel, ao longo da rodovia para utilização pelo usuário?

(b) Em caso de resposta positiva, qual a distância mínima entre esses pontos?

Resposta:

(a) Ficará a critério da Concessionária a forma de possibilitar a comunicação do usuário, nos termos do edital;

(b) Ficará a critério da Concessionária, nos termos do edital, de forma a garantir a eficiência do serviço.

325 - No item 7.2 do Anexo VI do Edital, referente às Intervenções Obrigatórias, são solicitadas algumas obras de pavimentação de ruas marginais com “pavimento intertravado”. Pergunta-se: os licitantes poderão apresentar em sua proposta outra alternativa de pavimentação flexível com material asfáltico?

Resposta:

Não. Os licitantes deverão apresentar em sua proposta conforme dispõe o Edital.

II – GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA:

326 - A Cláusula 3.2 do Edital estabelece que a concessionária deverá apresentar para todo o período da concessão, garantias de cumprimento de obrigações contratuais, conforme especificação a seguir.

I – garantia do atendimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, da execução das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS e das OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

II – garantia de fiel cumprimento da OPERAÇÃO DA RODOVIA e da conservação da rodovia, correspondente a 100% (cem por cento) dos custos operacionais verificados pela Concessionária no ano anterior. Para o primeiro ano de operação após a assinatura do contrato, deve-se utilizar o valor de referência de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

Pelo disposto, a Concessionária deverá apresentar as Garantias referidas nos itens I e II acima desde o início da Concessão. Nota-se que esta não é a prática vigente para projetos de Infra-estrutura no Brasil e no exterior. A prática indica que as Garantias de Execução, ou Garantias de Cumprimento de Obrigações Contratuais, somente são plenamente apresentadas pela Concessionária após o fechamento dos contratos de financiamento de longo prazo do projeto (evento denominado Financial Closure).

De acordo com as condições descritas, caso a concessionária não obtenha sucesso no fechamento do pacote de financiamento de longo prazo do projeto, ela terá o risco de execução das garantias acima citadas, imputando a esta um risco não controlável (relativo às condições circunstanciais do mercado de financiamento de projetos) de R\$ 60 milhões, o que pode por si tornar o projeto inviável. Por isto a prática é a subscrição das referidas garantias somente após o *financial closure* do projeto.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedimos que esta cláusula seja re-avaliada, e que o termo “para todo o período da concessão” seja substituído por “para todo o período da concessão após o fechamento dos contratos de financiamento de longo prazo” ou “após o 9º mês da concessão”.

Resposta:

Deverá ser observado o que dispõe o Edital.

327 - A Cláusula 32.1, estabelece que “os ganhos econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados para a execução dos investimentos requeridos para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, serão compartilhados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG”. Pergunta-se:

- a) **Qual será o ponto de partida para a mensuração dos financiamentos, o Plano de Negócios apresentado ou os financiamentos efetivamente contratados?**
- b) **Como serão mensurados os ganhos econômicos a que se refere a cláusula?**
- c) **No sentido inverso, caso exista perda econômica para a Concessionária a mesma será ressarcida pelo Poder Concedente?**

Resposta:

- a) Os financiamentos efetivamente contratados;
- b) Pela diferença financeira entre os dados da Proposta, constante do Plano de Negócios, e a situação verificada posteriormente;
- c) Não.

328 - **A transferência da maioria das ações detidas pelas empresas consorciadas na SPE que firmará o Contrato de Concessão (SPE 1) para outra formada pelas mesmas empresas consorciadas, na mesma proporção (SPE 2), de forma que a SPE 2 passe a deter 100% do capital social da SPE 1, será considerada transferência de controle para fins do Edital e do Contrato de Concessão?**

Resposta:

Sim.

329 - No item 7.9 do Edital é exigido que cada uma das empresas que compõem o consórcio deve apresentar as documentações exigidas nos itens 7.3 (qualificação econômico-financeira), 7.4 (regularidade fiscal), 7.5 (qualificação técnico-operacional) e 7.9. O subitem 7.5.3 do Edital



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

admite, para a comprovação da capacidade técnica, o somatório dos atestados das empresas que formam o consórcio. Pergunta-se:

- (i) **entendemos que os atestados podem ser apresentados em nome do consórcio, ao invés de em nome de cada empresa isoladamente. Isto é, não há necessidade de todas as empresas integrantes do consórcio apresentarem todos os atestados em nome próprio, bastando que cada um dos atestados exigidos seja apresentado por, pelo menos, uma das integrantes do consórcio. Está correto o entendimento?**

- (ii) **Entendemos ser permitido que uma empresa do consórcio não apresente os atestados solicitados, se o somatório dos atestados das demais empresas forem suficientes para comprovar a capacidade técnica. Está correto este entendimento?**

- (iii) **Entendemos que, em caso de consórcio, basta que uma das empresas integrantes apresente o atestado de vistoria, emitido em seu nome. Está correto este entendimento?**

Resposta:

- (i) Para os atestados de capacitação técnica, o entendimento está correto;
- (ii) Entendimento correto;
- (iii) Entendimento correto, vide errata editada em 07/06/06.

330 - A cláusula 57.1.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que o DER/MG poderá intervir na concessão por razões de interesse público. Pergunta-se:

Qual seria o fundamento legal a justificar tal hipótese de intervenção, considerando que, nos termos dos artigos 32 e 29, III, da Lei 8.987/95, a intervenção destina-se, exclusivamente a sanar irregularidades na prestação do serviço e, quando possível, só pode ser realizada pelo Poder Concedente, mediante decreto?

Resposta:

Ficam excluídos os itens 57.1.1 e 57.1.2, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei Federal 8987/95.

331 - A cláusula 38 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que, para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo DER/MG, o garantidor abrirá e manterá uma conta bancária na qual serão creditadas, mensalmente, as importâncias pagáveis pela CBMM em decorrência da

SCP, durante todo o prazo de vigência do contrato, observado o limite correspondente ao valor da CP devida por mês pelo DER/MG. Pergunta-se:

O garantidor poderá ser executado diretamente, caso não responda ao requerimento de depósito complementar quando o saldo da conta vinculada for inferior à CP do mês?

Resposta:

O Garantidor assegurará, durante a vigência do contrato, o valor correspondente à CP devida, nos termos do edital.

332 - O subitem I do item 13.12 descreve que a adequação da estrutura organizacional proposta será verificada por meio da análise dos instrumentos societários e da suficiência do quadro de funções e atividades e currículos. Pergunta-se:

Quais currículos devem ser apresentados, uma vez que não existe qualquer indicação a respeito de tais currículos em outros itens do Edital?

Resposta:

Considera-se a apresentação de currículos facultativa.

I - ADITAMENTO DA CONCORRÊNCIA:

333 - Na data de hoje, o DER/MG adiou a concorrência nº 070/06, “*anteriormente marcada para o dia 20/06/06, (...) para o dia 07/08/06, às quatorze horas e trinta minutos (14:30h)*”. Ocorre que, consoante o Edital nº 070/06, a data da entrega dos envelopes estava prevista para o dia 19/06/06; a data de abertura dos envelopes é que estava prevista para o dia 20/06/06. **Assim, entendemos que a entrega dos envelopes ficou adiada para o dia 04/08/06, primeiro dia útil anterior à data designada para sua abertura. Está correto este entendimento?**

Resposta:

Não. Conforme errata editada em 07/06/06, a data de entrega dos envelopes e de abertura da licitação será no dia 07/08/06, às 11:00h e 14:30h, respectivamente.

II – AQUISIÇÃO DE NOVO EDITAL:

334 - No citado aviso de adiamento publicado na data de hoje, relativo à concorrência nº 070/06, constou que “*as empresas que já adquiriram o*



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

editais, deverão trocá-lo na Assessoria de Custo e Licitação no DER/MG, 10º andar, sem qualquer ônus”. Pergunta-se:

O novo Edital já está disponível? Em caso positivo, é possível adquiri-lo na data de hoje? Em caso negativo, quando as empresas poderão adquiri-lo?

Resposta:

Sim.

335 - O item 5.1 do edital estabelece a obrigatoriedade da licitante estar inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – CAGEF, na classe “Obras e Serviços de Engenharia de Estradas” ou, alternativamente, apresentar em sua proposta os documentos exigidos para a inscrição e classificação no referido cadastro;

Resposta:

Entendimento correto.

336 - O edital é aberto à participação de empresas/instituições do mesmo mercado financeiro e do Sistema de Previdência Fechada Privada, que não poderiam se enquadrar na exigência do CAGEF acima citada.

Por outro lado, o edital, sendo lei interna da licitação, deve, obrigatoriamente, explicitar todos os documentos a serem apresentados para a habilitação das licitantes e não se fazer referência a documentos exigidos para a inscrição no CAGEF, vinculando a habilitação das licitantes a documentos não relacionados no corpo do edital.

Solicitamos correção do texto do item 5.1 do edital, com a inclusão da relação de todos os documentos necessários para habilitação das licitantes.

Resposta:

Mantida a redação do Edital. Vide errata editada em 07/06/06.

337 - O edital em referência não contempla a forma de apresentação da documentação para habilitação, no caso de empresas estrangeiras.

Estamos entendendo que as pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar todos os documentos solicitados no item 7 do edital (Da Habilitação), substituindo-os quando inexistentes, por documentos equivalentes em seu país de origem, traduzidos para o vernáculo por



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tradutores juramentados e legalizados pelo Consulado brasileiro no país de origem da licitante.

Está correto esse nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto, conforme dispõe o artigo 32, parágrafo 4, da Lei 8666/93.

338 - Entendemos que pessoas jurídicas estrangeiras oriundas de países de língua portuguesa devem apresentar seus documentos na forma original.

Está correto esse nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto, nos termos do item 13.6 do Edital.

339 - Será necessário fazer a “consularização” dos documentos originais das empresas estrangeiras oriundas de países de língua portuguesa?

Resposta:

Sim, conforme art.32, parágrafo 4, da Lei 8.666/93.

340 - Solicitamos relacionar a relação de documentos a serem apresentados por empresas estrangeiras, bem como a forma de apresentação dos mesmos, explicitando os documentos que podem ser substituídos por seu equivalente no país de origem.

Resposta:

Deverá ser observado o disposto no item 7 do Edital.

341 - O item 7.3.VI do edital estabelece que a comprovação do patrimônio líquido deverá ser feita pela Certidão de Breve Relato (Certidão Simplificada) expedida pela Junta Comercial.

Estamos entendendo que tal comprovação será feita pelo balanço patrimonial da empresa, uma vez que da Certidão da Junta Comercial consta apenas o seu capital social.

Está correto esse nosso entendimento?

Resposta:

Vide errata editada em 07/06/06.

342 - ANEXO VI – III – Operação da Rodovia, item 4.4.4 – Sistema de Comunicação com o Usuário, está prevista ao longo da rodovia, de

acordo com coberturas das operadoras de telefonia celular que cobrem a região.

Perguntamos:

- a) Se houver algum ponto cego sem cobertura das operadoras, como proceder?
- b) Não estão previstos call box, confirmar?
- c) Não estão previstos painéis de comunicação de mensagem variável ou qualquer outro sistema especial, confirmar?

Resposta:

- a) A Concessionária deverá promover ajustes, junto às operadoras de telefonia móvel, para cobertura de todos os pontos cegos da rodovia;
- b) Entendimento correto;
- c) Entendimento correto.

343 - ANEXO VI – III – Operação da Rodovia, item 4.7 – Sistema de Pesagem. Postos fixos existentes, a reformar ou a ampliar.

Perguntamos: Quais as obras e equipamentos necessários à operação dos postos existentes.

Resposta:

A Concessionária deverá elaborar sua proposta para o Sistema de Pesagem, de acordo com o que dispõe o item 4.7, do Anexo VI, do edital, considerando as exigências do QID.

344 - EDITAL – ITEM 25 – CONCESSIONÁRIA. No Item 25.13 A Concessionária somente poderá efetuar a livre distribuição de dividendos a seus acionistas ou o pagamento de títulos de participação nos lucros e mútuos a seus acionistas no exercício seguinte àquele em que tiverem sido integralmente atendidas as Condições Operacionais Mínimas da Rodovia e executadas as Intervenções Obrigatórias indicadas no Anexo VI – Diretrizes para a Apresentação da Metodologia de Execução”, isto é, a partir do 12º Ano do Contrato de Concessão Patrocinada.

Perguntamos:

- a) A obediência a esta exigência inviabiliza, por exemplo, a prática de mútuos com os acionistas para cobrir necessidades pontuais do fluxo de caixa da Concessionária, que será obrigada a recorrer ao mercado financeiro, com os ônus decorrentes, o que se apresenta como um

procedimento inadequado o qual solicitamos seja excluído. Favor confirmar.

- b) A restrição à distribuição de dividendos aos acionistas num prazo tão longo de 12 anos fará com que o “pay back” do empreendimento se estenda de forma inusual, reduzindo a atratividade do projeto, o que solicitamos seja alterado ou, alternativamente, seja transferido para um entendimento entre a Concessionária e os Financiadores. Favor confirmar.
- c) A proibição de pagamentos de títulos de participação nos lucros aos dirigentes da Concessionária antes dos primeiros 12 anos de atividade inviabiliza um instrumento de remuneração variável associada a resultados alcançados que constitui-se do carro-chefe de uma Política da RH Eficiente, pelo que solicitamos seja excluído das exigências atuais. Favor confirmar.

Resposta:

Mantida a redação do Edital. A Concessionária poderá definir o seu próprio cronograma de execução, possibilitando, de acordo com o mesmo, efetuar a liberação de dividendos e mútuos a seus acionistas em prazo inferior ao dos estudos referenciais do DER/MG, desde que observado os índices definidos no QID.

EDITAL

345 - CONCESSIONÁRIA

O item 25.13 restringe a livre distribuição de dividendos e os pagamentos de mútuos aos acionistas da Concessionária até que sejam atendidas as Condições Operacionais Mínimas da Rodovia, que compreende a Recuperação Funcional Inicial e a Restauração da mesma.

De acordo com o item 1.2 do Anexo VI, a Restauração da Rodovia deverá estender-se “até a data limite definida nos cronogramas do Edital”, que não consta dos documentos da licitação. No caso das O A E, este prazo se estende até o ano 7, quando 100% das OAE estarão adaptadas ao trem-tipo de 45 ton. Porém, para o caso do Pavimento, não há um prazo definido para a sua restauração.

De toda forma, sugerimos que a referida restrição seja aplicável, no máximo. Ao período dos 5 primeiros anos da concessão.

Resposta:

Mantida a redação do Edital. A Concessionária poderá definir o seu próprio cronograma de execução, possibilitando, de acordo com o mesmo, efetuar a liberação de dividendos e mútuos a seus acionistas em prazo inferior ao dos estudos referenciais do DER/MG, desde que observado os índices definidos no QID.

- 346 - Com relação ao item 9, da página 24, **Das Vistorias**, entendemos que em caso de consórcio, basta uma das empresas pertencente ao consórcio ter efetuado a Vistoria. Favor confirmar nosso entendimento.

Resposta:

Entendimento Correto.

- 347 - Conforme disposto no artigo 10.1, inciso III, do Edital nº 070/06, a Proposta Econômica a ser elaborada pelos licitantes deverá conter uma carta da Instituição financeira assumindo o compromisso de estruturar a captação de empréstimo ponte e/ou recursos de longo prazo para o financiamento dos investimentos a serem feitos pela Concessionária.

No entanto, para o melhor entendimento das responsabilidades a serem assumidas pela instituição financeira e interpretação jurídica da redação apresentada no modelo de carta constante do Anexo XII – Modelos de Cartas e Declarações do Edital nº 070/06, solicitamos a esta comissão de licitação esclarecimentos e definições sobre as obrigações e atividades esperadas de instituição financeira no empreendimento, principalmente sobre o compromisso de efetivação e desembolso do(s) financiamento(s) à Concorrência.

Resposta:

As obrigações e atividades são aquelas dispostas no item 10.1, subitem III do Edital.

- 348 - A cláusula 57 da Minuta do Contrato de Concessão – da INTERVENÇÃO – afronta diretamente a Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95), quando estabelece que “*O DER/MG poderá, também, intervir na CONCESSÃO PATROCINADA por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas...*” (grifo nosso)

Dada a dimensão da instabilidade jurídica imposta por esta cláusula ao contrato de concessão, cabe ressaltar que mesmo no contexto contratual ela não pode prevalecer, por divergir do próprio Edital, cujo Preâmbulo



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixa claro que o processo licitatório pretende transcorrer “*nos termos (...) da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*”. Portanto, a minuta do contrato, que não pode prevalecer na hierarquia dos documentos contratuais sobre o próprio Edital, não pode estabelecer situação extraordinária aquela que, segundo o Legislador, única e exclusivamente pode ensejar a intervenção na concessão, que é **“assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”**. (grifo da solicitante)

Por fim, não sendo retirada esta cláusula, este CONSÓRCIO manifesta sua preocupação com a própria viabilidade do processo licitatório, por um lado em face das eventuais – ou prováveis – tentativas de impugnação e, por outro lado, pela própria dificuldade de haver grupos econômicos dispostos a assumir os riscos de tamanha instabilidade contratual.

Pede-se esclarecimento, portanto, quanto ao embasamento jurídico da Cláusula 57 da Minuta do Contrato de Concessão, no tocante ao “interesse público” como hipótese de Intervenção, bem como a supressão desta hipótese.

Resposta:

Ficam excluídos os itens 57.1.1 e 57.1.2, tendo em vista o que dispõe o artigo 32 da Lei Federal 8987/95.

EDITAL 070/06

CONCESSÃO PATROCINADA DA MG-050

ESCLARECIMENTOS/QUESTIONAMENTOS

OBS.: NA RESPOSTA À PERGUNTA 302, ONDE SE LÊ: “ENTENDIMENTO CORRETO”, LEIA-SE: “ENTENDIMENTO INCORRETO”

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DE N^{os} 349 À 372

349 - Não consta dos Anexos do Edital a cópia da escritura pública mencionada no item 38.2 da Minuta do Contrato. Solicitamos informações a respeito de quando tal documento será disponibilizado às licitantes.

Resposta:

O documento esta sendo disponibilizado no site do DER/MG.
www.der.mg.gov.br.

350 - Com relação ao Anexo XIV, o DER/MG, na Audiência de Esclarecimentos do dia 24 de maio de 2006, afirmou que será responsável apenas pelo cumprimento da condicionante específica 4. Perguntamos:

- (a) Está correto nosso entendimento de que o DER/MG será responsável pelo cumprimento das condicionantes específicas 3 e 4, uma vez que assim foi determinado na Anuência nº 0009/2006 (Anexo XIV do Edital), emitida pelo IBAMA?
- (b) Em caso negativo, quais são as informações disponíveis para elaboração e apresentação do Plano de Recuperação da Serra da Canastra, pela Concessionária?
- (c) Quando serão disponibilizadas tais informações, de forma que possam ser contempladas na elaboração das propostas e julgadas de forma equitativa pela Comissão Especial de Licitação?

Resposta:

- a) Não. O projeto a que se refere o item 3 da Anuência 009/2006 deverá ser aquele desenvolvido pela Concessionária;
- b) A Concessionaria devera efetuar seus levantamentos quando da elaboração de seus projetos;
- c) Vide resposta letra “b”.

351 - Anexo II – Minuta do Contrato – Capítulo IX – Cláusula 22 – Item 22.7 tem-se o seguinte enunciado: “A Concessionária responderá perante o DER/MG e perante terceiros por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da má prestação ou da prestação indevida do serviço objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, ou por erros ou omissões nos projetos ou nas intervenções e obras realizadas na rodovia, bem como por sua execução e manutenção, seja elas quais forem, devendo assegurar a cobertura desses danos por seguro, nos termos da Cláusula 45 deste Contrato.”

Perguntamos:

Entendemos que os limites para cobertura destes danos são aqueles estabelecidos na Cláusula 45 dos Seguros. Caso contrário, solicitamos definir parâmetros para tais coberturas securitárias.

Resposta:

Entendimento correto.

352 - Deveremos desconsiderar os investimentos relativos a ITV 61 – “Construir 2 viadutos Km 131,5 a 131,9), com largura de 10,90m e extensão de 60m”? Em caso afirmativo deverão também serem desconsiderados os investimentos relativos as alças e ramos constituintes da interseção que também fazem parte da ITV 61?

Resposta:

A obra não está incluída no escopo da licitação.

- 353 - Deveremos considerar constante da carta de apresentação da proposta econômica apenas a assinatura do representante legal da licitante, e não como constou no modelo fornecido, com a necessidade de assinatura do representante legal da seguradora ou corretora. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo favor esclarecer.

Resposta:

Entendimento correto.

- 354 - No edital item 3 – Das Garantias de Proposta e de Execução Contratual menciona o prazo mínimo de validade da Garantia de Proposta será de 60 (sessenta) dias contados da data de entrega da proposta. O anexo XII – Modelos de Cartas e Declarações – 05 – Modelo de Carta de Fiança Bancária para Garantia da Proposta, menciona que a garantia permanecerá em vigor até 12 (doze) meses contados da data de entrega da Documentação prevista no Edital. Qual é o prazo correto de vigência da Garantia de Proposta, tendo em vista a modalidade Fiança Bancária?

Resposta:

Deverá ser observado o prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do item 3.1.1, do Edital.

- 355 - No edital item 7.17 – A sociedade empresária que possuir o Certificado de Registro Cadastral Completo – CRCC do Cadastro Geral de Fornecedores da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CAGEF, poderá substituir os documentos dos itens 7.2.I, 7.2.II, 7.4.I, 7.4.II, 7.4.III e 7.4.IV pelo referido Certificado, excetuando-se a Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União, que deverá obrigatoriamente ser apresentada, como também o respectivo resumo da documentação apresentada (Dados da Consulta – Pessoa Jurídica), observando que, na hipótese de os documentos nele indicados estarem com prazos vencidos, deverá apresentar outros com validade em vigor, sob pena de inabilitação. No que diz respeito a Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa, não seria a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União?

Resposta:

A interessada poderá, conforme o caso, apresentar Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

- 356 - Considerando que a Lei nº 6.404/76 (Lei das SAs) impõe a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas, na forma do art. 202. **Indaga-se se a vedação contida nos itens 25.13 do Edital de Licitação nº 070/06 e 12.5 da Minuta do Contrato de Concessão não obsta a distribuição de dividendos obrigatórios aos acionistas, contrariando a lei societária.**

Resposta:

A distribuição de lucros não está vedada, tendo em vista que a Concessionária poderá definir o seu próprio cronograma de execução das



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intervenções Obrigatórias, possibilitando a liberação de dividendos e mútuos a seus acionistas em prazo inferior ao dos estudos referenciais do DER/MG, desde que observados os índices do QID.

- 357 - No Anexo VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, a Tabela PNR 2 solicita a apresentação dos valores consolidados de tráfego e a receita por praça de pedágio ao longo do projeto. **Entendemos que o volume de tráfego a que se refere a tabela corresponde ao número total de veículos, e não ao número equivalente de veículos. Este entendimento está correto?**

Resposta:

Entendimento incorreto. O volume de tráfego deverá considerar os números equivalentes de veículos.

- 358 - Entendemos que nas Tabelas PNR 1 e PNR 2 do Anexo VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA **os valores solicitados referem-se ao total do ano, e não à média diária. Este entendimento está correto?**

Resposta:

Entendimento correto.

- 359 - O item 7.11 do Edital estabelece que os documentos relacionados nos itens habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e habilitação técnica referem-se à sede do licitante, exceção feita quando, no Edital ou no Contrato, explicitamente houver menção em contrário. **No caso de consórcio, tendo em vista que alguns documentos deverão ser apresentados por cada empresa separadamente, entendemos que tais documentos deverão referir-se à sede de cada consorciada e não à sede do consórcio. Está correto o nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

- 360 - O item 11.4 do Edital dispõe que o licitante deverá comprovar a experiência da instituição seguradora ou corretora de seguros, de que trata o subitem X, em colocação de programa de seguros similares e em gerenciamento de risco de seguro. **Entendemos que a comprovação da experiência da instituição seguradora poderá ser feita através da apresentação de certidão de regularidade junto à SUSEP e do cadastro junto ao IRB – Instituto de Resseguros do Brasil. Está correto o nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

- 361 - Segundo o item 13.16 do Edital, a abertura dos envelopes será realizada na presença de representantes dos licitantes habilitados, devidamente credenciados. **Entendemos que, em caso de consórcio, é suficiente um único representante do consórcio e que o seu credenciamento poderá ser feito no momento da abertura dos envelopes, através da**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de carta assinada pelo representante legal do consórcio. Está correto esse entendimento?

Resposta:

Entendimento correto, desde que munido da respectiva procuração.

- 362 - O item 14.2.3.I, do Edital estabelece que, na hipótese de consórcio, o adjudicatário deverá comprovar ter constituído sociedade de propósito específico e fornecer a correspondente certidão emitida pela Junta Comercial do domicílio da empresa-lider. **Entendemos que o aludido item refere-se à certidão de registro da sociedade de propósito específico na Junta Comercial e que, caso tal sociedade tenha sede em cidade diferente da empresa-lider do consórcio, deverá ser apresentada certidão da Junta Comercial do domicílio da sociedade de propósito específico e não da empresa-lider. Está correto nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

- 363 - O item 12.2 do Edital dispõe que a documentação de habilitação e metodologia de execução deverá ser apresentada em três vias, sendo uma original. **Entendemos que (i) terá o mesmo valor do “documento original” a “cópia autenticada” por cartório competente, conforme autoriza o item 7.18 do Edital; (ii) as publicações em jornais e diário oficial poderão ser apresentadas por cópias autenticadas em cartório; (iii) para efeitos de cumprimento do item 12.2, a licitante poderá apresentar duas cópias simples dos documentos de habilitação e uma cópia autenticada desses mesmos documentos. Está correto nosso entendimento?**

Resposta:

Entendimento correto.

- 364 - A Cláusula 52.2 do Contrato de Concessão estabelece que *“em caso de encampação, a Concessionária terá direito a uma indenização paga previamente pelo DER/MG, referente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da legislação vigente, em especial, do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, combinado com os arts. 78, inciso XII, 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”* **Entendemos que, em caso de encampação da concessão por interesse público, o Poder Concedente indenizará a concessionária também pelo serviço da dívida remanescente ao momento de encampação. Está correto este entendimento?**

Resposta:

Entendimento incorreto.

Resposta:

Deverão ser apresentados quadros de pessoal e equipamentos, por mês.

- 365 - Na questão 29 – PROPOSTA ECONÔMICA – ANEXO VII, item 29.1 – MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, da relação de esclarecimentos **Edital 070/2006 – Perguntas e Respostas – 01 à 218,**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta que está correto o entendimento de que a carta de apresentação econômica deve ser assinada pelo representante legal da seguradora ou corretora. **Entretanto, considerando que (i) tal modelo de carta refere-se ao item 10.1, I, do Edital, segundo o qual a carta de apresentação da proposta econômica deverá conter o valor da contraprestação pecuniária mensal a ser paga pelo DER/MG à Concessionária, e (ii) é a Licitante quem deve propor os valores a serem pagos, conforme subitem 1.1 da Cláusula I – PROPOSTA DE VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA, entendemos que a carta de apresentação da proposta deve ser assinada pelo representante legal do Licitante, e não por seguradora ou corretora. Este entendimento está correto?**

Resposta:

Entendimento correto, devendo ser desconsiderada a resposta da pergunta 29, da série já publicada.

366 - Na resposta 141 apresentada pelo DER/MG, consta que caberá ao licitante inserir no modelo de Compromisso de Integralização do Capital Social os dados solicitados no item 1.2, VII, do Edital. **O item que trata de tal assunto, no entanto, é o 11.2, VII, do Edital. Sequer existe item 1.2, VII, no Edital. Assim, solicitamos que seja corrigido o equívoco, sob pena de impossibilidade de cumprimento de tal exigência e invalidação da concorrência.**

Resposta:

Considerar, na resposta 141, item “11.2, VII, do Edital” no lugar de “1.2, VII, do Edital”.

367 - Ainda em relação à integralização do capital social da Concessionária, embora o modelo de Compromisso de Integralização do Capital Social disponha que as ações deverão ser subscritas e o capital social da Concessionária integralizado conforme as regras e prazos estipulados no item 11.2, VII, do Edital – o que foi confirmado pela resposta 141 do DER/MG (..... pedido de esclarecimento supra) – o referido item estabelece apenas que o PNR incluirá a composição do capital social da Concessionária, a sua distribuição, as parcelas e os prazos de integralização no modelo constante do Compromisso de Integralização do Capital Social. **Assim, tendo em vista que o Anexo remete ao Edital, que, por sua vez, remete ao Anexo, indagamos quais as regras relativas à composição do capital da Concessionária, sua distribuição, parcelas e prazos de integralização.**

Resposta:

Observar o disposto na Cláusula 12 da Minuta de Contrato.

368 - Diante das disposições constantes das cláusulas 12,1, 12.1.1 e 12.1.2 da minuta de contrato de concessão anexa ao edital, **é correto afirmar que o capital social mencionado na cláusula 12.1 equivale ao capital inicial mencionado na cláusula 12.1.1?**

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendimento incorreto.

368.1 - Em caso positivo, já estando o capital inicial integralizado, qual seria o conteúdo do Anexo 5? É correto afirmar que o compromisso do Anexo 5 é o de manter o capital social integralizado nos montantes mínimos exigidos na cláusula 12.1.2?

Resposta:

Prejudicada.

368.2 - Em caso de resposta negativa a questão, qual seria o valor mínimo do capital social mencionado na cláusula 12.1? Isto é, existirá um capital social subscrito e não integralizado?

Resposta:

Observar o disposto na Cláusula 12 da Minuta de Contrato.

369 - Deveremos desconsiderar os investimentos relativos a ITV 61 – “Construir 2 viadutos) Km 131,5 e 131,9), com largura de 10,80 m e extensão de 80m”? Em caso afirmativo deverão também serem desconsiderados os investimentos relativos as alças e ramos constituintes da Interseção que também fazem parte da ITV 61?

Resposta:

Entendimento correto.

370 - Deveremos considerar constante da carta de apresentação da proposta econômica, apenas a assinatura do representante legal de licitantes, e não como constou no modelo fornecido, com a necessidade de assinatura do representante legal de seguradora ou corretora. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo favor esclarecer.

Resposta:

Entendimento correto.

371 - Favor confirmar as datas de execução da ITV 81 e 81^A (totalizando 8 intervenções), haja vista que existe incompatibilidade executiva entre o prazo da multivia (10^o ao 11^o ano e as demais intervenções constantes do segmento da referida multivia (1^o ao 2^o ano).

Resposta:

Para as obras referentes ao km 201,1 a 205,3- “Implantar na travessia urbana de Formiga multivia com separador central”, e para a ITV 81-A- “Implantar barreira New Jersey simples”, foram considerados os anos de execução 10^o e 11^o. Para as demais obras listadas, na ITV 81, foram considerados os anos 1^o e 2^o. Deve-se considerar esta resposta em relação à pergunta 125 da série já publicada.

372 - No edital item 10 – subitem 10.1.II – Declaração de compromisso emitida por instituição seguradora de que concederá seguro-garantia, e/ou declaração de compromisso de instituição financeira de que concederá fiança bancária, e que ateste a capacidade do licitante de apresentar uma



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentre as demais modalidades de garantia previstas, conforme modelo constante do Anexo XII – Modelos de Carta de Declarações.

Quando se tratar de empresas em consórcio, e tendo em vista que a princípio existe somente um Termo de Compromisso de Consórcio, entendemos que a Carta de Compromisso de Emissão de Seguro-Garantia (ou Fiança Bancária) deverá ser emitida por cada uma das empresas integrantes do consórcio com as suas devidas proporções de participações. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Poderão ser consideradas as duas alternativas.

373 – *O item 31.1.2. do Edital estabelece que “as variações de receita de pedágio serão apuradas a cada período de 12 (doze) meses e utilizarão dados históricos acumulados desde o início da cobrança do pedágio até a data da apuração anual das variações de volume de tráfego e, conseqüentemente, da receita de pedágio, compensados os valores anteriores acertados entre as Partes”.*

- (i) Entendemos que a compensação entre as Partes não tomará em consideração apenas o volume verificado no período de um ano, mas a somatória de volumes de tráfego observados desde o início da cobrança do pedágio como base para a apuração das compensações entre as partes sendo subtraídas as compensações realizadas em período anteriores. Este entendimento está correto?
- (ii) Entendemos, ainda, que a compensação poderá afetar, para mais ou para menos, o valor da Contra-prestação Pecuniária do ano seguinte ao ano de apuração da demanda acumulada, de forma que existe uma defasagem de um ano entre a realização da demanda e a compensação entre as partes. Este entendimento é correto?

Resposta:

(i) Entendimento correto.

(ii) Entendimento correto.

374 – Caso um licitante adote em sua proposta as projeções de tráfego do DER-MG, conforme lhe faculta os documentos da licitação, e estas projeções não venham a ser superadas pelo tráfego efetivamente



verificado ao longo de todo o prazo da concessão, entendemos então que, nestas circunstâncias, não será imputável à concessionária a responsabilidade pela execução de quaisquer intervenções adicionais relacionadas com o aumento da capacidade de tráfego da rodovia, uma vez que as Intervenções Obrigatórias listadas do Edital serão suficientes ao atendimento do QID relacionado com a capacidade de tráfego da referida, o mesmo se aplicando às Duplicações da rodovia. O nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto.

375 – **Questionamento de número 146**, bem como sua resposta, não foram suficientes para esclarecer nossas dúvidas sobre o tema, assim sendo, solicitamos esclarecimentos adicionais sobre o assunto.

Entendemos que o subitem 17.8, do item 17, DO CONTRATO, do Corpo do Edital, bem como o item 55.1, da CLÁUSULA 55, do Anexo II, Minuta de Contrato, tratam da obrigação da **CONTROLADORA** (Consórcio ou Empresa Individual) **da CONTRATADA** (CONCESSIONÁRIA – SPE a ser constituída pelo adjudicatário – Consórcio ou Empresa Individual – da Licitação tendo como objeto social único a exploração da CONCESSÃO PATROCINADA) de manter, durante a vigência do Contrato, as condições de habilitação exigidas neste Edital, e, mais, que a **CONTROLADORA** deve exercer o controle efetivo da Sociedade de Propósito Específico (CONCESSIONÁRIA), entendendo-se por controle efetivo da Sociedade a titularidade da maioria de seu capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento incorreto. Mantidas as condições do Edital. O item 17.8 deve ser conjugado com o disposto no item 25.4, devendo o mesmo ser observado para os fins do questionamento de número 146.

376 – O item 13.12,I do Edital dispõe que a adequação da estrutura organizacional proposta será verificada por meio da análise dos instrumentos societários e da suficiência do quadro de funções e atividades. **Considerando que não foram especificados critérios objetivos para apuração da suficiência de funções, pergunta-se: (i) quais critérios serão utilizados pela comissão julgadora, para apurar essa suficiência? (ii) quais os requisitos que deverão ser**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidos para que o quadro de funções e atividades seja considerado suficiente?

Resposta:

- (i) A licitante deverá prever na estrutura organizacional unidades e funções compatíveis com o objeto do contrato.
- (ii) Aqueles que viabilizem a prestação de serviço adequado nos termos do Edital.

377 – O item 13.19, V, do Edital estabelece que será desclassificada a proposta econômica inexecutável, a qual será verificada, dentre outros critérios, a partir da “previsão e programação de ações alternativas quanto a mudança nos parâmetros chave, tais como volumes de tráfego e receita e taxas de juros e de retorno”. **Pergunta-se: o que deve ser entendido por “ações alternativas quanto a mudanças nos parâmetros chave?”**

Resposta:

Aquelas ações que não traduzam a realidade dos parâmetros existentes nas rodovias objeto da licitação, quando comparada aos estudos elaborados pelo DER

378 – A cláusula 31.2.2 estabelece que “As variações de receita de pedágio a maior, verificadas acima da faixa de 10% (dez por cento), serão compartilhadas entre a Concessionária e o DER/MG, na proporção prevista no item 31.1, sendo a parte das receitas que couber ao DER/MG compensada mediante a redução proporcional no valor da CP a ser paga à Concessionária pelo DER/MG daí em diante.”

• Considerando:

1 – O tráfego acumulado verificado do início da cobrança do pedágio até o 20º ano supere em 10% o tráfego projetado no mesmo período pelo DER/MG disponível no anexo XV;

2 – Mantendo-se as condições descritas em 1, verifica-se uma redução do tráfego no 22º ano, fazendo com que o acumulado do início da cobrança de pedágio até o 21º ano não seja maior que 10% em relação ao acumulado no mesmo período pelo DER/MG disposto no anexo XV;

A – Após a verificação ocorrida no 20º ano a compensação de que trata o item 31.2.2 implicará na redução da CP a partir do 21º ano como dispõe o item 31.1. Está correto o entendimento?

B – Após a verificação ocorrida no 21º ano como, disposto no item 2, a CP voltaria ao valor original. Está correto o entendimento?

Resposta:

A) Entendimento correto.

B) Entendimento correto.

379 – Com relação ao Anexo VII (Diretrizes para apresentação da proposta econômica) do edital 070/2006, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

379.1 – Favor esclarecer qual a unidade que deve ser utilizada para o volume de tráfego no PNR 1 e PNR 2; VMD ou Veículo equivalente anual x 1000;

Resposta:

Veículo equivalente.

379.2 – Será permitida a inclusão de novas linhas ou colunas dentro das tabelas PNR 1 a PNR 7 e tabelas 1 a 4, com o objetivo de esclarecer as premissas consideradas na proposta?

Resposta:

Não. Mantido o modelo do Edital.

379.3 – O preenchimento de linhas ou colunas das tabelas PNR 1 a PNR 7 e tabelas 1 a 4 com zero para todos os anos poderá ensejar desqualificação do licitante?

Resposta:

Entendimento correto

379.4 – Poderão ser utilizados notas explicativas para melhor compreensão do preenchimento das tabelas PNR 1 a PNR 7 e tabelas 1 a 4 ?

Resposta:

Entendimento correto

379.5 – Em que tabela deverá ser incluída a despesa com CPMF a cargo da concessionária?

Resposta:

Tabela PNR 4.

379.6 – As despesas previstas com o pagamento de CPMF deverão ser lançadas na Linha 3.8 da Tabela PNR 4, “Outros Custos de Operação”?

Resposta:

Entendimento correto

379.7 – Os itens 1.2 a 1.12 da Tabela PNR 4, referem-se às despesas com insumos previstas para as áreas especificadas, ou deverão incluir as despesas com pessoal vinculados a estas áreas?

Resposta:

Os itens 1.2 a 1.12 de Tabela PNR 4 referem-se às despesas com insumos previstas para as áreas especificadas. As despesas com pessoal incluindo-se as vinculadas com estes itens deverão constar do item 1.1 da mesma tabela.

379.8 – A que se referem os “Custos de Monitoramento do QID”, incluído no item 2 da Tabela PNR 4? Tendo em vista que a concessionária não será responsável pelo pagamento das despesas com o Verificador Independente, conforme definido no Edital, este valor deverá ser considerado igual a zero para todos os anos?

Resposta:

O item 2 da tabela PNR 4 refere-se ao custo que a Concessionária eventualmente tenha com o seu próprio monitoramento do QID. O valor será definido pela licitante.

379.9 – Qual o item 3.7 da Tabela PNR 4? O item 3.8 deverá ser considerado 3.7, ou o item 3.7 deverá ser mantido em branco?

Resposta:

Ver errata já publicada pelo DER.

379.10 – A tabela PNR 5 possui 8 itens, porém a orientação da tabela é para somar apenas dos itens 1 a 6. Pergunta-se se a soma não deveria contemplar também os itens 7 e 8;

Resposta:

Entendimento correto.

379.11 – Na tabela PNR 5, o item 8 é dedicado à manutenção e, tradicionalmente esta rubrica é utilizada para custos e despesas. Pergunta-se: qual a regra para alocar os desembolsos em manutenção no item 8 do PNR 5 e nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12 e 4 do PNR 4?

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No item 8 da tabela PNR 5 considerar os investimentos com intervenções periódicas necessárias ao atendimento do QID. Na tabela PNR 4, itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, considerar os custos e despesas para a manutenção/recuperação; o item 4 contempla os custos e despesas relacionados à conservação rotineira da rodovia.

379.12 – Esclarecer a diferença entre o item 8 (manutenção) do PNR 5 e o item 1.12 (outros custos de manutenção) do PNR 4?

Resposta:

O item 8 refere-se aos investimentos com intervenções periódicas necessárias ao atendimento do QID e o item 1.12 refere-se aos demais custos e despesas não contemplados expressamente nos itens 1.2 a 1.11.

379.13-As despesas com os sub-programas do programa de recuperação ambiental detalhados na Tabela PNR 6 não devem aparecer na Tabela PNR 5, apesar de constituírem investimentos. O entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto.

379.14 – As despesas com os programas sociais detalhados na Tabela PNR 7 devem estar implícitos na Tabela PNR 4, uma vez que não há referência a este quadro nas Tabelas PNR posteriores. O entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento incorreto.

379.15 – Qual a diferença entre conservação especial e manutenção pesada descritos nos itens 2.1.5 e 2.1.8 da Tabela 3? Tais valores não deveriam ser contabilizados como custos de operação da empresa concessionária?

Resposta:

Desconsiderar as palavras especial e pesada nos termos da errata publicada em 07/06/06. Contabilizar a manutenção como investimentos periódicos necessárias ao atendimento do QID

379.16 – A TIR do projeto a que se refere a tabela 3 refere-se ao fluxo de caixa da concessão sem atividades de financiamento? Se sim, é necessário construir à parte um novo quadro “Demonstrativo de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resultados do Exercício” para o projeto sem financiamento, como forma de calcular o pagamento de Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido?

Resposta:

O subitem 3 da tabela 3 (Atividades de Financiamento) retorna o efeito de financiamento para cálculo do fluxo de caixa projetado do projeto, não havendo necessidade de construir quadro à parte.

379.17 – A Taxa Interna de Retorno anual do Acionista deve ser calculada com base no fluxo de caixa anual do acionista, considerando apenas a integralização de capital e a distribuição de dividendos, como está descrita na tabela 3?

Resposta:

Considerar também a disponibilidade final de caixa.

379.18 – O que deve ser considerado no item 10 da tabela 2 – “Resultado Não Operacional”, uma vez que a empresa concessionária não terá a prerrogativa de realizar atividades não operacionais?

Resposta:

A tabela reflete os itens geralmente utilizados na Demonstração de Resultados Projetada. Os campos que, a critério do participante da licitação não sejam utilizados, deverão ser deixados em branco.

379.19 – Por que o item “disponibilidades” aparece duas vezes no ativo circulante da Tabela 2?

Resposta:

Os campos que, a critério do participante da licitação não sejam utilizados, deverão ser deixados em branco.

379.20 – O item “Reserva de Reavaliação”, 2.3.4 da Tabela 2, deverá ser mantido em branco?

Resposta:

Os campos que, a critério do participante da licitação não sejam utilizados, deverão ser deixados em branco.

379.21 – Tendo em vista que a Errata de Edital 070/2006 especifica o ano 1 da concessão para fins do Anexo XV como sendo 2006, as Tabelas PNR 1 a 7 (item 2.5.3 do anexo VII) e tabelas 1 a 4 (item 2.5.4 do anexo VII) da proposta econômica deverão ser igualmente iniciadas



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 2006, ou deverão seguir o restante do Edital, que especifica o ano de 2007 como ano 1 da concessão?

Resposta:

Deverá obedecer ao disposto no item 1.2 do anexo VII do Edital: “Para efeito das projeções, os Licitantes devem assumir, como data de início da CONCESSÃO PATROCINADA o mês de janeiro de 2007”.

379.22 – No anexo 2 do Anexo VII (Diretrizes para apresentação da Proposta econômica), na linha apontada no quadro abaixo (6ª linha da tabela – excluída a linha do título da tabela), favor fornecer o Anexo XXXX, que contém as ações propostas para acompanhamento.

INDICADORES DE DESEMPENHO

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

INSTITUIÇÕES EDUCATIVAS (ESCOLAS)

	ATENDE	NÃO ATENDE
Apresentar projeto de educação para o trânsito		
Apresentar material educativo de apoio didático para professores e alunos		
Apresentar programa de capacitação de professores multiplicadores		
Promover treinamento no 1º ano de 100% dos professores cujas escolas se situam à margens da rodovia até 1 km de distância		
Promover treinamento nos 2 anos seguintes do restante dos professores das escolas situadas até 5 km de distância da rodovia		
→ Promover semestralmente o acompanhamento do programa nas escolas, conforme proposta do Anexo XXXX: Manual de Indicadores de Desempenho.		
Apresentar relatório de acompanhamento dos trabalhos realizados		

Resposta:

Onde se lê “Anexo XXXX” leia-se “Anexo V- Quadro de Indicadores de Desempenho”.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

380 – Em relação ao ANEXO II do Edital – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA PARA EXPLORAÇÃO DE RODOVIA, solicitamos esclarecer as questões abaixo:

380.1 – CLÁUSULA 38 – DA GARANTIA DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Compreendemos que a garantia do contrato em geral é prestada pela CODEMIG. Adicionalmente, para garantir o valor da CP Mensal, existe a parcela devida pela CBMM à SCP com a CODEMIG. **Pergunta-se: dado que o preenchimento da garantia, no nosso entender, depende do termo utilizado no contrato “CP devida”, entendemos que a CP devida é a CP ofertada na proposta econômica. Está correto esse entendimento?**

Resposta:

Entendimento Correto.

380.2 – CLÁUSULA 13 – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

No item 13.1, V e VI são previstas 02 auditorias. **É correto considerar que a auditoria especializada no item 13.1, V poderá ser uma revisão limitada, como faz a maioria das empresas com capital aberto?**

Resposta:

Entendimento correto.

380.3 – CLÁUSULA 30 – DO RISCO DO VOLUME DE TRÁFEGO NA RODOVIA

A cláusula 31.2.2 estabelece que “As variações de receita de pedágio a maior, verificadas acima da faixa de 10% (dez por cento), serão compartilhadas entre a Concessionária e o DER/MG, na proporção prevista no item 31.1, sendo a parte das receitas que couber ao DER/MG compensada mediante a redução proporcional ao valor da CP a ser paga à Concessionária pelo DER/MG daí em diante.”

- Por exemplo, considerando que o tráfego acumulado verificado do início da cobrança do pedágio até o 20º ano supere em 10% o tráfego projetado no mesmo período pelo DER/MG disponível no anexo XV, **pergunta-se: (i) por compensação, conforme disciplina o item 31.1, devemos entender que o pagamento da receita excedente obtida no 20º ano de concessão dar-se-á no ano subsequente? (ii) caso afirmativo, o pagamento da compensação**



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se fará de forma única ao mês subsequente à verificação que trata o item 31.2.2 ou será paga em 12 meses?

Resposta:

- (i) Entendimento correto.
- (ii) O pagamento da compensação será realizado em parcelas mensais nos termos do item 31.2.2 do Edital.

380.4 – CLÁUSULA 79 – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

O item 79.1 informa que “O valor estimado deste Contrato é de R\$2.549.286.000,00, na data base de dezembro de 2005, correspondente ao valor da projeção das receitas provenientes da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO e do recebimento da CP pela Concessionária, durante todo o prazo da CONCESSÃO, conforme indicado na PROPOSTA ECONÔMICA”. **Pergunta-se: o valor do contrato será ajustado levando em consideração a oferta econômica (Contraprestação/CP ofertada) proposta pelo licitante ou será fixo em R\$2.549.286.000,00 conforme item 79.1 da minuta do Contrato de Concessão?**

Resposta:

O valor do contrato será aquele apresentado pela licitante vencedora.

381 – Entendemos que a CONCESSIONÁRIA não assumirá responsabilidade sobre quaisquer passivos ambientais, cuja origem seja anterior à assinatura do Contrato e que não estejam expressamente discriminados no Edital e seus Anexo. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

382 – A Cláusula 63.1, IV, da minuta do Contrato descreve: “O DER/MG, para o cumprimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO PATROCINADA obriga-se a: (...) IV ... manter, sob sua exclusiva e direta responsabilidade, todos os pagamentos e indenizações decorrentes de atos ou fatos anteriores à transferência de controle, exceto os casos expressamente registrados no Edital”. Para fins de transparência, solicitamos que sejam indicados os itens do Edital relacionados a estes casos, ou que, sejam relacionados estes casos.

Resposta:

A licitante deverá avaliar o Edital, e considerar na sua proposta os itens relacionados.

383 – Entendemos que no que tange a aplicação de toda e qualquer sanção, multa ou outra medida aplicada ou exigida pelo DER/MG, que possa onerar a CONCESSIONÁRIA, será observada o devido processo legal e ampla defesa das Partes. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

384 – Para a análise de solidez da garantia de pagamento da contraprestação pecuniária (“Garantia”), prevista na Cláusula 38 da minuta do Contrato se faz necessário, afora a documentação da sociedade em conta de participação mencionada na cláusula 38.2 da minuta do Edital, as demonstrações financeiras do GARANTIDOR, de CBMM e demais informações jurídicas, econômicas e financeiras normalmente solicitadas pelas instituições financeiras para uma análise criteriosa e segura. Entendemos que os proponentes terão acesso às informações previamente a entrega da proposta, bem como poderão realizar auditoria nas referidas empresas para confirmar a solidez da Garantia. Está correto nosso entendimento? Em que local os proponentes poderão retirar as informações e documentos relacionados à Garantia disponibilizados pelo DER/MG?

Resposta:

Entendimento incorreto.

385 – Tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei 8987/95, quais serão os critérios utilizados pelo DER/MG para aprovação de subcontratações?

Resposta:

Serão aqueles da Lei 8987/95, artigo 25 aplicável à espécie em função dos artigos 2º e 3º da Lei 11079/04

386 – Tendo em vista disposto no item 32.1 da minuta do Contrato e o teor da resposta à pergunta nº 157, entendemos que eventuais reduções das taxas de financiamento inicialmente obtidas pela CONCESSIONÁRIA e que não oriundas da redução do risco de crédito, não serão consideradas como ganho a ser compartilhado com o DER/MG. É correto nosso entendimento?

Reposta:

Entendimento incorreto.

387 – Tendo em vista disposto no item 32.1 da minuta do Contrato e o teor da resposta à pergunta nº. 157, entendemos que o parâmetro inicial para



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aferição da redução das taxas de financiamento será a taxa constante do contrato de financiamento inicialmente celebrado pela CONCESSIONÁRIA. É correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos informar qual será o parâmetro adotado pelo DER/MG.

Resposta:

Entendimento Correto.

388 – O VERIFICADOR INDEPENDENTE será o responsável por emitir o Termo de Certificação de Execução, atestar a Recuperação Funcional da Rodovia e as Intervenções Obrigatórias foram atendidas (cláusula 34.2) para que haja o início da cobrança do pedágio, bem como, será o responsável por avaliar o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA em caso de declaração de caducidade (cláusula 53) e elaborar o Relatório de Vistoria que definirá os parâmetros para a devolução do sistema rodoviário ao Poder Concedente. Caso não haja a contratação de um VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme previsto na cláusula 35.3.1.4, quem será o responsável por esses atestados e relatórios?

Resposta:

O DER/MG.

389 – O GARANTIDOR não sofre conflito de interesse quando ele é quem determina ao BANCO que faça uso da Garantia para o pagamento da Contraprestação Pecuniária, conforme definido na cláusula 38.2.5.1?

Resposta:

Entendimento incorreto.

390 – Considerando o poder do GARANTIDOR em determinar ao Banco efetuar o pagamento da CP, nos termos e condições da cláusula 38.2.5.1 da minuta de Contrato e em caso da discordância entre o DER/MG e a CONCESSIONÁRIA em relação à Nota do QID, entendemos que o GARANTIDOR, determinará ao Banco que efetue o pagamento conforme fatura da CONCESSIONÁRIA. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, como será o procedimento adotado?

Resposta:

Entendimento correto.

391 – Quais são as demais despesas previstas para o funcionamento do Comitê técnico, mencionada na cláusula 68.1.8?

Resposta:

Aquelas de natureza técnicas e administrativas estritamente necessárias ao exercício das atividades inerentes ao Comitê.

392 – O item 10.1. III do Edital prevê que a proposta econômica conterá carta da instituição financeira, com experiência em estruturas de operações para captação de recursos a curto e longo prazo. Tendo em vista que o Edital não estabelece critérios de comprovação da experiência da instituição financeira, entendemos que é suficiente a comprovação de que a instituição financeira integra o ranking ANBID de financiamento de projetos ou ranking internacional em Project Finance. Está correto nosso entendimento?

Resposta;

Entendimento incorreto. A experiência da instituição poderá ser verificada pela sua participação em operações de estruturação e financiamento a projeto de grande porte ou por outras fontes.

393 – No item 4.7.1 do Anexo VI do Edital é descrito: todas as informações operacionais e suas imagens de monitoramento estarão “on line” no Centro de Controle e também, disponíveis no COC através de rede de comunicação em tempo real. Pergunta-se: De forma a minimizar os custos para operacionalização do Sistema, solicitamos informar se podemos desconsiderar a necessidade de informações em tempo real, visto que somente para o Sistema de Pesagem houve tal exigência.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

394 – Entendemos que a operação da rodovia deverá ser realizada desde da transferência de controle do sistema existente. O nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor informar o prazo de início da operação.

Resposta:

Entendimento correto.

395 – **CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA (C.P.) – TRIBUTOS**

De acordo com o disposto no item 10.2 – III (Proposta Econômica) do Edital “os licitantes deverão considerar todos os tributos incidentes sobre o objeto da licitação, na forma da legislação vigente”.

Entretanto, em se tratando de uma “subvenção dos investimentos a serem realizados pela Sociedade de Propósito Específico (Concessionária) para a implantação e a expansão do empreendimento econômico objeto da Concessão Patrocinada”, a C.P. dispõe de especificidades que implicam numa avaliação fiscal-tributária diferenciada da aplicável, por exemplo, à receita de pedágio, mas que não foi disponibilizada pelo DER-MG.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o mesmo item 10.2 – II do Edital determina que “**os licitante não deverão considerar qualquer benefício fiscal que possa vir a ser conferido à Concessionária, no âmbito da União, do Estado ou do Município, durante o prazo de Concessão Patrocinada**”.

Um eventual benefício fiscal aplicável à C.P., mas constatado após o início do contrato, ensejaria então uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujos benefícios se reverteriam integralmente a favor do poder concedente, mediante redução da C.P. contratada, conforme os esclarecimentos prestados pelo DER-MG à pergunta nº. 25-2.

Em prol da melhor viabilização do empreendimento, e do estímulo e valorização à competitividade dos licitantes, entendemos que o processo licitatório deve aceitar que cada proponente apresente sua modelagem fiscal-tributária aplicável à Contrapartida Pecuniária, acompanhada de embasado memorial justificativo, cabendo ao DER-MG a verificação e aprovação desses fundamentos de cada proposta. O nosso entendimento é correto?

Resposta:

Entendimento incorreto.

396 – CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA (C.P.) – Desconto(s)

O modelo da Carta de Apresentação da Proposta Econômica é o seguinte:

“Atendendo à Convocação do DER-MG de 04/04/06, apresentamos nossa proposta para execução do objeto da licitação em referência. Propomos como Contraprestação Pecuniária para exploração da Concessão Patrocinada o valor mensal de R\$......, na data-base de dezembro de 2005, pelo prazo de 288 meses”.

O modelo induz os licitantes à apresentação de um valor mensal da C.P., aplicável por todo o prazo de 288 meses, durante o qual seria processada a subvenção do poder concedente. Enquanto isto pode significar uma (mera) simplificação, o resultado real da eventual aplicação desta regra se converteria certamente num prejuízo adicional para o poder concedente. Isto porque os elevados investimentos exigidos nos primeiros dez anos da concessão patrocinada não permitem a dispensa de qualquer parcela de contribuição da C.P. enquanto os últimos dez anos não demandam a mesma contribuição inicial da C.P. Assim sendo, mantida a regra do valor constante da C.P., prevaleceria sempre o menor desconto da C.P.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos que, no resguardo do interesse maior do poder concedente, o DER-MG aceitará a proposição de valores mensais da C.P. não necessariamente constantes, aplicáveis a períodos distintos do prazo total de 288 meses da Concessão Patrocinada.

Para equalização das Propostas Econômicas poder-se-á utilizar do Valor Presente das CPs de cada licitante, calculado com a utilização de uma Taxa de Desconto de 12% aa., que é utilizada para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

$CP_0 = CP$ mensal sem desconto
 $n = 288$ prestações mensais
 $i = 1\%$ ao mês $\rightarrow 12\%$ aa
Nosso entendimento é correto?



$$V.P. = 83,4 \times CP_0$$

Resposta:

Entendimento incorreto.

397 – Entendemos que o valor monetário do compartilhamento de risco da demanda de tráfego (Do risco do volume de tráfego na rodovia item 31 do Edital – pg. 051) não deverá estar incluso no plano de negócios a ser apresentado pelo licitante. Está correto o nosso entendimento? Em caso contrário favor esclarecer em qual item e de que maneira deverá ser apresentado.

Resposta:

Entendimento incorreto. Deverá constar no item 1.1.2-CP da Tabela 2 os valores a mais ou a menos do compartilhamento.

398 – Para o caso da pergunta anterior ter resposta negativa, pedimos ainda esclarecer como será o procedimento para comparar o volume de tráfego com aquele do anexo XV, haja vista que teremos o início da cobrança do pedágio em 2008 e o referido anexo considera o ano de 2006 como o primeiro ano, gerando assim um descompasso em relação à realidade.

Resposta:

Proceder conforme errata publicada em 07/06/06.

399 – Devemos descontar o valor de desapropriação da ITV 86 (R\$80.000,00), segundo item VIII do anexo VI (pg acrl 717), para a apresentação do plano de negócio em virtude desta ITV não constar da relação das intervenções (pg acrl 702)?

Resposta:

Entendimento correto, sendo o valor a ser descontado igual a R\$50.000,00.

400 – Referente ao anexo VI do Edital, itens VII (Intervenções Obrigatórias) e VIII (Verba para Desapropriações), favor esclarecer.

(a) Coluna “*Ano de Execução*” do quadro de Desapropriações do item VIII deverá ser corrigida de modo a adequá-la à coluna similar do quadro apresentado no item 7.2 ?

(b) O quadro do item VIII apresenta um valor de R\$ 50.000,00 para a desapropriação da ITV 86, sendo que esta intervenção não consta do escopo de intervenções obrigatórias do quadro apresentado no item VII. Os licitantes deverão descontar este valor do montante de R\$ 5.075.000,00 destinado à verba total de desapropriações?

Resposta:

a) A adequação deverá obedecer o cronograma da proposta licitante.

b) Entendimento correto.

401 – Com relação ao Anexo IX do Edital (Critérios de Análise da Metodologia de Execução) e às respostas da Comissão de Licitação nº 60 e nº 243 já disponibilizadas aos potenciais licitantes, pergunta-se:

a) Em qual Grupo e Subgrupo do Quadro de Avaliação do Anexo IX o licitante deverá apresentar sua proposta de devolução do sistema rodoviário e condições de reversão dos bens?

Resposta:

As condições de devolução do sistema rodoviário exigência do Anexo IX do

Anexo II da Minuta do Contrato serão avaliadas considerando as correlações apresentadas nos grupos e subgrupos do Quadro de Avaliação do Anexo IX-Critérios de Análise da Metodologia de Execução.

402 – Favor esclarecer quem deverá assinar a Carta de Apresentação da Proposta Econômica, constante do ANEXO VII. Estamos entendendo que houve um engano, e a mesma deverá ser assinada pelo LICITANTE, está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

403 - O item 5.4.1 do edital estabelece que “*admite-se, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores do Patrimônio Líquido de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio*”. Do mesmo modo, o item



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7.3, VI, determina, no caso de participação em consórcio, a comprovação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte cinco milhões), respeitando-se “a proporção de participação de cada consorciada no consórcio, para fins de somatório”.

Considerando-se o contido no item 7.9 do Edital e a posição consolidada pelo Tribunal de Contas da União a respeito da aplicação do art. 33, III, da Lei 8.666/93 (Decisão nº 587/2001-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j.22.8.2001, DOU 11.9.2001), entendemos que cada consorciado deverá demonstrar patrimônio líquido igual ou superior ao mínimo exigido para o consórcio, na proporção de sua participação no consórcio. Assim, para o caso de uma participação correspondente a 10% no consórcio, o consorciado deverá comprovar patrimônio líquido igual ou superior a R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais), que corresponde a 10% do valor exigido pelo Edital. Está correto esse entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

404 – Uma empresa A, com patrimônio líquido de R\$325.000.000,00, que poderia participar individualmente, atendendo a exigência do item 7.3, subitem V e VI, caso venha a se consorciar com uma empresa B com patrimônio líquido de R\$170.000.000,00, entendemos que na proporção de 50% cada uma das empresas A e B, atendem à exigência.

Como a exigência para cada empresa é de R\$162.500.000,00, correspondente a 50% do patrimônio líquido exigido em caso de consórcio de R\$325.000.000,00, portanto poderiam participar com 50% cada.

Resposta:

Entendimento correto.

405 – Diante da possibilidade de qualquer concorrente realizar a vistoria em datas diferentes ao estabelecido no Edital, poderá a concorrente solicitar o Atestado de Vistoria? Já que não o recebeu nas outras datas informadas pelo órgão.

Resposta:

Não.

406 – **CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA (C.P.) - Tributos**

Conforme a definição dada pelo Edital e pela Minuta do Contrato, “a contribuição pecuniária a ser paga pelo DER-MG à Concessionária durante o prazo da Concessão, conforme previsto no Contrato, com a finalidade de subvenção dos investimentos a serem realizados pela SPE, para a implantação e a expansão do empreendimento econômico objeto da Concessão Patrocinada”.

Assim, entendemos que a C.P. tem como finalidade precípua a subvenção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária.

A utilização da C.P. como meio através do qual o poder concedente reproduz a sua avaliação do desempenho mensal alcançado pela Concessionária, restando parte da C.P. correspondente à eventuais não conformidades do desempenho alcançado, não altera a sua finalidade única de subvenção dos investimentos previstos.

O nosso entendimento é correto?

Resposta:

Entendimento incorreto.

407 – No Anexo II do Edital, a itemização adotada desconsiderou o item 10.3, tendo saltado diretamente do item 10.2 para o item 10.4.

Pede-se esclarecer se haverá a inclusão de algum novo conteúdo referente ao sub-item 10.3 ou se apenas será corrigida a numeração.

Resposta:

Onde se lê 10.4, leia-se 10.3.

408 – No Anexo III do Edital, o item 3.1. estabelece o início e final de cada segmento rodoviário que compõe o Sistema Rodoviário MG-050/BR-491/BR- 265.

Na rodovia MG-050, o início do segmento coincide com o Viaduto no entroncamento com a BR-262, sem que esteja claro se o próprio Viaduto está incluído no objeto desta Concessão Patrocinada.

Pede-se, portanto, esclarecer qual a face do viaduto onde se inicia o Sistema Rodoviário objeto da concessão (face norte, ou face sul, por exemplo) e especificamente mencionar se as alças do Viaduto integram a Concessão Patrocinada.

Resposta:

O sistema rodoviário tem início na face oeste do Viaduto sobre a BR 262; as alças existentes na face oeste da BR 262 integram o sistema.



409 – No anexo VI do Edital, o item 7.2 apresenta um descritivo das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS que deverão ser executadas ao longo da concessão.

Dentre estas, existem diversas Intervenções onde se especifica “*Pavimentar as ruas marginais com (.....) m de pista com pavimento intertravado*” (grifo nosso).

Considerando os diversos aspectos tecnológicos e construtivos o nível de conforto oferecido ao usuário, pode se entender que a especificação de “pavimento intertravado” é apenas uma referência, sendo facultado à licitante propor solução em revestimento asfáltico, reconhecidamente de melhor padrão em termos de conforto e segurança. É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

410 – No Anexo VI do Edital, item VIII, foi prevista uma verba de R\$ 50.000,00 para Desapropriação referente à ITV 86. Considerando que não existe a ITV 86 no item 7.2., conclui-se que a licitante pode suprimir esta verba de sua proposta. É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

411 – No Anexo VII do Edital, não há especificação se a TAB PNR 2 deve indicar o volume de tráfego em nº de veículos ou em eixos equivalentes. No entanto, por semelhança com a TAB PNR 4, a qual estabelece o volume de tráfego em nº de eixos equivalentes, entende-se que o mais adequado é apresentar o tráfego em eixos equivalentes também na TAB PNR 2. É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

412 – No Anexo VII do Edital, a TAB PNR 2, em seu cabeçalho, especifica “(Transp. Tab. 5.1)”. A que se refere esta especificação?

Resposta:

Desconsiderar a expressão “(Transp. Tab. 5.1)”.

413 – No Anexo VII do Edital, a TAB PNR 4 não apresenta item 3.7, saltando diretamente do item 3.6 para o item 3.8. Deverá ser incluído algum serviço neste item ou mantida a numeração sem o item 3.7?

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver errata publicada em 07/06/06.

414 – No Anexo VII do Edital, nos quadros TAB PNR 6 e TAB PNR 7, deverão ser apresentados os desembolsos com Recuperação Ambiental (PGA) e com Aspectos Sociais (PGS), respectivamente.

Dependendo da natureza de cada subprograma aí considerado, à luz da legislação tributária vigente, haverá aqueles a serem considerados como Custo Operacional, enquanto outros deverão ser considerados como Investimento nas projeções financeiras apresentadas pela licitante. É correto este entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

415 – O Anexo VII do Edital apresenta na Tabela 3 das projeções financeiras, um modelo de Fluxo de Caixa da proposta da licitante, com três indicadores principais: “TIR do Projeto”, “TIR do Acionista” e “VPL”.

Entretanto, aplicando-se a conceituação usualmente aceita pela Administração Financeira à itemização estabelecida na Tabela 3, faz-se necessário adotar as seguintes premissas e cálculos auxiliares sobre o fluxo de caixa:

a. TIR do Projeto: É a Taxa Interna de Retorno calculada sobre o Saldo do Caixa do item 4, desde que desconsiderados deste saldo os impactos diretos e indiretos dos Encargos Financeiros sobre Empréstimos, Amortização de Empréstimos e Aportes de Capital.

b. TIR do Acionista: É a Taxa Interna de Retorno calculada sobre o Saldo do Caixa do item 4, subtraído dos Aportes de Capital dos Acionistas;

c. VPL a 12%: É o Valor Presente Líquido calculado diretamente sobre o Saldo do Caixa apresentado no item 4, quando descontado à taxa de 12% ao ano;

Diante do acima exposto, pergunta-se:

i – Estão corretas as premissas adotadas conforme acima apresentado?

ii – Os cálculos auxiliares necessários para projeção dos resultados acima mencionados, devem ser incluídos na Tabela 3, ou apenas disponibilizados no CP com arquivo em Excel conforme indicado no item 2.5.4?

Resposta:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) item a: Entendimento correto
- item b: Considerar também os efeitos de distribuição de dividendos, reduções de capital, caixa final e ativo fixo líquido, quando aplicados, conforme conceituação usualmente aceita pela Administração Financeira.
- item c: Entendimento correto.
- ii) Apresentar todas as memórias de cálculo conforme solicitado no item 2.5.4, subitem 3.

416 – No item 29.4 da CLÁUSULA 29 – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do ANEXO II DO EDITAL lê-se: “A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato terá como referência o Valor Presente Líquido – VPL constante do fluxo de caixa da PROPOSTA ECONÔMICA, considerando uma taxa de desconto para as projeções financeiras de 12% aa (doze por cento ao ano), a ser utilizada sempre que houver necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

A Tabela 3. Fluxo de caixa projetado constante do ANEXO VII – DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA requer i) a apresentação da T.I.R (Taxa Interna de Retorno) anual do Projeto, ii) a apresentação da T.I.R (Taxa Interna de Retorno) anual do Acionista e iii) VPL considerando-se a taxa de desconto de 12% aa.

No item 29.4 da CLÁUSULA 29 DO ANEXO II do Edital, a referência ao VPL remete ao VPL constante do fluxo de caixa da PROPOSTA ECONÔMICA. Por sua vez, a Tabela 3. Fluxo de caixa projetado constante das DIRETRIZES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ECONÔMICA ao solicitar a apresentação do VPL, considerando-se a taxa de desconto de 12% aa, não indica qual o fluxo de caixa que deverá ser utilizado para este cálculo, se i) o fluxo anual do Projeto ou ii) o fluxo anual do Acionista. Pergunta-se: qual o fluxo de caixa será utilizado como parâmetro para verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, considerando a taxa de desconto de 12% aa?

Resposta:

Deverá ser considerado o Fluxo Anual do Projeto.

417 – Entendemos que a aplicação da Cláusula 31 do Edital (ou 30 do Anexo II – “Minuta do Contrato”) será realizada a partir do comparativo de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tráfego estimado pelo DER/MG e todo o tráfego anual pedagiado da rodovia. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Entendimento correto.

418 – Quais são os veículos oficiais previstos no item 42.2, V, do Anexo II, Minuta do Contrato?

Resposta:

Consideram-se veículos oficiais aqueles dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da Administração Autárquica, inclusive Fundações de Direito Público, do Estado de Minas Gerais, desde que credenciados em conjunto pelo DER/MG e pela Concessionária.

419 – Discordamos da resposta apresentada à pergunta de número 6. Desta forma, entendemos que a Carta de Apresentação da Proposta Econômica não deva ser assinada por representante legal da Seguradora ou Corretora. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento correto; devendo ser desconsiderada a resposta da pergunta 29.1 da série já publicada.

420 – Solicitamos esclarecer em qual local da proposta deve ser inserido o “Anexo IX”, da Minuta do Contrato. Este anexo poderá ser simplesmente uma declaração da licitante, informando que devolverá o objeto da concessão de acordo com os parâmetros do QID?

Resposta:

Entendimento correto, devendo constar da Proposta Econômica da licitante, nos termos do item 11.2 do Edital.

421 – Os estudos de capacidade da Rodovia elaborada pelo DER/MG, com base em sua Projeção de Tráfego (Anexo XV) definiram todas as obras de ampliação e melhoramentos (ITV's) ao longo de todo o período de concessão. Caso um licitante utilize a projeção de tráfego do DER em sua proposta, concluímos que:

- a) Este licitante não precisará apresentar novos estudos de capacidade em sua proposta.
- b) Este licitante também não deverá considerar em sua proposta nenhuma obra de ampliação adicional.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

a)Entendimento incorreto.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b)Entendimento incorreto.

422 – Em caso de negativa ao item “a)” da pergunta supra, o DER/MG alterará o seu Estudo de Capacidade e, conseqüentemente, abrirá novo prazo para a apresentação de propostas?

Resposta:

Não. A licitante deverá considerar em sua proposta o atendimento ao QID.

423 – A resposta à pergunta apresentada sob o nº 194 (página 79) foi a seguinte:

“194” – Com relação ao item 11.4 do Edital, solicitamos esclarecimentos acerca da forma pela qual deve ser feita a comprovação quanto à experiência da instituição seguradora ou corretora de seguros em colocação de programa de seguros similares e em gerenciamento de risco de seguro.

Resposta:

“Licitante deverá apresentar, em conjunto com a carta constante do Anexo XII, declaração da seguradora comprovando sua experiência, conforme o que dispõe o item 11.4, responsabilizando-se legalmente pela legitimidade das informações.”

Entendemos que a resposta deveria ser:

“Licitante deverá apresentar, em conjunto com a carta constante do Anexo XII, declaração da corretora ou da seguradora comprovando sua experiência conforme o que dispõe o item 11.4, responsabilizando-se legalmente pela legitimidade das informações.”

Resposta:

Entendimento correto.

424 – As perguntas de número 276 e 277 foram respondidas, mas nossa discordância persiste. Pedimos a reconsideração da resposta apresentada. Caso o índice de retrorefletância mantenha-se em mais que 220 mcd/lux m², tornará o objeto da concessão inviável. Da mesma forma, a pintura com utilização de material termoplástico é completamente inadequada ao perfil da rodovia.

A título de sugestão, anexamos:

- a) Editais Padrões das Concorrências Rodoviárias dos DER's de São Paulo e do Paraná, onde os índices exigidos de retrorefletância são maiores ou iguais a **80 mdc/lux/m²** e o material utilizado para a sinalização horizontal é aquele à **base d'água**.
- b) Trabalho do Dr. Hélio Antônio Moreira, Diretor da Indutil (empresa de fabricação de Tinta), Coordenador do Sub-Comitê Brasileiro de Transporte e Tráfego da ABNT, Coordenador da Comissão de Estudos de Sinalização de Pistas e Pátios em Aeroportos da ABNT, Diretor Técnico de Sinalização do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, onde são demonstradas as vantagens na utilização do material à base d'água. (Importante frisar que por ser diretor de uma indústria de tinta, seria a pessoa mais interessada na venda do produto).
- c) Especificações 3.13 do DER/SP

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

425 – Entendemos que o item 1.4 do Anexo VII deva ter a seguinte redação:

“1.4. O valor proposto pelo Licitante para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá considerar todos os tributos incidentes, **de acordo com a legislação** vigente, sobre a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, proporcionalmente ao seu impacto na receita da Concessionária, não sendo consideradas as propostas que não o façam.”

Resposta:

Mantida a redação do Edital. O entendimento proposto está implícito.

426 – Entendemos que por tratar-se de uma Parceira Público-Privada os riscos devem ser compartilhados entre as partes, ou seja, o item 32 do Edital (e a Cláusula 32 do Anexo II–Minuta do Contrato) deveria se chamar: **“Do Compartilhamento das Perdas e Ganhos Econômicos”**. No mesmo sentido, entendemos que o subitem 32.1 (ou 32.1 do Anexo II – Minuta do Contrato) deveria ter a seguinte redação:



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“32.1 Os ganhos ou perdas econômicos efetivos resultantes para a Concessionária, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados para a execução dos investimentos requeridos para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, serão compartilhados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Concessionária” e de 50% (cinquenta por cento) para o DER/MG.

Resposta:

Mantida a redação do Edital.

427 – Da ilegalidade da cobrança de multa contratual concomitante à diminuição do valor da CP em decorrência da avaliação do QID. Violação do princípio geral de direito “**non bis in idem**”

Presenciamos no Edital 070/06 a ocorrência inequívoca do bis in idem quando a Concessionária, além de ser punida por uma suposta falta através de uma multa receberá também uma nota do QID mais baixa e trará, conseqüentemente, uma redução da CP, caracterizando assim, uma dupla penalização, prevista no item 4.4 do Edital (e 59.4 do Anexo II – Minuta do Contrato). Senão vejamos: a) o autor da punição é o mesmo: o DER/MG; b) o objeto da lide é o mesmo: falta cometida durante a execução do contrato de concessão patrocinada; c) o fundamento jurídico é o mesmo: descumprimento das cláusulas do Edital. Ora, não pode a Concessionária ser duplamente punida pelo mesmo fato. Além de inaceitável, é ilegal.

Neste sentido, entendemos que o DER/MG deverá utilizar o QID (parâmetros de desempenho) para a avaliação da aplicação das multas, conforme Anexo V. Ou seja, as notas do QID não reduzirão os valores a ser pagos a título de Contraprestação Pecuniária.

Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Entendimento incorreto, nos termos do item 4.4 do Edital.

428 – Na resposta à pergunta de número 141 determinou-se que seja incluído no modelo de carta de número 10 do anexo XII, “Modelo de Compromisso de Integralização de Capital” a composição do capital social da Concessionária, a sua distribuição, as parcelas e os prazos de integralização.

Entendemos que esta determinação é equivocada pois **na fase de habilitação** não há que se disponibilizar informações financeiras que estarão no envelope “2” – Proposta Econômica, visto que a



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integralização do capital está diretamente relacionada ao valor dos investimentos a serem realizados ao longo da concessão. Portanto, solicitamos que se mantenha a apresentação da carta de acordo com o modelo, sem inclusão de nenhuma outra informação.

Resposta:

Entendimento incorreto. Para fins de habilitação, o Compromisso de Integralização de Capital a ser apresentado pela Licitante deverá atender aos termos do item 7.3, III do Edital. Na proposta econômica, o Compromisso de Integralização de Capital a ser apresentado pela Licitante deverá contemplar os elementos do item 11.2, VII do edital, conforme previsto na resposta 141 já publicada.

EDITAL 070/06

CONCESSÃO PATROCINADA DA MG-050

COMPLEMENTAÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS/QUESTIONAMENTOS

Resposta à pergunta 302:

Entendimento incorreto.

O Poder Concedente avaliará a fluidez do tráfego em segmentos submetidos à recuperação principal. Imediatamente após sua conclusão, ou nos intervalos intermediários da rodovia, submetidos a serviços de restauração e também concluídos.

Além disso, consta do Edital, que não serão feitas avaliações nos segmentos ao longo da via, nos períodos que estarão submetidos a intervenção, serviços e obras.

Na pergunta 392, Onde se Lê: “Entendimento Incorreto”. Leia-se: “Entendimento Correto”, conforme resposta dada a pergunta 64.

Resposta à pergunta 423:

Entendimento incorreto.

Manter a resposta anteriormente publicada na pergunta 194.

*_*_*_*_*_



**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
